



Organização
Internacional
do Trabalho



Políticas para a extensão da Proteção Social ao Trabalho Doméstico na CPLP



Políticas para a extensão da Proteção Social ao Trabalho Doméstico na CPLP

**Departamento de Proteção Social
Organização Internacional do Trabalho, Genebra**

Copyright © Organização Internacional do Trabalho 2018
Primeira edição 2018

Todos os direitos das publicações do *Bureau* Internacional do Trabalho são reservados de acordo com o Protocolo 2 da Convenção Universal dos Direitos de Autor. No entanto, podem ser reproduzidos pequenos excertos das mesmas, sem autorização, na condição de que a fonte seja indicada. Para direitos de reprodução ou tradução, devem submeter-se os pedidos ao Gabinete de Publicações (Direitos e Autorizações), cuja morada é International Labour Office, CH-1211 Genebra 22, Suíça. Estes pedidos serão bem-recebidos pelo *Bureau* Internacional do Trabalho.

As bibliotecas, instituições e outros utilizadores registados numa organização de direitos de reprodução podem fazer cópias de acordo com as licenças que lhes foram emitidas para esse fim. Visite www.ifrro.org para encontrar a organização de direitos de reprodução no seu país.

Dados de catalogação da OIT

ISBN: 978-92-2-830953-9 (print)
978-92-2-830954-6 (web pdf)

Políticas para a extensão da Proteção Social ao Trabalho Doméstico na CPLP / Organização Internacional do Trabalho, Departamento de Proteção Social (SOCPRO) – Genebra: OIT, 2018

Organização Internacional do Trabalho, Departamento de Proteção Social

proteção social / trabalho doméstico / segurança social / Convenção da OIT / Recomendação da OIT

As designações utilizadas nas publicações do *Bureau* Internacional do Trabalho (BIT), que estão em conformidade com a prática das Nações Unidas, e a apresentação dos dados aí descritos não implicam por parte do BIT nenhuma tomada de posição no que diz respeito ao estatuto jurídico de determinado país, zona ou território ou das suas autoridades, nem no que diz respeito ao traçado das suas fronteiras.

A responsabilidade pelas opiniões expressas nos artigos, estudos e outros textos assinados comprometem, unicamente, os seus autores, não significando a publicação dos mesmos que o BIT subscreva as opiniões neles expressas.

A menção ou omissão de determinada empresa ou de determinado produto ou processo comercial não implica da parte do BIT nenhuma apreciação favorável ou desfavorável.

As publicações do BIT podem obter-se nas principais livrarias e em plataformas de distribuição digital, ou solicitados diretamente através do endereço eletrónico: ilo@turpin-distribution.com. Para mais informações visite o nosso sítio de internet: <http://www.ilo.org/publns> ou contacte-nos através de: pubvente@ilo.org

Visit our web site: www.ilo.org/publns.

Impresso pelo *Bureau* Internacional do Trabalho, Genebra, Suíça.

Prefácio

A proteção social das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos é um tema de grande relevância para a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Com o objetivo de melhorar as leis e as práticas nacionais relativas ao trabalho doméstico, a OIT adotou em 2011 a Convenção n.º 189 relativa ao Trabalho Digno para as Trabalhadoras e Trabalhadores do Serviço Doméstico. De acordo com um estudo global publicado pela OIT em 2016, estimava-se que cerca de 90 por cento das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos a nível mundial estavam excluídos da proteção social, ou seja 60 milhões dos 67 milhões de trabalhadoras e trabalhadores domésticos ainda não tinham acesso a qualquer tipo de cobertura de segurança social.

O trabalho doméstico é caracterizado por níveis elevados de informalidade e são os grupos mais vulneráveis tais como as mulheres e os migrantes que são mais afetados pela ausência de cobertura de segurança social. Dado o desígnio fundamental da promoção da justiça social e da realização do direito humano à segurança social para todos, é essencial promover a extensão da proteção social ao trabalho doméstico.

A Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) conta atualmente com nove estados membros, cuja população ronda os 270 milhões de habitantes. Segundo estimativas da OIT, o setor do trabalho doméstico emprega cerca de 6,5 milhões de pessoas na CPLP, o que representa cerca de 6 por cento da força de trabalho. Apesar do progresso significativo na extensão da proteção social a diferentes grupos de trabalhadores na CPLP, a taxa de cobertura das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos apresenta grandes variações, registando-se por exemplo valores de 42 por cento no Brasil, quase 11 por cento em Cabo Verde, e taxas mais baixas nos outros PALOP e Timor-Leste, onde a grande maioria das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos permanece desprotegida. Por conseguinte, são necessários esforços suplementares para intensificar as medidas destinadas a colmatar adequadamente as lacunas na cobertura das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos na CPLP.

Até ao fim de janeiro de 2018, 25 países haviam ratificado a Convenção n.º 189 da OIT, incluindo dois estados membros da CPLP, Portugal em 2015 e o Brasil em 2018.

O presente estudo foi desenvolvido pelo Departamento de Proteção Social (SOCPRO) da OIT no âmbito do projeto ACTION/Portugal - Reforço dos Sistemas de Proteção Social dos PALOP e Timor-Leste, que se enquadra no Programa Mundial dos Pisos de Proteção Social da OIT. Este estudo teve como objetivo realizar uma análise sobre o estado atual da proteção social do trabalho doméstico na CPLP. Foi assim possível fazer um retrato do quadro jurídico do trabalho doméstico em oito estados membros da CPLP e identificar boas práticas e desafios referentes à extensão da proteção social ao trabalho doméstico. Alguns dos problemas e barreiras apontados foram a insuficiente proteção legal, a elevada informalidade deste setor do mercado de trabalho, as dificuldades de fiscalização, as desigualdades de género, entre outros.

Espera-se assim que este estudo contribua para uma melhor compreensão e reflexão sobre o tema e permita apoiar o desenvolvimento de iniciativas que aumentem os níveis de proteção social do trabalho doméstico, combatam a desigualdade socioeconómica e de género, aumentem os níveis de inclusão social e promovam o trabalho decente/digno na CPLP.



Fabio Duran-Valverde
Chefe da Unidade de Finanças Públicas, Atuariado e Estatísticas
Departamento de Proteção Social (SOCPRO)
Organização Internacional do Trabalho (OIT)

Índice

	<i>Página</i>
Prefácio.....	iii
Apresentação	vii
1. Trabalho digno para o trabalho doméstico.....	1
1.1. A definição de trabalho doméstico no âmbito da CPLP	2
2. O enquadramento do trabalho doméstico no sistema de segurança social.....	5
2.1. Delimitação do conceito e configuração jurídica.....	5
2.2. Organização das instituições.....	7
2.3. Aspetos de financiamento	8
2.4. Aspetos de administração e operacionalização.....	9
3. Desafios e barreiras	14
4. Próximos Passos.....	16
Referências Bibliográficas	19

Anexos

1. Caracterização Sumária dos Sistemas Nacionais de Proteção Social para trabalhadoras/es domésticas/os nos países da CPLP	23
2. Matriz das características dos sistemas de segurança social para trabalhadoras/es domésticas/os nos países da CPLP	95

Tabelas

1. Entidades empregadoras e indivíduos do serviço doméstico com declaração de remuneração à Segurança Social em Portugal.....	2
2. Definições Legais de “Trabalho Doméstico”	3
3. Principais tarefas do trabalho doméstico.....	4
4. “Tipologia dos regimes de segurança social para o trabalho doméstico”	6

Apresentação

Este estudo foi preparado por Vanessa R. de la Blétière, sob a supervisão técnica de Fabio Durán-Valverde, Chefe da Unidade de Finanças Públicas, Atuariado, e Estatísticas do Departamento de Proteção Social (SOCPRO), e revisto por Nuno Tavares Martins, Oficial do Projecto ACTION/Portugal. Os nossos agradecimentos a Alice Varela, André Bongestabs, Aniano Tamele, Anésio de Castro, Bénédicte Desvigne, Denise Monteiro, Durval Aires de Menezes Neto, Elsa Cardoso, Frederic dos Santos, Graciano Langa, Jesus Maiato, Joana Borges Henriques, José António Pereira, José Ribeiro, Lurdes dos Santos, Pedro Barbosa, Rubén Andrés Vicente, Samuel Mulasa, Valeria Nesterenko, e ao Sindicato Nacional dos Empregados Domésticos (SINED, Maputo), pelo apoio na recolha de informação e comentários. De igual forma, gostaríamos de agradecer a Mafalda Troncho, Ana Paula Rosa e José Cordeiro da OIT-Lisboa, Joana Gíria da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego e ao Secretariado Executivo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa pelo apoio institucional para a preparação e divulgação deste estudo.

Este documento descreve, de forma sucinta, as experiências dos Estados membros da CPLP na extensão da proteção social ao setor do trabalho doméstico.

1. Trabalho digno para o trabalho doméstico

Os Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) reconhecem a importância de estender a proteção social ao setor do trabalho doméstico. Ademais, uma vez que as mulheres representam a esmagadora maioria das pessoas que trabalham no setor doméstico, a extensão da proteção social permite promover os direitos das mulheres, a sua capacitação profissional e a luta contra a discriminação de gênero.

Apesar de o caminho ser longo, os países lusófonos têm dado passos concretos rumo a uma efetiva proteção social do trabalho doméstico. Não obstante existir uma certa dificuldade em obter dados estatísticos sobre a proteção social do trabalho doméstico na CPLP, a informação recolhida permite estimar que cerca de 6,5 milhões de pessoas trabalham no setor do trabalho doméstico, o que representa cerca de 6 por cento da força de trabalho, sendo que a taxa de cobertura das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos apresenta grandes variações, registando-se por exemplo valores de 42 por cento no Brasil, quase 11 por cento em Cabo Verde, e taxas mais baixas nos outros PALOP e Timor-Leste.

No **Brasil**, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de pessoas com atividade profissional no setor doméstico (incluindo diaristas), foi estimado em 6,1 milhões em 2016, representando aproximadamente 6,8 por cento do total da PEA (IBGE, 2016). Os dados indicam que 42 por cento das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos estão inscritas/os no Sistema de Segurança Social (OIT, 2016). A percentagem de trabalhadoras/es domésticas/os em áreas urbanas/rurais é estimada em 88,38 por cento/ 11,62 por cento, respetivamente (IBGE, 2018).

Em **Cabo Verde**, estima-se que em 2016, havia cerca de 12.113 trabalhadoras/es domésticas/os, representando aproximadamente 4,8 por cento do total da PEA (INE, 2016). Em termos desagregados, a estimativa indica 11.588 mulheres (10,2 por cento do total da PEA feminina) e 525 homens (0,4 por cento do total da PEA masculina), e 10.027 (82,8 por cento) em meios urbanos e 2086 (17,2 por cento) em meios rurais (INE, 2016). O número de pessoas seguradas ativas no *regime especial do serviço doméstico correspondia a 1227 mulheres e 54 homens* (INE, 2016). A taxa de cobertura das pessoas seguradas ativas no *regime especial do serviço doméstico era de 10,6 por cento* (INPS, 2016).

Em **Moçambique**, no período de junho de 2016 a junho de 2017, o SINED (Sindicato Nacional dos Empregados Domésticos), em conjunto com o INSS, inscreveu um total de 300 trabalhadoras/es domésticas/os na Segurança Social, em regime por conta própria (SINED, julho de 2017). Em 2007, estimava-se a existência de mais de 39.000 trabalhadoras/es domésticas/os registadas/os na cidade de Maputo e arredores – um aumento de mais de 30 por cento em apenas 10 anos (INE, 2007).

Em **Portugal**, dados de 2010, indicam que no setor do trabalho doméstico houve cerca de 106.100 portuguesas/es e 21.500 imigrantes que pagaram contribuições para a Segurança Social. Em termos de nacionalidades estrangeiras mais representativas, registaram-se aproximadamente 10.200 pessoas de nacionalidade brasileira, 4700 pessoas naturais dos PALOP, 4300 pessoas oriundas dos países da Europa de Leste e 1400 pessoas vindas dos restantes países da Europa.

Porém, a tendência geral após 2008 tem sido de diminuição, uma vez que em 2016 registavam-se 78.988 pessoas com contribuição de serviço doméstico paga, ou seja 1,64 por cento dos 4.820.000 trabalhadores que contribuíram para a Segurança Social (PORDATA).

Tabela 1. Entidades empregadoras e indivíduos do serviço doméstico com declaração de remuneração à Segurança Social em Portugal

Anos	Entidades empregadoras e indivíduos do serviço doméstico		
	Total	Entidades empregadoras	Indivíduos com contribuição de serviço doméstico paga
2000	573 999	419 476	154 523
2001	628 482	453 791	174 691
2002	630 894	458 376	172 518
2003	623 857	454 492	169 365
2004	610 792	452 804	157 988
2005	603 391	451 331	152 060
2006	590 700	450 355	140 345
2007	589 254	453 582	135 672
2008	596 163	454 852	141 311
2009	579 904	444 297	135 607
2010	563 448	435 139	128 309
2011	547 644	429 233	118 411
2012	521 683	417 036	104 647
2013	(R)500 768	(R)408 344	(R)92 424
2014	(R)491 706	(R)406 952	(R)84 754
2015	(R)497 362	(R)415 554	(R)81 808
2016	(R)497 802	(R)418 814	(R)78 988

(R): Valor retificado.
 Fonte: Fontes/Entidades: IGFSS/MTSSS (até 1998) | II/MTSSS (a partir de 1999), PORDATA

Em São Tomé e Príncipe, estima-se que, em 2016, havia cerca de 5263 trabalhadoras/es domésticas/os, representando aproximadamente 8 por cento do total da PEA (INE, 2016).

1.1. A definição de trabalho doméstico no âmbito da CPLP

A definição formal de “trabalho doméstico” não apenas identifica a profissão, como a valoriza e dignifica. Com o objetivo de impulsionar medidas para alcançar um trabalho doméstico digno, a Convenção n.º 189 da OIT define “trabalho doméstico” como o “trabalho realizado em ou para um ou vários domicílios” (Art.º 1.º (a)). A convenção menciona, ainda, que o trabalho doméstico pode envolver múltiplas tarefas como cozinhar, limpar a casa, lavar e passar a roupa a ferro, além de tarefas no exterior da casa como jardinagem, guarda da casa, transporte da família e cuidados prestados a crianças, idosos ou pessoas com deficiência.

De acordo com a convenção, o termo “trabalhador doméstico” aplica-se a “qualquer pessoa que realize trabalho doméstico no âmbito de uma relação laboral” (Art.º 1.º (b)). A convenção sublinha que esta definição abrange todas as trabalhadoras e todos os trabalhadores domésticas/os, incluindo as/os que estão empregadas/os a tempo parcial, as/os que têm mais do que um/a empregador/a, as/os trabalhadoras/es nacionais e estrangeiras/os, assim como, as/os que residem no local onde trabalham ou fora dele, trabalhadoras e trabalhadores a dias e/ou outras/os trabalhadoras/es precárias/os.

A Convenção Internacional n.º 189, relativa ao Trabalho Digno para as Trabalhadoras e Trabalhadores do Serviço Doméstico, visa garantir às trabalhadoras e aos trabalhadores do serviço doméstico uma proteção mínima equivalente à das restantes categorias de trabalhadores/as. Esta proteção inclui os direitos fundamentais no trabalho, no domínio da proteção contra práticas fraudulentas ou abusivas ou, ainda, no caso das trabalhadoras e dos trabalhadores alojadas/os no agregado familiar, de respeito pela vida privada.

Não são considerados “trabalhadores domésticos”, as trabalhadoras e os trabalhadores independentes, bem como empresários em nome individual ou “pessoa que realize trabalho doméstico de forma ocasional ou esporádica e não como uma profissão...” (Art.º 1.º (c)).

O/a empregador/a, segundo a convenção, pode ser um membro da família para o qual o trabalho é realizado, ou agência ou empresa que recrute trabalhadoras e trabalhadores para o serviço de limpeza nos domicílios.

As definições de trabalho doméstico nos países da CPLP são referidas no código do trabalho ou em leis específicas para o trabalho doméstico. Apesar de as definições de “trabalho doméstico” variarem significativamente em função do contexto geográfico e cultural, existem algumas semelhanças; em Angola e Portugal, por exemplo, encontramos definições muito similares.

Tabela 2. Definições Legais de “Trabalho Doméstico”

Países	Definição	Fonte
Angola	“... considera-se trabalho doméstico, aquele pelo qual uma pessoa se obriga mediante retribuição, a prestar a outrem, com carácter regular, sob a direcção e autoridade desta, actividades destinadas à satisfação das necessidades próprias ou específicas de um agregado familiar ou equiparado e dos respectivos membros...” (Art.º 2.º (1))	Decreto Presidencial n.º 155/16
Brasil	“Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.” (Art.º 1)	Lei Complementar n.º 150, de 1 de junho de 2015
Cabo Verde	“Considera-se trabalho doméstico o que é prestado na residência do/a empregador/a para satisfação das necessidades pessoais que normal e permanentemente se ligam com a vida deste e do seu agregado doméstico.”	Decreto-Lei n.º 5/2007
Moçambique	“O serviço subordinado, prestado com carácter regular, a um agregado familiar ou equiparado, no domicílio deste...”	Decreto-Lei n.º 40/2008
Portugal	“... é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a outrem, com carácter regular, sob sua direcção e autoridade, actividades destinadas à satisfação das necessidades próprias ou específicas de um agregado familiar, ou equiparado, e dos respectivos membros...” (Art.º 1)	Decreto-Lei n.º 235/92

A maior parte dos países referenciados na tabela faz menção ao carácter regular que esta atividade deve ter para ser considerada “trabalho doméstico”, indo ao encontro de uma das sugestões dadas pela Convenção n.º 189 da OIT. Algumas definições, tais como as de Angola, Cabo Verde e Portugal referem explicitamente não ser considerado “trabalho doméstico” uma atividade de carácter “intermitente”.

As definições mais generalistas do trabalho doméstico abrem portas a que outras atividades, não incluídas nesta prática laboral, sejam requisitadas e realizadas. Por outro lado, podem excluir atividades normalmente atribuídas ao trabalho doméstico. No conjunto das definições atribuídas pelos exemplos apresentados, verificamos, por exemplo, que atividades como o transporte particular estão, frequentemente, indicadas de forma implícita, como é o caso das definições de Portugal, Moçambique e Cabo Verde, que mencionam a

“execução de tarefas externas relacionadas com as anteriores”, entre as quais se poderá incluir o transporte.

Tabela 3. Principais tarefas do trabalho doméstico

Exemplos de países	Angola	Brasil	Cabo Verde	Moçambique	Portugal
Tarefas (de acordo com a C.189)					
Cozinhar	√	√	√	√	√
Limpar a casa	√	√	√	√	√
Limpar e tratar a roupa	√	√	√	√	√
Jardinagem	–	√	√	√	√
Transporte	√	√	*	*	*
Guarda da casa	–	–	*	*	*
Cuidados	√	√	√	√	√
Outros	Coordenação e supervisão das mesmas tarefas	Governanta, caseiro	Outras similares, consagradas pelos usos e costumes; coordenação e supervisão	* Pode ter sido descrito como: “execução de tarefas externas relacionadas com as anteriores”; costura; outras atividades acordadas	Costura; Outras atividades consagradas pelos usos e costumes; coordenação e supervisão das tarefas

Nenhuma das definições aqui descritas apresenta uma menção à tarefa de “guarda da casa”, embora em países como Portugal, Moçambique e Cabo Verde possa estar implícito em “outras tarefas externas”, como especifica a lei.

Apesar de a maior parte dos países da CPLP já terem uma definição legal de trabalho doméstico, alguns Estados membros como a Guiné-Bissau, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste ainda não possuem uma definição nacional para esta atividade laboral.

A maioria dos Estados membros da CPLP admite menores de 18 anos ao serviço do trabalho doméstico. Nestes casos, a Convenção n.º 189 da OIT sugere que se tomem medidas para garantir que o trabalho realizado não impeça o menor de frequentar o ensino obrigatório, nem interfira com as suas oportunidades de prosseguir os estudos ou de frequentar formações profissionais. As recomendações passam, por exemplo, por limitar o tempo de trabalho ou proibir o trabalho noturno, ações cuja implementação ainda é pouco visível nos Estados membros em que esta situação se verifica.

2. O enquadramento do trabalho doméstico no sistema de segurança social

Tendo o trabalho doméstico algumas particularidades, é exigido um maior esforço legislativo para garantir a sua inclusão no sistema de proteção social. A ausência de legislação adequada ou que não prevê as especificidades do trabalho doméstico é um entrave à implementação da proteção social neste setor.

Muitos Estados membros da CPLP já asseguram algum tipo de proteção social para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticas/os. Por outras palavras, estes países oferecem a proteção legal em, pelo menos, um dos nove ramos da segurança social referidos na Convenção n.º 102 da OIT, relativa à norma mínima da Segurança Social.

Para se perceber o estado da proteção social do trabalho doméstico nos Estados membros da CPLP, deve-se ter em consideração alguns aspetos jurídicos da proteção social ao nível dos países.

2.1. Delimitação do conceito e configuração jurídica

Alguns Estados membros da CPLP já optaram por definir o trabalho doméstico e discriminar, juridicamente, as tarefas que lhe são inerentes. Trata-se de um passo importante para a dignificação e valorização desta atividade laboral.

Em muitos aspetos, alguns dos Estados membros da CPLP equiparam hoje o trabalho doméstico a outras categorias profissionais. Países como Portugal, Brasil, Cabo Verde e Angola já possuem legislação específica para o trabalho doméstico, uma vez que foi legislado posteriormente a outras categorias profissionais.

Uma boa prática

Em 2016, Angola aprovou o novo regime jurídico e de proteção social para o trabalho doméstico, um passo significativo rumo à efetiva proteção social do trabalho doméstico.

Desta firma as trabalhadoras e os trabalhadores domésticas/os em Angola terão benefícios como os/as outros/as trabalhadores/as: direito a férias, dia de folga semanal, subsídio de Natal e maternidade, horário fixo de trabalho, inscrição obrigatória no INSS, salário mínimo nacional, licença de maternidade, carteira de trabalhador/a.

A Lei Geral do Trabalho de cada Estado membro aplica-se, normalmente, à generalidade das relações jurídico-laborais estabelecidas. Os seus princípios fundamentais aplicam-se a qualquer relação laboral. No entanto, é frequente encontrar referência ao “carácter especial” que o trabalho doméstico apresenta dadas as suas particularidades, distinguindo-se, em alguns aspetos, do regime jurídico estabelecido pela Lei Geral do Trabalho. Nestes casos, é esperado que o trabalho doméstico seja regulamentado em regime próprio, tal como aconteceu recentemente em Angola. O trabalho doméstico na Guiné-Bissau, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste aguarda, ainda, regulamentação, permanecendo por enquanto ao abrigo das respetivas leis gerais do trabalho. Porém, estas leis generalistas revelam-se muitas vezes pouco adequadas à estrutura do trabalho doméstico, limitando a proteção das suas trabalhadoras e dos seus trabalhadores, sobretudo em contextos em que a desvalorização desta atividade laboral é real.

Existem ainda outros exemplos como Portugal, em que a lei do trabalho doméstico define que esta atividade não se encontra sujeita a forma especial, a não ser no caso de um contrato a termo (Art.º 3.º, Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de outubro).

Os Estados membros da CPLP experienciam práticas diferenciadas no que se refere à configuração e aplicação dos regimes de segurança social para o setor do trabalho doméstico.

Tabela 4. “Tipologia dos regimes de segurança social para o trabalho doméstico”¹

Configuração jurídica	Cobertura obrigatória + Trabalho doméstico equiparado à categoria de trabalho assalariado	Cobertura obrigatória + Trabalho doméstico equiparado à categoria de trabalho assalariado	Cobertura voluntária + Trabalho doméstico equiparado à categoria de trabalho assalariado
Organização Institucional	Regime Geral + Administração-arrecadação unificada	Regime Geral + Administração-arrecadação unificada	Regime Especial + Administração-arrecadação unificada
Aspetos de financiamento	Contribuições não diferenciadas	Contribuições diferenciadas	Contribuições não diferenciadas
Processo de inscrição	Tempo inteiro + Um/a único/a empregador/a	Tempo parcial + Múltiplos/as empregadores/as	Tempo inteiro + Um/a único/a empregador/a
Exemplos de países	Cabo Verde	Angola, Brasil, Portugal	Moçambique

É possível identificar três tipos mais frequentes de regimes de proteção social para o trabalho doméstico em que podemos agrupar alguns Estados membros da CPLP na mesma categoria. Apesar da Lei Geral do Trabalho ter por intuito proteger todos os trabalhadores, as leis da Guiné-Bissau e São Tomé e Príncipe referem explicitamente que o trabalho doméstico deverá ser regulado num regime especial por definir. Neste sentido, uma vez que o regime especial ainda não está definido, as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos/os ficam à margem de uma maior proteção social, ainda que não lhes seja vedada a inscrição na segurança social.

Um desafio

O contexto legislativo pode ser um entrave à extensão da proteção social ao trabalho doméstico. A ausência de um salário mínimo estipulado para estes/as trabalhadores/as constitui um entrave à possibilidade financeira de realizar a sua inscrição na segurança social.

Do conjunto dos Estados membros referenciados como exemplos na tabela anterior, verifica-se que a maioria possui um sistema de cobertura obrigatória para o setor do trabalho doméstico. A experiência internacional demonstra que a cobertura efetiva no trabalho doméstico também tem, para além de outros aspetos, um impacto positivo no número de inscritos nos regimes de segurança social (OIT, 2016).

O sistema de cobertura obrigatória nos Estados membros da CPLP aqui referenciados implica que os/as empregadores/as também sejam responsabilizados/as por este processo e penalizados/as pela falta de cumprimento do mesmo através de multas e outras sanções.

Neste sentido, a cobertura voluntária no trabalho doméstico, como acontece, por exemplo, em Moçambique, pode dificultar o acesso das trabalhadoras domésticas e dos trabalhadores domésticos ao sistema de proteção social.

¹ OIT (2016): *Proteção Social do Trabalho Doméstico, Tendências de Políticas e Estatísticas*, Departamento de Proteção Social, OIT, Genebra, p. 27.

2.2. Organização das instituições

A cobertura obrigatória do sistema de proteção social do trabalho doméstico já é uma estratégia favorável à proteção das/os trabalhadoras/es domésticas/os, mas deverá ser acompanhada de outras medidas.

O caminho para a extensão da proteção social ao trabalho doméstico é exigente, uma vez que este setor apresenta uma série de particularidades que o distinguem de outros no mercado de trabalho. É necessária uma maior coordenação interinstitucional, o que implica a adoção de um leque de estratégias para estender a proteção social no grupo das/os trabalhadoras/es domésticas/os.

A coordenação interinstitucional é, por isso, uma condição necessária, embora insuficiente, para atingir o objetivo de extensão da cobertura às trabalhadoras e aos trabalhadores domésticas/os. Os Estados membros da CPLP possuem um sistema de proteção social unificado e, regra geral, centralizado, através do Estado e das suas instituições.

Um desafio

A maior parte dos Estados membros da CPLP reforça a cobertura obrigatória através da administração da Segurança Social e da Inspeção do Trabalho. Embora seja uma boa prática, o setor do trabalho doméstico necessita de estratégias de ação que possam ser adequadas às especificidades do setor.

A entidade gestora costuma ser um Instituto Nacional de Segurança Social, que administra um sistema de proteção social obrigatório. Alguns Estados membros da CPLP apresentam, também, um regime de proteção aos mais desfavorecidos socialmente e em situações de extrema pobreza, bem como um regime complementar que reforça os benefícios do sistema obrigatório.

A grande maioria dos Estados membros da CPLP tem um sistema único para coleta de contribuições simplificando, desta forma, o processo de inscrição e de pagamento de contribuições por parte das trabalhadoras domésticas e dos trabalhadores domésticos e dos/as seus/suas empregadores/as. Existe a noção de que um sistema fragmentado implica maior complexidade e mais custos administrativos que desencorajam os participantes.

Uma barreira

Em Moçambique, as trabalhadoras domésticas e os trabalhadores domésticos têm direito a inscreverem-se de forma voluntária no sistema de proteção social moçambicano. Esta inscrição deverá ser realizada no regime das/os trabalhadoras/es por conta própria, cuja taxa contributiva e âmbito de aplicação pessoal estão previstos no Decreto n.º 14/2015, de 16 de julho e Diploma Ministerial n.º 105/2015, de 27 de novembro.

Para efetuar a sua inscrição, estas/es trabalhadoras/es deverão receber o salário mínimo nacional e descontar 7 por cento do mesmo, um cenário inacessível para a maior parte destas/es trabalhadoras/es.

Dos Estados membros representados na tabela 4, apenas Moçambique possui um regime especial para o trabalho doméstico, o que significa ter condições de acesso e de funcionamento diferenciadas das restantes categorias profissionais. Isto já não acontece na maioria dos Estados membros da CPLP, que enquadram as trabalhadoras domésticas e os trabalhadores domésticos no regime das/os trabalhadoras/es por conta de outrem.

Assim, estes trabalhadores possuem o mesmo regime de proteção social, beneficiando de todas ou quase todas as prestações sociais oferecidas por este regime. Mas então, quais são as diferenças?

2.3. Aspectos de financiamento

A experiência de vários países revela que, dadas estas condições, uma das estratégias para a inclusão de um maior número de trabalhadoras domésticas e trabalhadores domésticos na segurança social é a adoção de taxas de contribuição diferenciadas das de outras categorias profissionais, como é, aliás, o caso de Portugal, do Brasil e, mais recentemente, de Angola. Esta estratégia vem contribuir para estender a cobertura efetiva da segurança social, uma vez que a capacidade contributiva das/os empregadoras/es e das/os trabalhadoras/es é, frequentemente, uma barreira à prática efetiva da proteção social.

Uma boa prática

No Brasil, tanto as/os empregadoras/es como as/os trabalhadoras/es pagam uma taxa de 8 a 11 por cento, dependendo do salário. As taxas contributivas para o trabalho doméstico são inferiores ao estipulado para outras categorias profissionais.

Em Angola, para o regime obrigatório, está estipulada uma taxa de 6 por cento para o/a empregador/a e 2 por cento para o/a trabalhador/a. Esta taxa é diferente da estipulada para as restantes profissões da categoria dos/as trabalhadores/as por conta de outrem, que é de 8 por cento para a entidade empregadora e 3 por cento para o/a trabalhador/a.

Cabo Verde enquadra as trabalhadoras domésticas e os trabalhadores domésticos no regime dos/as trabalhadores/as por conta de outrem, sem diferenciar as contribuições desta categoria profissional. Assim sendo, as trabalhadoras domésticas e os trabalhadores domésticos pagam uma taxa de 8 por cento e os/as empregadores/as pagam 15 por cento, sendo que as taxas de contribuição são idênticas em todas as categorias profissionais. Existe um salário mínimo contributivo base de 13.000 CVE² e escalões com cinco salários de referência. A contribuição é equivalente a 80 por cento do salário mínimo estabelecido pelo Governo (Art.º 6.º, Decreto-Lei n.º 49/2009, de 23 de novembro). Caso a remuneração seja calculada numa base diária, o limite mínimo da base de incidência é a trigésima parte de 80 por cento da remuneração (Art.º 6.º (2), Decreto-Lei n.º 49/2009). Existem situações em que a remuneração das/os trabalhadoras/es domésticas/os se situa abaixo da média salarial, dificultando o acesso à proteção social (OIT, 2016).

Uma barreira

Na Guiné-Bissau, o salário mínimo não está regulado para o setor do trabalho doméstico.

O trabalho doméstico é considerado um setor de difícil cobertura sendo que, para além da sua reduzida capacidade contributiva, as trabalhadoras domésticas e os trabalhadores domésticos estão, com frequência, condicionadas/os à prática do pagamento em espécie. Atendendo a esta realidade, em alguns países como Portugal ou o Brasil, o trabalho doméstico é abrangido pelo Salário Mínimo Nacional. Não sendo esta a única condição que permite às/aos trabalhadoras/es domésticas/os estarem protegidos, esta é, sem dúvida, uma estratégia importante. Angola estipula um Salário Mínimo Nacional para o trabalho doméstico, equiparado ao Salário Mínimo Nacional do setor agrícola, na medida em que, no país, o salário mínimo é definido para três grandes setores de atividade: agrícola, indústria e serviços.

Uma outra particularidade a ter em conta no trabalho doméstico é o carácter irregular deste no que diz respeito à variedade de regimes praticados, bem como à existência de multiempregadores/as. Alguns dos Estados membros da CPLP têm em atenção estas

² 141 USD e 118 EUR a 01/01/2018; 1 CVE = 0,011 USD e 0,009 EUR.

condicionantes e definem juridicamente estas situações, o que permite evitar a exclusão de determinadas categorias de trabalhadoras/es domésticas/os:

Portugal:

No caso de a trabalhadora ou o trabalhador receber à hora, o/a empregador/a deverá declarar no mínimo 30 horas por mês, sendo esta a base (mesmo que a trabalhadora ou o trabalhador trabalhe menos horas por mês);

As/os trabalhadoras/es domésticas/os que trabalham em vários locais deverão aplicar o esquema baseado em remunerações convencionais e as remunerações registadas pela entidade empregadora não poderão ser inferiores a 74,1 EUR (30 horas x 2,47 EUR)³.

Sempre que a lei não define situações específicas – e no caso do trabalho doméstico existem algumas particularidades –, a capacidade das trabalhadoras domésticas e dos trabalhadores domésticos se enquadrarem legalmente diminui, levando por vezes à sua exclusão do sistema. Portugal e o Brasil definem algumas das especificidades na tentativa de estender a proteção social à categoria destas trabalhadoras e destes trabalhadores.

Brasil:

As/Os trabalhadoras/es domésticas/os que trabalham a tempo parcial são os que trabalham até 25 (vinte e cinco) horas semanais e recebem salário proporcional à jornada trabalhada, devendo ser observado o salário mínimo horário ou diário.

Sempre que uma trabalhadora ou um trabalhador tiver mais do que um/a empregador/a, as remunerações deverão ser somadas para o correto enquadramento dos valores mínimos, respeitando-se o limite máximo de contribuição.

Apesar de o Brasil também ter em conta algumas destas particularidades, a legislação define “trabalhador doméstico” como a pessoa que trabalha, pelo menos, dois dias por semana em casa do/a empregador/a, excluindo, desta forma, as chamadas “diaristas” que são consideradas trabalhadoras independentes.

Angola:

A trabalhadora ou o trabalhador que exerce atividade em tempo parcial e com mais do que um vínculo laboral é obrigado a contribuir para cada um dos respetivos contratos (Art. 47.º (2), Decreto Presidencial n.º 155/16 de 9 de agosto de 2016). Nestes casos, considera-se como base de incidência contributiva, o valor total das contribuições para os casos de prestações imediatas, uma vez cumpridos os prazos de garantia dos mesmos;

As/Os trabalhadoras/es domésticas/os que exerçam atividade em tempo parcial devem declarar, para efeitos de contribuições na Proteção Social Obrigatória, o valor mínimo correspondente ao salário mínimo nacional.

Angola também define situações em que esta categoria trabalha em tempo parcial, embora estipule um valor contributivo que pode ser considerado elevado, quando comparado com as possibilidades financeiras destas trabalhadoras e destes trabalhadores.

2.4. Aspetos de administração e operacionalização

Uma estratégia importante é a criação de condições e mecanismos que facilitem o pagamento das contribuições. A centralização do sistema de coleta apresenta a vantagem de permitir reduzir o elevado grau de informalidade a que se assiste nos Estados membros da CPLP.

³ 2,47 EUR (IASx12)/(52x40) por hora. O IAS para 2018 corresponde a 428,9 EUR. Guia Prático – Inscrição, Alteração e Cessação de Serviço Doméstico, Instituto da Segurança Social, I.P., 2018.

Para além dessa vantagem, a criação deste tipo de mecanismos, favorece a aproximação das/os trabalhadoras/es domésticas/os e seus/suas empregadores/as ao sistema de proteção social.

Uma boa prática

Em Portugal, os pagamentos das contribuições podem ser realizados via *Homebanking*, nas tesourarias dos Serviços de Segurança Social (em dinheiro, sendo o limite de 150 EUR, cheque visado, cheque bancário ou cheque emitido pela Agência de Gestão da Tesouraria Pública (IGCP, EPE) sem limite de valor, numa caixa automática (TPA), sem limite de valor).

Para além do sistema unificado, o Brasil aposta na utilização da internet, tornando o sistema mais fácil de usar e mais acessível aos/às empregadores/as. Portugal, por outro lado, disponibiliza múltiplas formas de pagamento para reduzir o nível de incumprimento.

Dada a complexidade que o trabalho doméstico adquire pela natureza própria das tarefas e do local onde as mesmas são desempenhadas, o processo de inscrição deverá ser simplificado e acessível a todos, utilizando, para isso, diversos meios.

Alguns Estados membros da CPLP optam por oferecer aos/às empregadores/as e às pessoas que trabalham no setor do trabalho doméstico as mesmas condições que os/as trabalhadores/as por conta de outrem têm. Neste sentido, o processo de inscrição na segurança social é da responsabilidade do/a empregador/a, ou de ambos, tendo um prazo limite definido por lei para a sua concretização. Para além disso, o processo de inscrição implica geralmente a entrega de documentação de identificação do empregador/a e do/a trabalhador/a.

Uma barreira

Os regimes voluntários que não responsabilizam o/a empregador/a pela inscrição do/a seu/sua trabalhador/a, como ainda é o caso de Moçambique, constituem uma barreira à extensão da proteção social do trabalho doméstico.

Os países onde a legislação relativa ao trabalho doméstico é ainda inexistente, como a Guiné-Bissau, São Tomé e Príncipe ou Timor-Leste, ainda não oferecem as condições para que estas/es trabalhadoras/es possam usufruir de proteção social idêntica à de outras/os trabalhadoras/es.

Tendo em conta o papel primordial do/a empregador/a no processo de inscrição e no próprio pagamento das contribuições, e uma vez que a generalidade dos Estados membros da CPLP atribui esta responsabilidade aos/às empregadores/as torna-se essencial, criar medidas de incentivo para a consolidação desta prática.

O sistema brasileiro criou uma plataforma eletrónica para facilitar a inscrição e todo o processo relativo à contratação de trabalhadoras domésticas e trabalhadores domésticos, o que pode ser um bom incentivo para as/os empregadoras/es.

Uma boa prática

No Brasil, o sistema de proteção social é administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O/a empregador/a deve registar o seu trabalhador ou trabalhadora através da Internet. O pagamento mensal das contribuições das/os trabalhadoras/es é feito pelo/a empregador/a através de um sistema unificado – o SIMPLES DOMÉSTICO. Trata-se de um sistema desenvolvido para facilitar o pagamento de diversas contribuições laborais. Através deste sistema, depois do registo e preenchimento, o pagamento mensal das contribuições pode ser feito através de qualquer agência bancária, casa de lotarias ou através de débito direto da conta do empregador/a.

Os Estados membros da CPLP promovem estratégias para impulsionar a inscrição dos/as trabalhadores/as e o pagamento das contribuições relativas ao trabalho doméstico.

Paralelamente, também se encontra frequentemente informação sobre as penalizações incorridas, por incumprimento e/ou omissão.

Em Cabo Verde, por exemplo, existem sanções para a omissão de informação, informações incorretas, para a não inscrição de trabalhadores/as domésticos/as e para a submissão tardia dos documentos (o mesmo aplicado para todos/as os/as empregadores/as). As sanções são previamente determinadas por lei (Arts. 87.º a 91.º, Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de fevereiro).

Em Portugal, as/os trabalhadoras/es domésticas/os podem apresentar queixa por incumprimento, às entidades competentes dos serviços do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, e da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) ou em qualquer associação ou sindicato de defesa dos/as trabalhadores/as. As Entidades Empregadoras que não façam o registo ou não cumpram o pagamento mensal das contribuições para a Segurança Social incorrem na prática de contravenções puníveis por lei, ficando sujeitas ao pagamento de multas e juros. Os Estados membros da CPLP têm adotado estratégias para promover a formalização do trabalho doméstico, embora a fiscalização seja um desafio constante.

Para promover a extensão da proteção social do trabalho doméstico é também necessário divulgar a informação. Um dos grandes entraves à extensão da proteção social do trabalho doméstico é a ausência de informação e os baixos níveis de escolaridade registados nesta categoria profissional.

Um desafio

A reduzida escolaridade das/os trabalhadoras/es domésticas/os e a desvalorização social do trabalho doméstico.

A formação e sensibilização das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos, bem como dos/as respetivos/as empregadores/as é essencial para o correto e eficaz funcionamento das medidas de proteção social do trabalho doméstico.

Estando cientes da necessidade destas ações, os Estados membros da CPLP tomaram medidas variadas para fomentar a divulgação de informação sobre direitos e deveres relativos ao trabalho doméstico.

Uma boa prática

Em dezembro de 2014, foi constituída uma associação de trabalhadoras domésticas, a Associação Nacional de Proteção de Mulheres Empregadas Domésticas (ANAPROMED).

Por exemplo, a legislação angolana prevê através do Decreto Presidencial n.º 155/16, de 9 de agosto, a realização de ações de formação para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos.

No Brasil, o esforço de divulgação da informação sobre os direitos e os deveres laborais é realizado através dos mais variados meios de comunicação social, como por exemplo a divulgação de informações sobre adiamentos dos pagamentos das contribuições relativas ao trabalho doméstico.

Em Portugal, foi criada uma linha de informação telefónica em fevereiro de 2014 pela Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), contribuindo assim para esclarecer muitas dúvidas que as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos possam ter em relação aos seus direitos e deveres.

O Brasil destaca-se pela adoção de uma estratégia baseada numa relação de proximidade com o público-alvo que, de certa forma, impulsionou o desenvolvimento de novas medidas e a introdução de alterações nas leis em prol de uma maior proteção das/os trabalhadoras/es domésticas/os, bem como da igualdade de condições de trabalho comparativamente a outras categorias profissionais.

Uma boa prática em destaque **– Convenção n.º 189 da OIT**

Em julho de 2015, Portugal⁴ foi o primeiro país lusófono⁵ a depositar no Secretariado Internacional do Trabalho, o seu instrumento de ratificação da Convenção n.º 189 relativa ao Trabalho Digno para as Trabalhadoras e Trabalhadores do Serviço Doméstico, o que constitui uma motivação para colocar em prática e acelerar processos de reformas legais e administrativas.

O Brasil⁶ procedeu à ratificação da Convenção n.º 189 em janeiro de 2018 e a mesma entrará em vigor em janeiro de 2019.

A ratificação da Convenção n.º 189 representa um passo importante que apoia uma série de medidas tomadas pelo Governo brasileiro para fornecer proteções fundamentais aos trabalhadores domésticos. Essas medidas incluem a adoção de uma emenda constitucional em abril de 2013, que estabeleceu uma semana de trabalho de no máximo 44 horas. Além disso, a adoção da Lei Complementar n.º 150, de 1 de junho de 2015, proibiu o trabalho doméstico para menores de 18 anos e instituiu a jornada de trabalho de no máximo oito horas por dia, o direito a férias remuneradas, a multa por demissão injustificada e o acesso à proteção social, entre outras coisas.

Apesar de em Portugal o trabalho doméstico ser regulamentado desde 1980, sendo este o ano em que entrou em vigor a primeira lei do trabalho doméstico (revista em 1992), existem alguns passos que ainda podem ser dados para melhor proteger os direitos das/os trabalhadoras/es domésticas/os. Por exemplo, as/os trabalhadoras/es domésticas/os só têm direito ao subsídio de desemprego se efetuarem descontos para a Segurança Social sobre a remuneração efetivamente auferida em regime de contrato de trabalho mensal a tempo completo. Nas situações em que a trabalhadora ou o trabalhador desconta sobre o salário convencional, os subsídios de férias e de Natal não estão sujeitos a descontos para a Segurança Social, ou seja, apenas nos casos de salário real, cujo valor mínimo é de 580 EUR

⁴ *Resolução de aprovação*: Resolução da Assembleia da República n.º 42/2015, de 27 de abril. Decreto de ratificação: Decreto do Presidente da República n.º 31/2015, de 27 de abril. *Registo da ratificação na OIT*: 17/07/2015 – Aviso n.º 8/2016, de 6 de abril. Em cumprimento do n.º 3 do artigo 21.º da Convenção, entrou em vigor para a República Portuguesa no dia 17 de julho de 2016.

⁵ Até ao fim de janeiro de 2018, 25 países haviam ratificado a C.189. OIT, NORMLEX: Sistema de Informação sobre Normas Internacionais do Trabalho, Ratificações da Convenção n.º 189 relativa ao Trabalho Digno para as Trabalhadoras e Trabalhadores do Serviço Doméstico, 2011. http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:11300:0::NO::P11300_INSTRUMENT_ID:2551460

⁶ http://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_616754/lang--pt/index.htm
O instrumento formal de ratificação foi depositado durante uma reunião com o Diretor-Geral da OIT, Guy Ryder, na sede da OIT em Genebra, na Suíça. A Embaixadora Maria Nazareth Farani Azevêdo, da Missão Permanente do Brasil junto ao Escritório das Nações Unidas, afirmou que “esta ratificação demonstra o nosso compromisso contínuo com os direitos das pessoas mais vulneráveis e com o trabalho decente, e também o nosso profundo respeito pelos direitos sociais. Esta ratificação também representa um passo importante para o reconhecimento da contribuição das trabalhadoras e trabalhadores domésticos para a economia moderna. Uma vez que a maioria dos trabalhadores domésticos são mulheres, esperamos que a aplicação da Convenção n.º 189 possa contribuir para fortalecer a igualdade entre homens e mulheres no mundo do trabalho.”

em 2018, é que esses subsídios estão sujeitos a descontos. As trabalhadoras e os trabalhadores domésticas/os têm direito ao subsídio de Natal, o qual não poderá ser inferior a 50 por cento da retribuição correspondente a um mês de salário. Quando atingem cinco anos de serviço, o montante do subsídio será igual à retribuição correspondente a um mês (Art.º 12.º, Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de outubro). Se, por algum motivo, a trabalhadora ou o trabalhador desejar realizar a sua inscrição na segurança social, independentemente da vontade da/o empregadora/a, poderá inscrever-se voluntariamente, mas não terá acesso ao subsídio de desemprego. A não regulação de algumas questões como, por exemplo, a periodicidade e duração dos descansos, a forma de contabilizar as horas de trabalho das trabalhadoras alojadas, as condições de alojamento destas/es trabalhadoras/es no caso de serem internas, dificulta o acesso aos seus direitos.

O trabalho doméstico é de difícil regulamentação e fiscalização, e a desvalorização social de que é alvo provocou um atraso no reconhecimento desta atividade. A prática efetiva dos direitos das/os trabalhadoras/es domésticas/os constitui um desafio para o qual a ratificação da Convenção n.º 189 da OIT é um forte impulso para a extensão da proteção social e do trabalho digno a atividade laboral.

3. Desafios e barreiras

O caminho a percorrer com vista à extensão da proteção social para trabalhadores/as domésticos/as é constituído por algumas barreiras e desafios, sendo os maiores:

1. **Os diferentes contextos legislativos:** Em países como Timor-Leste, São Tomé e Príncipe e Guiné-Bissau, a missão é dificultada pela ausência de uma lei específica para o trabalho doméstico, sendo este enquadrado num “regime especial” ainda por definir. Nestas situações, os/as trabalhadores/as tendem a ficar desprotegidos/as. Moçambique, Cabo Verde, Brasil e Portugal podem ainda melhorar as respetivas leis nacionais de modo a abranger, de forma mais eficaz, as particularidades do trabalho doméstico.
2. **A fragilidade das instituições de Proteção Social:** a estrutura do sistema de segurança social, a boa governança e a coordenação entre as instituições responsáveis pela implementação da segurança social são essenciais para assegurar níveis elevados de cobertura de proteção social do trabalho doméstico. A coordenação interinstitucional cria condições favoráveis para a simplificação dos processos administrativos que devem ser cumpridos pelos trabalhadores e empregadores bem como o aumento da eficiência e eficácia do sistema de administração e a consequente redução de custos administrativos.
3. **A ausência ou pouca adequação dos mecanismos de fiscalização:** na prática, a inspeção do trabalho direcionada para o trabalho doméstico engloba um número considerável de desafios associados com a existência de poucos recursos e a falta de apoio jurídico adequado. Os principais problemas estão relacionados com a dificuldade de recolha de informação sobre os possíveis incumprimentos devido ao elevado nível de informalidade do setor, a inexistência de denúncias por parte dos próprios trabalhadores e a dificuldade de acesso ao local de trabalho.
4. **O contexto político e social do país:** uma forte cultura de diálogo social é vital para reduzir a vulnerabilidade das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos. A criação e o reforço de organizações de trabalhadores do setor do trabalho doméstico é um passo essencial para a defesa dos direitos laborais e de segurança social, através da participação ativa na tomada de decisões a nível nacional ou através da criação de mecanismos de diálogo social.
5. **O contexto de elevada informalidade:** o setor do trabalho doméstico é caracterizado por um elevado nível de informalidade das relações laborais e baixa capacidade contributiva, o que dificulta a inscrição no sistema de segurança social e a extensão da cobertura, além dos desafios de fiscalização inerentes.
6. **A não estipulação de um salário mínimo nacional:** a capacidade contributiva reduzida para a participação nos sistemas de segurança social é um problema que afeta um número significativo de empregadores e de trabalhadoras e trabalhadores domésticos. O Estado tem um papel importante a desempenhar, seja subsidiando o financiamento da segurança social do setor, seja estipulando um salário mínimo suficientemente alto para garantir uma determinada capacidade contributiva mínima, ou ainda limitando o pagamento em espécie.
7. **Não estarem previstas condições para os casos de regimes a tempo parcial e multiempregadores/as:** As trabalhadoras e os trabalhadores domésticos geralmente trabalham à hora ou a tempo parcial e, com frequência, para mais de um empregador (regime de empregadores múltiplos). Essas especificidades constituem um desafio à extensão da segurança social no setor do trabalho doméstico, o que implica a necessidade de introduzir estratégias inovadoras. Os sistemas de segurança social

devem estabelecer condições de financiamento adaptadas à reduzida capacidade contributiva que caracteriza o setor do trabalho doméstico, incluindo disposições ou estratégias que permitam a inscrição de pessoas que trabalham a tempo parcial para um ou mais empregadores, como por exemplo permitir aos trabalhadores registar simultaneamente as contribuições referentes a mais do que um empregador, ou dando-lhes a oportunidade de se inscreverem na segurança social mesmo trabalhando apenas algumas horas por semana ou alguns dias por mês.

8. **Os indícios de situações de discriminação contra as mulheres:** o trabalho doméstico é uma atividade realizada predominantemente por mulheres, que são a vasta maioria do total de trabalhadores no setor. Devido à existência de práticas sociais e legais discriminatórias e de outros elementos socioculturais que conferem ao trabalho doméstico um baixo reconhecimento social, as mulheres estão mais expostas a condições de discriminação e vulnerabilidade social e económica.

4. Próximos Passos

Apesar dos progressos verificados ao longo dos anos, diversos passos poderão ainda ser dados rumo à extensão da proteção social do trabalho doméstico nos estados membros da CPLP. Contudo, verifica-se que existem ainda algumas barreiras que dificultam a cobertura efetiva do trabalho doméstico, nomeadamente a natureza atípica do trabalho doméstico e a sua herança sociocultural que constituem, por si só, desafios à mudança. As trabalhadoras domésticas e os trabalhadores domésticos são consideradas/os um “grupo de difícil cobertura” dado que, por um lado, existem barreiras legais e institucionais, e por outro lado, persiste uma herança sociocultural comum em muitos aspetos que dificulta o reconhecimento do trabalho doméstico (a dificuldade em reconhecer o valor do trabalho doméstico enquanto trabalho “real”, o facto de ainda ser maioritariamente praticado por mulheres e de ser estereotipado por isso, o reduzido grau de escolaridade da maior parte destas/es trabalhadoras/es, o ser praticado na esfera privada, a natureza do trabalho, etc.). Estes condicionalismos sociais acabam por traduzir-se em obstáculos à introdução de alterações comportamentais nas relações laborais neste setor.

Outro aspeto que pode ser considerado uma barreira, sobretudo no caso das/os trabalhadoras/es migrantes, é a ausência de portabilidade entre países, característica por exemplo, do Sistema de Proteção Social Angolano.

A exclusão legal continua a ser uma barreira à cobertura efetiva no trabalho doméstico. Apesar de as/os trabalhadoras/es domésticas/os estarem já cobertas/os por uma lei específica em alguns países da CPLP – como Portugal, Brasil, ou Angola –, em outros países não se encontra aprovado ou regulamentado um regime especial destinado ao trabalho doméstico. Nestes casos, apesar de estar abrangida pela Lei Geral do Trabalho, esta categoria profissional, depara-se com barreiras à sua efetiva proteção social (ou os baixos salários auferidos não permitem realizar os descontos necessários, ou não existe vontade dos/as empregadores/as para realizar a inscrição, etc.). Por outro lado, o recurso à cobertura voluntária em vez da cobertura obrigatória, como se pratica em Moçambique, diminui as oportunidades de proteção social para estas/es trabalhadoras/es.

Casos como o de Portugal, em que o trabalho doméstico se encontra abrangido pelo regime geral de segurança social, devem ser alvo de melhorias de modo a limitar as disparidades que existem nas condições atribuídas às/aos trabalhadoras/es domésticas/os, que são menos vantajosas quando comparadas com outras atividades. Tal permitiria impulsionar uma maior igualdade nas contingências legalmente protegidas.

Para alcançar uma cobertura efetiva da segurança social no trabalho doméstico, será igualmente necessário providenciar disposições para a inscrição de trabalhadoras/es com mais de um/a empregador/a, assim como para a inclusão do trabalho a tempo parcial. No caso do Brasil, muitas/os trabalhadoras/es a tempo parcial, as/os chamadas/os “diaristas” (que trabalham menos de três dias em casa do/a empregador/a) encontram-se excluídas/os da lei do trabalho doméstico⁷.

⁷ “De acordo com o Art.º 1.º da Lei Complementar n.º 150, de 1 de junho de 2015, é considerado empregado/a doméstico/a a pessoa “que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana...”.

Depreende-se que o trabalho doméstico só implica vínculo laboral e necessidade de contratação com anotação na carteira de trabalho se é realizado num período superior a dois dias por semana. Por outro lado, a/o diarista, que é o/a trabalhador/a que presta serviços de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no respetivo âmbito residencial destas até ao máximo de dois dias por semana, é considerado/a trabalhador/a autónomo/a.

Na generalidade dos casos, os países da CPLP que possuem uma definição nacional do trabalho doméstico apostam numa descrição menos abrangente, o que facilita o cumprimento da atividade nos termos da lei. Existe ainda algum cuidado a ter nos casos em que se admitem menores de 18 anos ao serviço desta atividade, protegendo-as/os da interrupção dos seus percursos escolares. As definições mais amplas do trabalho doméstico admitem interpretações diferenciadas que podem colocar em risco os direitos das/os trabalhadoras/es.

O caráter atípico do trabalho doméstico exige a implementação de estratégias que impulsionem e incentivem a participação não apenas das/os trabalhadoras/es, mas também das/os empregadoras/es. As experiências demonstram a importância dos incentivos para o pagamento das contribuições, incluindo a existência de condições contributivas adaptadas à reduzida capacidade de contribuição verificada no setor. Portugal, Brasil e Angola, por exemplo, adotaram medidas para que as taxas de contribuição no trabalho doméstico pudessem ser mais baixas do que as das restantes atividades profissionais. Contudo, são necessárias medidas adicionais para motivar a cobertura efetiva no trabalho doméstico, como por exemplo um reforço dos incentivos fiscais para os/as empregadores/as.

Algumas das barreiras existentes nos países da CPLP induzem uma reduzida capacidade de participação nos sistemas de segurança social, que se deparam assim com um elevado grau de informalidade ao nível nacional e muitos/as empregadores/as domésticos/as encontram-se, eles/as próprios/as, em condições de trabalho vulneráveis. Nestas condições, é importante um compromisso político para o reforço de incentivos fiscais, bem como a aplicação de outras medidas, como a estipulação de um salário mínimo adequado – medidas essas que ainda não foram adotadas por todos os países da CPLP.

Por seu lado, os países que já adotaram mecanismos para pôr em prática o sistema de proteção social no âmbito do Trabalho Doméstico, têm que lidar com a relativa complexidade dos procedimentos administrativos. Neste domínio, o Brasil avançou com uma proposta pertinente no sentido de centralizar todos os processos numa plataforma facilmente acessível aos/às empregadores/as, uma boa prática que pode ser adaptada noutros contextos nacionais.

Em Portugal, o sítio de internet da Segurança Social⁸ disponibiliza um leque variado de informação sobre o cálculo das contribuições para os/as trabalhadores/as do serviço doméstico tais como a base de incidência, a remuneração convencional e as taxas contributivas.

A falta de informação e formação sobre os direitos e os deveres no trabalho doméstico continua a constituir um obstáculo na maior parte dos países da CPLP. Neste sentido, o desenvolvimento de mais estratégias, apostando numa informação compreensível e bem divulgada, poderá ajudar a ultrapassar as diversas barreiras da herança sociocultural deste setor.

De igual modo, é essencial incentivar a criação de associações de empregadores/as domésticos/as, bem como sindicatos de trabalhadoras/es domésticas/os, impulsionando o diálogo coletivo no setor para um desenvolvimento positivo mais rápido e eficaz. No Brasil, as atividades dos sindicatos levaram a alterações significativas na realidade laboral deste setor. Por exemplo, em 2015, foi assinado em São Paulo o primeiro acordo coletivo no setor.

Apesar das barreiras ainda existentes, os países da CPLP obtiveram progressos relativamente significativos em termos de extensão da cobertura efetiva para este setor. Para continuarem neste caminho, os países da CPLP devem tomar medidas no sentido de uma maior inclusão das/os trabalhadoras/es domésticas/os, quer através da revisão da legislação nacional em vigor, quer pela promoção de uma clarificação da definição nacional do

⁸ <http://www.seg-social.pt/calculo-das-contribuicoes1>

conceito de trabalho doméstico restringindo as diferenciações nas contingências legalmente protegidas e apostando na cobertura obrigatória.

Dado que as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos/os são considerados um grupo de “difícil cobertura”, é fundamental apostar nos incentivos e na simplicidade dos processos administrativos, bem como criar incentivos e vantagens à inscrição destas/es trabalhadoras/es.

Estas ações devem ser acompanhadas de um reforço do imprescindível papel da inspeção do trabalho no setor do trabalho doméstico, o que se afigura como uma necessidade fundamental para defesa dos direitos laborais. Para tal, deverão ser tomadas medidas adaptadas às características atípicas do setor.

Será indispensável continuar os esforços realizados e aprender através da partilha de experiências para poder adotar medidas eficazes e adequadas aos seus contextos nacionais.

Referências Bibliográficas

- Abrantes, M. (2012): “A densidade da sombra: trabalho doméstico, género e imigração”, *Sociologia, Problemas e Práticas*, n.º 70, Oeiras, setembro de 2012. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0873-65292012000300005.
- Baía, O. T., Organização Internacional do Trabalho (OIT) (2010): *Legislação do Trabalho de São Tomé e Príncipe*, Bubook Publishing.
- Bureau Internacional do Trabalho (BIT) (2010): Plano Operacional para a Extensão da Segurança Social aos Trabalhadores independentes e domésticos.
- Borges, J. (2016): “Trabalho digno para os trabalhadores e trabalhadoras do serviço doméstico”, comunicação (não publicada), *Conferência OIT e o Trabalho Doméstico*, Praia, 21 de junho de 2016.
- Castel-Branco, R. (2013): “A formalização do trabalho doméstico na cidade de Maputo: desafios para o Estado e Organizações Laborais”, in de Brito, L., et al., *Desafios Para Moçambique, Instituto de Estudos Sociais e Económicos*, págs. 307-330.
- Chiluvane, J. (2015): *Extensão da cobertura do sistema de segurança social ao sector informal, Trabalho de fim de Curso de Licenciatura em Economia*, Faculdade de Economia, Universidade Eduardo Mondlane, Maputo.
- Chipenembe, M. J. (2010): “Dinâmicas de Género no Mercado de Trabalho Doméstico na Cidade de Maputo”, in Teles, N. & Brás, E. J. (eds.): *Género e Direitos Humanos em Moçambique*, Maputo, Departamento de Sociologia, Universidade Eduardo Mondlane.
- Durán Valverde, F. et al. (2012): *Innovations in extending social insurance coverage to independent workers: experiences from Brazil, Cape Verde, Colombia, Costa Rica, Ecuador, Philippines, France and Uruguay*, International Labour Office, Genebra.
- , Pacheco, J. F. e Borges Henriques, J. (2012): *A Proteção Social em Cabo Verde: situação e desafios*, Departamento de Segurança Social, Bureau Internacional do Trabalho.
- Francisco, A. e Paulo, M. (2006): WP “Impacto da Economia Informal na Proteção Social, Pobreza e Exclusão: a dimensão Oculta da Informalidade em Moçambique”, Cruzeiros do Sul e Centro de Estudos Africanos.
- Guibentif, P. (2011): Rights perceived and practiced: results of a survey carried out in Portugal as part of the project “Domestic work and domestic workers: interdisciplinary and comparative perspectives”, Working Paper 2011/01, Dinâmia’CET-IUL – Centro de Estudos sobre a Mudança Socioeconómica e o Território, Instituto Universitário de Lisboa.
- INPS (2009): A Reforma e modernização institucional 2009-2010, Instituto Nacional de Previdência Social, Cabo Verde.
- : *Guia do segurado e do Contribuinte: Protegendo Hoje e Sempre*, Instituto Nacional de Previdência Social, Cabo Verde. Disponível em: http://www.inps.cv/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=37&Itemid=200142.

-
- : Profissionais do serviço doméstico na Previdência Social, Instituto Nacional de Previdência Social, Cabo Verde. Disponível em:
http://www.inps.cv/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=32&Itemid=200142.
- Instituto Nacional de Estatística (INE) (2012): *Mulheres em São Tomé e Príncipe*. Disponível em:
<http://www.ine.st/Documentacao/Recenseamentos/2012/TemasRGPH2012/6%20MULHERES%20Recenseamento%202012.pdf>.
- (2016): Segurados Ativos do Serviço Doméstico do INPS, 2015 e 2016.
- (2016): Dados do Emprego e Serviço Doméstico, Inquéritos multiobjectivos contínuos, IMC de 2015 e 2016, Cabo Verde.
- Instituto da Segurança Social, I.P. (2018): Guia Prático – Inscrição, Alteração e Cessação de Serviço Doméstico, MTSSS, Portugal.
- MAPESS e INSS (2008): Segurança Social em Angola, Realidade e perspetivas.
- Moreira, M. (2015): “A proteção Social em Angola dos Trabalhadores Domésticos”, apresentação realizada a 26 de junho de 2015.
- Mosca, J. (2009): “Pobreza, Economia ‘informal’, Informalidades e Desenvolvimento”, Conference Paper n.º 34, II Conferência IESE, Dinâmicas da Pobreza e Padrões de Acumulação Económica em Moçambique, 22 e 23 de abril de 2009.
- Moura, T. et al. (2009): “Invisibilidades da guerra e da paz: Violências contra as mulheres na Guiné-Bissau, em Moçambique e em Angola”, *Revista Crítica de Ciências Sociais (online)*, 86-2009. Disponível em: <https://rccs.revues.org/240>.
- OCDE (2014): Information about discriminatory social institutions for 160 countries and economies, country profiles: <http://www.genderindex.org/countries>.
- (2014): Development Centre’s Social Institutions and Gender Index (SIGI), Information about discriminatory social institutions for 160 countries and economies: <https://www.genderindex.org/countries/>.
- OIT, NORMLEX (Sistema de Informação sobre Normas Internacionais do Trabalho): Ratificações da Convenção n.º 189 relativa ao Trabalho Digno para as Trabalhadoras e Trabalhadores do Serviço Doméstico, 2011. Disponível em:
http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:11300:0::NO::P11300_INSTRUMENT_ID:2551460.
- (2016): *Proteção Social do Trabalho Doméstico, Tendências de Políticas e Estatísticas*, Departamento de Proteção Social, OIT, Genebra. Disponível em: http://www.social-protection.org/gimi/ShowResource.action;jsessionid=4B9ZOY2N__8f6uMJ1xTo7hdZK2UyPS0GWqEQH5dwD2WIoMWoYLJ!-1264607220?lang=ES&resource.ressourceId=54055.
- : *Trabalhadores e Trabalhadoras migrantes: alcançar a igualdade de direitos e oportunidades*. Unidade de Género, Igualdade e Diversidade, *Bureau* Internacional do Trabalho, Genebra.
- Pena, Durán y Castillo (2012): A cobertura contributiva do INPS de Cabo Verde: Análise e recomendações, Departamento de Segurança Social. *Bureau* Internacional do Trabalho.

Pombal, A. (2015): “O regime dos trabalhadores domésticos no âmbito da Convenção e da recomendação sobre o trabalho decente para as trabalhadoras e trabalhadores domésticos”, apresentação realizada a 26 de junho de 2016, MAPTSS.

PORDATA, Entidades empregadoras e indivíduos do serviço doméstico com declaração de remuneração à Segurança Social. Disponível em:

<https://www.pordata.pt/Portugal/Entidades+empregadoras+e+indiv%C3%ADduos+do+servi%C3%A7o+dom%C3%A9stico+com+declara%C3%A7%C3%A3o+de+remunera%C3%A7%C3%A3o+%C3%A0+Seguran%C3%A7a+Social-863-10159>.

—, Beneficiários activos da Segurança Social no total da população residente com 15 e mais anos (%). Disponível em:

[https://www.pordata.pt/Portugal/Benefici%C3%A1rios+activos+da+Seguran%C3%A7a+Social+no+total+da+popula%C3%A7%C3%A3o+residente+com+15+e+mais+anos+\(percentagem\)-703](https://www.pordata.pt/Portugal/Benefici%C3%A1rios+activos+da+Seguran%C3%A7a+Social+no+total+da+popula%C3%A7%C3%A3o+residente+com+15+e+mais+anos+(percentagem)-703).

Profesionales del Servicio Doméstico en Régimen General de Protección Social de los Trabajadores por Cuenta de Otros.

Quive, S.: “Sistemas formais e informais de proteção social desenvolvimento em Moçambique”, Instituto de Estudos Sociais e Económicos, págs. 1-40.

Ramirez-Machado, J. M. (2003): Domestic work, conditions of work and employment: A legal perspective, Conditions of Work and Employment Series No. 7, International Labour Organization.

Trabalho Doméstico e Trabalhadores Domésticos: Perspectivas Interdisciplinares e Comparadas, Referência: *PTDC/JUR/65622/2006*, 2007-2012.

Anexo 1. Caracterização Sumária dos Sistemas Nacionais de Proteção Social para trabalhadoras/es domésticas/os nos países da CPLP

Angola

- O **Sistema de Proteção Social angolano** é um sistema unificado, que inclui a Proteção Social Obrigatória, a Proteção Social Básica e a Proteção Social Complementar:
 - *Proteção Social Obrigatória*: Tutela do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, execução da Direção Nacional de Segurança Social e gestão do Instituto Nacional de Segurança Social;
 - *Proteção Social Básica*: Tutela do Ministério da Assistência e Reinserção Social, execução da Direção Nacional de Assistência e Promoção Social e gestão das Delegações Provinciais e Serviços Municipais;
 - *Proteção Social Complementar*: Tutela do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, execução da Direção Nacional de Segurança Social e gestão do Instituto Nacional de Segurança Social.
- **Benefícios e beneficiárias/os do sistema de proteção social:**

A Proteção Social Obrigatória (PSO) inclui prestações de doença, de maternidade, de acidentes de trabalho e doenças profissionais, bem como de invalidez, de velhice, de morte, de desemprego, e de compensação dos familiares.

 - *Beneficiários/as*: Trabalhadoras/es formais por conta de outrem (incluindo, agora, as/os trabalhadoras/es domésticas/os), trabalhadoras/es formais por conta própria, e membros do clero e religioso.

A Proteção Social Básica inclui prestações de risco, de apoio social, de solidariedade.

 - *Beneficiários/as*: Pessoas em situação de grave pobreza, risco de exclusão, dependência.

A Proteção Social Complementar inclui prestações de maternidade, de acidentes de trabalho e doenças profissionais, de velhice, de invalidez, de encargos familiares, em caso de morte e de cuidados de saúde.

 - *Beneficiários/as*: Todas as pessoas inscritas no regime de PSO.
- **Legislação aplicável:**
 - *Lei Geral do Trabalho*: Lei n.º 7/15, de 15 de junho.

O trabalho doméstico encontra-se regulamentado em caráter de regime especial, pela Lei Geral do Trabalho n.º 7/15, de 15 de junho. Este regime de caráter especial é reforçado pela Lei 07/04, de 15 de outubro, referente à Lei de Bases de Proteção Social.
 - *Lei específica do Regime Jurídico do Trabalho Doméstico*: Decreto Presidencial n.º 155/16, de 9 de agosto, que aprovou o novo Regime Jurídico do Trabalho Doméstico e de Proteção Social do Trabalhador de Serviço Doméstico. Entrou em vigor em 2017.

Pela primeira vez, foram reconhecidos às/os trabalhadoras/es domésticas/os, direitos laborais fundamentais: Férias pagas, dia de descanso semanal, subsídio de maternidade e de Natal, horário fixo de oito horas de trabalho (10 horas para trabalhadoras/es internas/os, inscrição na Segurança Social, salário mínimo nacional, carteira de trabalho e contrato assinado [embora não obrigatório]).

-
- **Salário Mínimo:**
 - O novo diploma estipula, pela primeira vez, que as/os trabalhadoras/es domésticas/os *não devem receber um salário inferior ao salário mínimo nacional* (16.503,30 Kwanzas⁹). Aquele é o valor de referência para o cálculo e pagamento das contribuições.
 - O salário mínimo nacional estipulado para a agricultura, e agora para o trabalho doméstico, é inferior ao valor estipulado para as outras categorias profissionais (que ronda os 20.000 Kwanzas¹⁰); ou seja, a agricultura e o trabalho doméstico mantêm um salário inferior quando comparado com outras atividades laborais dos setores da indústria e dos serviços.
 - **Definição nacional de “Trabalho Doméstico”:** A definição nacional encontra-se dentro de alguns parâmetros estipulados pela Convenção n.º 189 e proíbe o trabalho doméstico a menores de 18 anos; não explicita, no entanto, a tarefa de guarda da casa, não menciona regimes laborais nem multiempregadoras/es (embora estas situações estejam explicitamente indicadas na regulamentação da proteção social obrigatória para o trabalho doméstico).
 - **Regimes de proteção social para o trabalho doméstico:** Inclui o esquema obrigatório e o esquema alargado. O esquema obrigatório assegura a proteção nos casos de invalidez, velhice e morte. O esquema alargado assegura a proteção prevista para trabalhadoras/es por conta de outrem nos termos da legislação vigente, cujo âmbito da aplicação material inclui a proteção na invalidez e velhice, proteção na doença, proteção na morte, proteção na maternidade, proteção de riscos profissionais e acidentes de trabalho, e compensação dos encargos familiares.

As/Os trabalhadoras/es domésticas/os só podem beneficiar das prestações sociais se estiverem vinculados ao sistema, com contribuições efetivamente realizadas e após o cumprimento dos prazos de garantia que são os previstos para o regime das/os trabalhadoras/es por conta de outrem.
 - **Procedimentos de inscrição:** A inscrição pode ser realizada em qualquer serviço provincial do Instituto Nacional de Segurança Social (INSS). O/a trabalhador/a e o/a empregador/a doméstico/a deve proceder à sua inscrição no sistema de proteção social obrigatória. A inscrição do/a trabalhador/a doméstico/a é da responsabilidade conjunta do/a empregador/a e do/a trabalhador/a e deve ser realizada até 30 dias após a celebração do contrato.
 - **Documentos a apresentar:** Cópia dos bilhetes de identidade de cada interveniente e cópia do cartão de contribuinte do/a empregador/a.
 - **Contribuições/taxas e pagamentos:** Trabalhador/a e empregador/a estão sujeitos ao pagamento de contribuições mensais.
 - **Taxa contributiva:** Para o esquema obrigatório, 6 por cento para o/a empregador/a e 2 por cento para o/a trabalhador/a; para o sistema alargado, a taxa contributiva é igual à estabelecida para o regime das/os trabalhadoras/es por conta de outrem: 8 por cento para a entidade empregadora e 3 por cento para o/a trabalhador/a.
 - O/a trabalhador/a que exerce atividade *em tempo parcial e com mais do que um vínculo laboral* é obrigado/a a contribuir para cada um dos respetivos contratos (Art. 47.º (2), Decreto Presidencial n.º 155/16), sendo que o valor a contribuir por cada contrato nunca poderá ser inferior ao equivalente a um salário mínimo nacional definido para este setor. Nestes casos, considera-se base contributiva o total das contribuições para os casos de prestações imediatas, uma vez cumpridos os prazos de garantia dos mesmos;
 - Trabalhadoras/es *que exerçam atividade em tempo parcial* devem declarar, para efeitos de contribuições na Proteção Social Obrigatória, o *valor mínimo correspondente ao salário mínimo nacional*.
 - **Pagamento:** Deve ser realizado pelo/a empregador/a, inclusive a parte que compete ao/a trabalhador/a, deduzida do seu salário, até ao dia 15 de cada mês.
 - **Subsídios:** Não há subsídios por parte do Estado.

⁹ 99 USD e 83 EUR a 01/01/2018; 1 AOA = 0,006 USD e 0,005 EUR.

¹⁰ 120 USD e 100 EUR a 01/01/2018; 1 AOA = 0,006 USD e 0,005 EUR.

-
- **Portabilidade:** Existe portabilidade entre sistemas.
 - **Portabilidade com outros países:** Não.
 - **Boas Práticas:**
 - Legislação jurídico-laboral e de proteção social específica para trabalhadoras/es domésticas/os;
 - Realização de contratos no trabalho doméstico e obrigatoriedade de uma carteira de trabalhador/a doméstico/a;
 - Criação do regime especial de proteção para os trabalhadores desta atividade económica, com taxas contributivas mais baixas;
 - Interdição da prática do trabalho doméstico a menores de 18 anos;
 - Reforço da formação e capacitação do pessoal de serviço doméstico (que exerce ou pretende exercer esta atividade).
 - **Obstáculos:**
 - Fraca valorização dos cidadãos em geral da importância dos Sistemas de Proteção Social Obrigatória;
 - A baixa escolaridade dos/as trabalhadores/as domésticos/as;
 - Resistência por parte das/os empregadoras/es.
 - **Desafios:**
 - Sensibilizar as/os empregadoras/es e os cidadãos para a importância do Sistema de Proteção Social Obrigatória;
 - Criar mecanismos simplificados das obrigações declarativas e contributivas dos contribuintes;
 - Integrar medidas de deteção de incumprimento;
 - Criação de mecanismos simples de denúncia e apoio às/aos trabalhadoras/es e às/aos empregadoras/es;
 - Introduzir um regime de pagamento das contribuições para o seguro social baseado nas horas de trabalho (multiempregadoras/es);
 - Reforçar a inspeção/fiscalização.

Convenções ratificadas relacionadas com o Trabalho Doméstico

<i>Convenção n.º 19</i>	Convenção relativa à igualdade de tratamento entre trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de reparação de acidentes de trabalho, 1925.
<i>Convenção n.º 87</i>	Convenção sobre a liberdade sindical e a proteção do direito sindical, 1948.
<i>Convenção n.º 98</i>	Convenção sobre o direito de organização e negociação coletiva, 1949.
<i>Convenção n.º 100</i>	Convenção sobre a igualdade de remuneração, 1951.

Sistema de Proteção Social Angolano no âmbito do Trabalho Doméstico

	Componentes	PS obrigatória	Ps básica	Ps complementar
Informação básica sobre o sistema de Segurança Social	Instituições	MAPTSS* (tutela) DNSS** (executivo) INSS*** (gestão)	MINARS**** (tutela) DNAPS***** (executivo) Del. Provinciais Serviços Municipais	MAPTSS (tutela) DNSS (executivo) Ent. Gestoras PSO, Seguradoras, etc.
	Benefícios	Prestações de: doença, maternidade, acidentes de trabalho e doenças profissionais, invalidez, velhice, morte, encargos familiares	Prestações de: risco, apoio social, solidariedade	Complementa prestações de: velhice, invalidez, morte e cuidados de saúde
	Pessoas beneficiárias	Trabalhadores/as formais por conta de outrem e por conta própria	Pessoas em situação de grave pobreza, risco de exclusão, dependência	Inscritos no regime de PSO
	<p>* Ministério de Administração Pública, Trabalho e Segurança Social. ** Direção Nacional de Segurança Social. *** Instituto Nacional de Segurança Social. **** Ministério da Assistência e Reinserção Social. ***** Direção Nacional de Assistência e Promoção Social.</p> <p>Fonte: http://www.cipsocial.org/pt/paises?catid=5&subp=2&mid=3.</p>			
Dados gerais sobre trabalhadores/as domésticos/as	<ul style="list-style-type: none"> ■ Número de trabalhadores/as domésticos/as: Não há informação disponível. ■ Percentagem de trabalhadores/as domésticos/as no total da PEA: Não há informação disponível. ■ Percentagem de trabalhadores/as domésticos/as em áreas urbanas: Não há informação disponível. ■ Percentagem de trabalhadores/as domésticos/as imigrantes: Não há informação disponível. O Censo de 2014 indica uma percentagem de 2,3% de população com nacionalidade estrangeira (total da população estrangeira). ■ Percentagem de mulheres que prestam serviços de trabalho doméstico: Não há informação disponível. 			
Salário	<p>Não há informação sobre o salário praticado em Angola para trabalhadoras/es domésticas/os. O novo diploma estipula, pela primeira vez, que as/os trabalhadoras/es domésticas/os <i>não devem receber um salário inferior ao salário mínimo nacional</i> (16.503,30 Kwanzas: 99 USD e 83 EUR a 01/01/2018). O Salário Mínimo Nacional estipulado para a agricultura, e agora para o trabalho doméstico, é ainda mais baixo do que o Salário Mínimo Nacional estipulado para outras categorias profissionais (que ronda os 20.000 Kwanzas: 120 USD e 100 EUR a 01/01/2018); ou seja, a agricultura e o trabalho doméstico mantêm um salário inferior quando comparado com as outras atividades laborais.</p>			
Legislação	<p>Lei Geral do Trabalho (LGT) <i>Lei n.º 7/15, de 15 de junho:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> – Até recentemente (e ainda hoje), o trabalho doméstico foi regulamentado, em caráter de regime especial, pela <i>Lei Geral do Trabalho n.º 7/15, de 15 de junho</i>. – Este regime de caráter especial é reforçado pela Lei n.º 07/04, de 15 de outubro, referente à Lei de Bases de Proteção Social. <p><i>Lei n.º 07/04, de 15 de outubro – Regula a Segurança Social:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> – <i>Esta Lei determina, no n.º 5 do artigo 17.º, que o “pessoal do serviço doméstico fica sujeito a um regime especial a definir em diploma próprio”.</i> <p><i>Lei específica do Regime Jurídico do Trabalho Doméstico:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> – <i>Decreto Presidencial n.º 155/16, que aprovou o novo Regime Jurídico do Trabalho Doméstico e de Proteção Social do Trabalhador de Serviço Doméstico. Entrou em vigor no dia 7 de dezembro de 2016.</i> 			

Definição nacional de trabalho doméstico

Benefícios incluídos na nova lei do trabalho doméstico (Decreto Presidencial n.º 155/16):

- Férias (22 dias);
- Dia de folga semanal;
- Subsídio de férias e de Natal;
- Todos as prestações da Proteção social obrigatória, conforme definidas para o regime dos trabalhadores por conta de outrem;
- Horário fixo de oito horas de trabalho (e 10h/dia para trabalhadores/as internos/as);
- Inscrição obrigatória no Instituto Nacional de Segurança Social (INSS);
- Salário Mínimo Nacional;
- Carteira de trabalhador/a doméstico/a que deve ser levantada no Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social (MAPTSS);
- Contrato assinado (não obrigatório).

Definição nacional de trabalho doméstico (com base no Decreto Presidencial n.º 155/16):

[...] considera-se trabalho doméstico aquele pelo qual uma pessoa se obriga mediante retribuição, a prestar a outrem, com caráter regular, sob a direção e autoridade desta, atividades destinadas à satisfação das necessidades próprias ou específicas de um agregado familiar ou equiparado e dos respetivos membros, nomeadamente:

- a) Preparação e confeção de refeições;
- b) Lavagem e tratamento de roupas;
- c) Limpeza e arrumação da casa;
- d) Vigilância e assistência a pessoas idosas, crianças e doentes;
- e) Execução de serviços de jardinagem;
- f) Serviço de apoio de transporte familiar;
- g) Coordenação e supervisão de tarefas do tipo mencionadas neste número.

Ficam excluídos do presente diploma:

- “Prestação de trabalho doméstico em caráter acidental ou para execução de tarefa individual”;
- Trabalhadoras/es domésticas/os que possuem “algumas das seguintes relações de parentesco com o empregador: cônjuge, companheiro em união de facto, descendente, ascendente, irmão, genro ou nora, padrasto ou madrastra, sogro ou sogra”.

Trabalhadores/as com menos de 18 anos de idade: A nova lei prevê a interdição do trabalho doméstico a menores de 18 anos.

Em relação à Convenção n.º 189 da OIT: Relativamente à definição nacional de trabalho doméstico, contrariamente à Convenção, esta definição não inclui, no Decreto Presidencial n.º 155/16, a tarefa de guarda da casa como parte desta atividade laboral. Não menciona regimes nem multiempregadores/as. O artigo 50.º (“âmbito de aplicação material”) do Decreto Presidencial n.º 155/16 refere o regime de proteção social do trabalhador doméstico que inclui dois regimes: obrigatório (invalidez, velhice e morte) e o alargado (contingências dos trabalhadores por conta de outrem).

Regime de proteção do Trabalho Doméstico

De acordo com o estabelecido no n.º 5 do artigo 17.º da Lei n.º 7/04, o/a trabalhador/a do serviço doméstico tem direito à proteção social. Apesar disso, o trabalho doméstico está classificado como regime especial definido em diploma próprio. Este diploma próprio (Decreto Presidencial n.º 155/16) apenas foi redigido e acordado recentemente, tendo entrado em vigor a 7 de dezembro de 2016.

Âmbito da cobertura, de acordo com a Convenção n.º 189.

Convenção n.º 189	Decreto Presidencial n.º 155/16	Lei da segurança social n.º 7/04
Cozinhar	Sim	Sim
Limpar	Sim	Sim
Vigilância e assistência a crianças, pessoas idosas e outros	Sim	Sim
Jardinagem	Sim	Sim
Guarda da casa	Não	Sim
Motoristas privados	Sim	Sim

<p>Âmbito da cobertura (aplicação material)</p>	<p>O regime de proteção social da trabalhadora doméstica e do trabalhador doméstico inclui o esquema obrigatório e o esquema alargado (complementar):</p> <p>A proteção social obrigatória destina-se aos/às trabalhadores/as por conta de outrem ou por conta própria e suas famílias e tende a protegê-los/las, de acordo com o desenvolvimento económico e social, nas situações de falta ou diminuição da capacidade de trabalho, maternidade, acidente de trabalho e doenças profissionais, desemprego, velhice e morte, bem como nas situações de agravamento dos encargos familiares.</p> <p>(Art. 10.º, Lei n.º 07/04, de 15 de outubro, referente à Segurança Social.)</p> <p><i>O esquema obrigatório:</i> Assegura a proteção prevista para trabalhadoras/es, cujo âmbito da aplicação material inclui:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Proteção na invalidez e velhice; – Proteção na morte. <p><i>O esquema alargado:</i> Assegura a proteção prevista para trabalhadoras/es por conta de outrem nos termos da legislação vigente, cujo âmbito da aplicação material inclui:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Proteção na invalidez e velhice; – Proteção na doença; – Proteção na morte; – Proteção na maternidade; – Acidente de trabalho; – Proteção de riscos profissionais; – Proteção no desemprego; – Compensação dos encargos familiares. <p>Para ter acesso às prestações diferidas, as/os trabalhadoras/es domésticas/os devem cumprir os prazos de garantia previstos no regime das/os trabalhadoras/es por conta de outrem. Caso não cumpram os prazos de garantia para o acesso das prestações podem solicitar resgate das contribuições efetuadas nos termos a estabelecer por Decreto Executivo do titular.</p> <p>1. As prestações que integram o âmbito material do regime dos trabalhadores de serviço doméstico, nomeadamente a proteção nos encargos familiares, a proteção na invalidez e na velhice, a proteção na doença, a proteção na morte, bem como os demais benefícios legalmente estabelecidos na proteção social obrigatória, estão sujeitas ao cálculo, condições de atribuição e duração nos mesmos termos e condições previstos no regime dos trabalhadores por conta de outrem.</p> <p>(Art. 52.º, Decreto Presidencial n.º 155/16.)</p> <p>Proteção na maternidade (pré-natal, durante e pós-parto), proteções e procedimentos: Estando as/os trabalhadoras/es domésticas/os igualmente abrangidas/os pelo regime dos/as trabalhadores/as por conta de outrem, as trabalhadoras domésticas também usufruem de proteção na maternidade.</p>
<p>Âmbito da cobertura (aplicação material)</p>	<p>Os direitos da trabalhadora grávida em Angola:</p> <ul style="list-style-type: none"> – deslocar-se às consultas pré-natais e sessões de preparação para o parto; – dispensa de determinadas funções consideradas mais pesadas; – dispensa do exercício de atividades que envolvam risco de exposição a agentes nocivos ou prejudiciais – estas dispensas não implicam a perda de direitos. <p>Ao longo da gravidez e após o parto, a mulher grávida encontra-se ao abrigo do artigo 272.º da LGT, que estipula que a mulher tem direito a:</p> <ul style="list-style-type: none"> – não desempenhar tarefas desaconselháveis ao seu estado ou que exijam posições prejudiciais, sem diminuição do salário; – não prestar trabalhos extraordinários nem ser transferida do centro de trabalho, se for favorável para ela em termos geográficos; – não ser despedida, exceto se a infração disciplinar tornar impossível a manutenção da relação jurídico-laboral; – interromper o trabalho diário para aleitamento do filho; – não prestar trabalhos perigosos, que acarretam riscos efetivos ou potenciais para a função genética, ou não trabalhar em locais subterrâneos ou em minas (Art. 269.º da LGT);

	<ul style="list-style-type: none"> – ter licença de maternidade de três meses, alargada para mais quatro semanas, após o parto, no caso de parto múltiplo (Art. 273.º da LGT). Poderá existir um período de complementação da licença de quatro semanas, que não é remunerado, e só pode ser gozado com comunicação prévia ao empregador ou empregadora, indicando a sua duração, e desde que na empresa não exista infantário (Art. 275.º da LGT); – O período de férias das trabalhadoras com filhos menores de 14 anos a seu cargo é aumentado de um dia de férias por cada filho; – O empregador ou empregadora deve <i>adiantar à trabalhadora o subsídio de maternidade devido pela segurança social completando-o, se necessário, até ao valor líquido da remuneração que aquela receberia se estivesse em efetividade de serviço e ficando constituído no direito de ser reembolsado do valor do subsídio.</i> <p>Para efeitos de antiguidade, a licença de maternidade é considerada como tempo de trabalho efetivo (http://www.meusalario.org/angola/main/lei-geral-do-trabalho/maternidade-no-local-de-trabalho).</p>
Administração	<p>Instituto Nacional de Segurança Social (INSS): Instituto Público sob tutela do Ministério de Administração Pública, Trabalho e Segurança Social.</p> <p><i>Principais Atribuições:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> – Arrecadar diretamente as contribuições que lhe são devidas; – Conceder prestações de segurança social; – Gerir diretamente os fundos de reserva constituídos. <p><i>Órgãos:</i> Conselho de Administração e Direção Geral; Conselho Fiscal e o Conselho Nacional de Segurança Social.</p> <p><i>Serviços:</i> Prestação dos serviços; Apoio e Financeiro; Apoio Técnico e Fiscalização.</p> <p>Em todas as províncias, exceto em Luanda, foram criados Serviços Provinciais.</p>
Dados sobre a cobertura da Segurança Social do trabalho doméstico	<p>Sem informação sobre a percentagem de trabalhadoras/es domésticas/os inscritas/os na segurança social. Segundo o Censo de 2014, 23,3% da população empregada não está registada na Segurança Social (sem especificação do ramo de atividade).</p>
Questões financeiras	<p>Taxa contributiva: Trabalhadoras/es de serviço doméstico bem como empregadoras/es estão sujeitas/os ao pagamento de contribuições mensais. A taxa contributiva obrigatória de proteção social da trabalhadora e do trabalhador do serviço doméstico é de 6% para a entidade empregadora e de 2% para a trabalhadora e o trabalhador. A taxa contributiva para o esquema alargado é idêntica ao estabelecido para o regime dos/as trabalhadores/as por conta de outrem, sendo esta mais alta: 8% para a entidade empregadora e 3% para o/a trabalhador/a.</p> <p>Salário de referência para o pagamento das contribuições: Trabalhadoras/es que exercem atividade a tempo parcial e tenham mais do que um vínculo laboral neste regime são obrigadas/os a pagar contribuições relativamente a cada um dos contratos; neste caso, considera-se como base contributiva para efeitos de benefício o total das contribuições para os casos de prestações imediatas uma vez cumpridos os prazos de garantia dos mesmos (condições estas que se aplicam aos casos em que as contribuições tenham regularidade em termos de uniformidade dos montantes de pelo menos 120 meses).</p> <p>As/os trabalhadoras/es que exerçam atividade a tempo parcial deverão declarar o valor mínimo correspondente ao salário mínimo nacional.</p> <p>Existem subsídios por parte do Estado para contribuições? Não.</p> <p>Total das contribuições: As contribuições são calculadas com base nos salários e correspondem a uma percentagem de 6% para a entidade empregadora e de 2% para o/a trabalhador/a. Para efeitos dos cálculos da Segurança Social, a remuneração será considerada totalmente em dinheiro.</p> <p>Existem incentivos às entidades empregadoras para que paguem a taxa? Não.</p>
Práticas de inscrição na Segurança Social	<p>O registo das/os trabalhadoras/es domésticas/os passa a ser feito nos serviços do Instituto Nacional de Segurança Social; estas/es trabalhadoras/es devem também realizar a sua inscrição junto da entidade gestora de Proteção Social Obrigatória e efetuar o pagamento de contribuições mensais.</p> <p>Procedimentos: A inscrição será realizada no prazo máximo de 30 dias úteis após início da atividade; a entidade empregadora ou o/a trabalhador/a tem sempre de declarar à segurança social o início de atividade, no prazo máximo de 15 dias úteis, mediante os procedimentos definidos pela Entidade Gestora de Proteção Social Obrigatória.</p> <p>Quem é responsável por inscrever o/a trabalhador/a? Responsabilidade conjunta da entidade empregadora e do/a trabalhador/a (Art. 45.º, Decreto Presidencial n.º 155/16).</p>

	<p>Entidades envolvidas: Entidade Gestora da Proteção Social Obrigatória.</p> <p>Onde se realiza a inscrição de trabalhadores/as domésticos/as? Pode ser feita em qualquer serviço provincial do INSS.</p> <p>Existe apenas um sistema de registo? No âmbito da Proteção Social Obrigatória, todos os trabalhadores/segurados dos regimes legalmente previstos possuem cadastro único. Este regime também possui proteção social para as/os trabalhadoras/es domésticas/os: Disponível em: http://www.inss.gv.ao/Paginas/Trab_Domes.aspx.</p> <p>Há portabilidade de contribuições entre regimes? Sim (Art. 54.º, Decreto Presidencial n.º 155/16).</p> <p>Existem mecanismos de apresentação de queixas (em caso de não cumprimento da legislação da segurança social)? Em caso de incumprimento, os trabalhadores lesados devem apresentar queixa à Inspeção-Geral do Trabalho ou às direções provinciais do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, ou ainda através da linha telefónica “Trabalho e Lei”.</p> <p>Existem mecanismos para reforçar a cobertura obrigatória? O incumprimento da inscrição, do pagamento de contribuições, requisitos previstos para a atribuição, retira o direito às prestações.</p> <p>Existem regras específicas para inscrição e pagamento de contribuições específicas a trabalhadores/as domésticos/as que trabalham a tempo parcial e/ou que têm múltiplos/as empregadores/as? As/os trabalhadoras/es a tempo parcial com mais de um vínculo laboral, devem contribuir em cada um dos respetivos contratos. Nestes casos, considera-se como base contributiva para efeitos dos benefícios, o total das contribuições para os casos de prestações imediatas, uma vez cumpridos os prazos de garantia (contribuições que tenham regularidade de, pelo menos, 12 meses). As/os trabalhadoras/es a tempo parcial devem declarar pelo menos o valor correspondente a um salário mínimo nacional (Art. 47.º).</p> <p>Salário Mínimo Contributivo estipulado: Sim.</p> <p>Qual o procedimento para o registo de trabalhadores/as domésticos/as? No ato de inscrição, a entidade empregadora deve apresentar as cópias do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte fiscal e o/a trabalhador/a deve apresentar cópia do bilhete de identidade (Art. 46.º, Decreto Presidencial n.º 155/16).</p> <p>O pagamento é da responsabilidade do empregador ou empregadora que deve incluir também a parcela do/a trabalhador/a deduzida do respetivo salário, até ao dia 15 de cada mês (relativo ao salário anterior).</p> <p>Existem mecanismos que facilitem a inscrição de trabalhadores/as domésticos/as na Segurança Social? Não há informação nem registo acerca de mecanismos que facilitem a inscrição de trabalhadores/as domésticos/as; poderão ainda não estar em funcionamento uma vez que a obrigatoriedade do registo na segurança social, para esta categoria laboral, apenas entrará em vigor no final deste ano. Existem serviços online: http://www.inss.gv.ao/Paginas/Servicos-Online.aspx.</p> <p>O Governo Angolano aprovou recentemente a criação de um Cadastro Social Único como forma de diminuir situações de injustiça social no país. Disponível em: http://www.verangola.net/va/pt/102016/DefesaSeguranca/6133/Governo-quer-criar-cadastro-social-unico-para-diminuir-injustica-social.htm.</p>
<p>Procedimentos de cobrança das contribuições</p>	<p>Existe um único sistema nacional para a coleta das contribuições? Sim, administrado pelo INSS.</p> <p>Existem medidas para facilitar o pagamento das contribuições? O pagamento das contribuições pode ser realizado nas agências do INSS e em curso a preparação de um sistema simplificado de pagamento a este regime, através das redes multicaixa.</p> <p>Existem mecanismos de sanções para empregadores/as? Não há informação disponível.</p>
<p>Cobertura de Segurança Social das trabalhadoras domésticas</p>	<p>Existem provisões especiais na lei para as trabalhadoras domésticas? Não.</p> <p>O Estado subsidia as contribuições das trabalhadoras domésticas? Não.</p> <p>Existem problemas de discriminação contra as mulheres? Que problemas?</p> <p>No relatório sobre a discriminação social, a OCDE classificou Angola com um nível médio. Disponível em: https://www.genderindex.org/country/angola/.</p> <p>As condições das trabalhadoras domésticas deverão melhorar no seguimento da aprovação do diploma que regulamenta este regime especial.</p>

<p>Trabalhadores/as domésticos/as imigrantes</p>	<p>Existe alguma diferença entre trabalhadores/as domésticos/as nacionais e não nacionais em termos de proteção? Não. O/a trabalhador/a imigrante residente também tem direito a proteção social e deve estar inscrito na segurança social.</p> <p>Existe alguma diferença entre trabalhadores/as domésticos/as residentes e não residentes (interno/a)? Sim. Qualquer trabalhador/a não residente, com estatuto de refugiado ou de estrangeiro residente, vinculado a um regime de proteção social no seu país de origem não tem obrigatoriedade de vinculação à Proteção Social Obrigatória, conforme estabelecido na Lei n.º 7/04.</p> <p>Existem disposições especiais na lei para a proteção social de trabalhadores/as imigrantes? Não.</p> <p>Distinções entre cobertura <i>de jure</i> e <i>de facto</i>: Não há informação disponível.</p> <p>Existe algum acordo de portabilidade com outros países? Não.</p> <p>A cobertura de segurança social dos trabalhadores/as imigrantes está a funcionar bem? Dado que a legislação para a proteção social obrigatória das trabalhadoras/es domésticas/os apenas entrou em vigor no final em dezembro de 2016 e o processo de operacionalização do regime teve início no primeiro trimestre de 2017, ainda não se pode analisar a prática da mesma.</p> <p>Percentagem de trabalhadores/as domésticos/as imigrantes: Não há informação disponível.</p> <p>Percentagem da cobertura de segurança social dos trabalhadores imigrantes no total dos trabalhadores domésticos: Não há informação disponível.</p> <p>Percentagem das mulheres trabalhadoras domésticas imigrantes: Não há informação disponível.</p> <p>Percentagem dos trabalhadores/as domésticos/as imigrantes em zonas urbanas: Não há informação disponível.</p> <p>Percentagem de trabalhadores/as domésticos/as imigrantes que contribuem para a segurança social: Não há informação disponível.</p>
<p>Boas práticas</p>	<ul style="list-style-type: none"> – Legislação jurídico-laboral e de proteção social específica para trabalhadoras/es domésticas/os; – Realização de contratos no trabalho doméstico e obrigatoriedade de uma carteira de trabalhador/a doméstico/a; – Criação do regime especial de proteção para os trabalhadores desta atividade económica, com taxas contributivas mais baixas; – Interdição da prática do trabalho doméstico a menores de 18 anos; – Reforço da formação e capacitação do pessoal de serviço doméstico (que exerce ou pretende exercer esta atividade).
<p>Obstáculos</p>	<ul style="list-style-type: none"> – Fraca valorização dos cidadãos em geral da importância dos Sistemas de Proteção Social Obrigatória; – A baixa escolaridade dos/as trabalhadoras/es domésticas/es; – Resistência por parte das/os empregadoras/es. Disponível em: https://player.fm/series/convidado/trabalhadores-domsticos-passam-a-ter-direitos-em-angola.
<p>Desafios</p>	<ul style="list-style-type: none"> – Sensibilizar as/os empregadoras/es e os cidadãos para a importância do Sistema de Proteção Social Obrigatória; – Criar mecanismos simplificados das obrigações declarativas e contributivas dos contribuintes; – Integrar medidas de deteção de incumprimento; – Criação de mecanismos simples de denúncia de apoio às/aos trabalhadoras/es e às/aos empregadoras/es.
<p>Convenções da OIT, ratificação e aplicação</p>	<p>Entre as mais significativas para o tema e setor em causa:</p> <ul style="list-style-type: none"> ■ <i>Convenção n.º 19, relativa à igualdade de tratamento entre trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de reparação de acidentes de trabalho, 1925:</i> Ratificada, em vigor. ■ <i>Convenção n.º 87, sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical, 1948:</i> Ratificada, em vigor. ■ <i>Convenção n.º 97, relativa aos trabalhadores migrantes (revisão), 1949:</i> Não ratificada. ■ <i>Convenção n.º 98, sobre o Direito de Organização e Negociação Coletiva, 1949:</i> Ratificada, em vigor. ■ <i>Convenção n.º 100, sobre a igualdade de remuneração, 1951:</i> Ratificada, em vigor. ■ <i>Convenção n.º 102, relativa à segurança social (norma mínima), 1952:</i> Não ratificada.

	<ul style="list-style-type: none"> ■ <i>Convenção n.º 118, relativa à igualdade de tratamento dos nacionais e não nacionais em matéria de Segurança Social, 1962: Não ratificada.</i> ■ <i>Convenção n.º 143, relativa aos trabalhadores migrantes (disposições complementares), 1975: Não ratificada.</i> ■ <i>Convenção n.º 156, sobre os trabalhadores com responsabilidades familiares, 1981: Não ratificada.</i> ■ <i>Convenção n.º 157, relativa à conservação dos direitos em matéria de segurança social, 1982: Não ratificada.</i> ■ <i>Convenção n.º 189, relativa ao trabalho digno para as trabalhadoras e trabalhadores do serviço doméstico, 2011: Não ratificada.</i>
<p>Referências</p>	<p>Decreto Presidencial n.º 155/16, de 9 de agosto: Aprova o novo Regime Jurídico do Trabalho Doméstico e de Proteção Social do Trabalhador de Serviço Doméstico.</p> <p>Lei Geral do Trabalho n.º 7/15, de 15 de junho.</p> <p>Lei n.º 07/04, de 15 de outubro: Referente à proteção social.</p> <p>MAPESS e INSS (2008): <i>Segurança Social em Angola. Realidade e perspetivas.</i></p> <p>Moreira, M. (2015): “A proteção Social em Angola dos Trabalhadores Domésticos”, apresentação realizada a 26 de junho de 2015. MAPTSS.</p> <p>Pombal, A. (2015): “O regime dos trabalhadores domésticos no âmbito da Convenção e da recomendação sobre o trabalho decente para as trabalhadoras e trabalhadores domésticos”, apresentação realizada a 26 de junho de 2016, MAPTSS.</p>

Brasil

- **O Sistema de Proteção Social brasileiro** é um sistema unificado e centralizado, que inclui a Previdência Social, a Saúde, a Assistência Social e a Previdência complementar:
 - *Previdência Social*: Tutela do Regime Geral de Previdência Social (Ministério do Trabalho e Secretaria da Previdência, tutelada pelo Ministério da Fazenda) e dos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores (Governo Federal e Local);
 - *Saúde*: Tutela do Ministério da Saúde;
 - *Assistência Social*: Tutela do Ministério do Trabalho e do Ministério do Desenvolvimento Social;
 - *Previdência Complementar*: Tutela do Ministério do Trabalho e fiscalização da Previdência Social e Ministério das Finanças, administração do Fundos de Pensões Abertas e do Fundo de Pensões Fechadas.

- **Benefícios e beneficiárias/os do sistema de proteção social:**

A Previdência Social inclui as prestações de doença, invalidez, maternidade, velhice, morte, acidente, salário-família, auxílio-reclusão, aposentadoria especial, reabilitação profissional.

- *Beneficiários/as do Regime Geral da Previdência Social*: Trabalhadoras/es por conta de outrem, trabalhadoras/es por conta própria, funcionárias/os públicos no exterior, trabalhadoras/es domésticas/os.
- *Beneficiárias/os dos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores*: Funcionárias/os públicos, estatutárias/os e militares federais.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) estimou que, no final de 2016, havia 6,1 milhões de pessoas ocupadas no setor do trabalho doméstico; 42 por cento dos/as trabalhadores/as domésticos/as estão inscritos/as na Previdência Social (OIT, 2016).

A saúde comporta políticas sociais e económicas que visam: a redução e risco de doença, acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

- *Beneficiárias/os*: Acesso universal.

A Assistência Social por parte do Ministério do Trabalho inclui o seguro-desemprego. A Assistência Social tutelada pelo Ministério do Desenvolvimento Social inclui as prestações de proteção à família, maternidade, infância, adolescência, velhice, pessoas com deficiência.

- *Beneficiárias/os*: Cidadãos e grupos que se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco.

A Previdência Complementar comporta a renda continuada ou pagamento único.

- *Beneficiárias/os*: Acessível a qualquer pessoa.

Do total da População Economicamente Ativa (PEA), estima-se que 7 por cento trabalha no setor do trabalho doméstico (Pena, Durán y Castillo, 2012); 9 por cento dos/as trabalhadores/as domésticos/as estão cobertos pela Segurança Social (Durán, Pacheco y Borges, 2012).

- **Legislação:**

- *Lei n.º 5859 de 11 de dezembro de 1972*, relativa à profissão de trabalhador/a doméstico/a.
- *Instrução Normativa n.º 23 do Instituto Nacional do Seguro Social* (31 de maio de 2000).
- *Resolução n.º 253 de 4 de outubro de 2000*: estabelece procedimentos para a concessão do seguro de desemprego para o/a trabalhador/a doméstico/a.
- *Portaria Interministerial n.º 77, de 12 de março de 2008*: estabelece quotas de contribuição para a segurança social para as/os trabalhadoras/es domésticas/os.
- *Decreto-Lei n.º 71.885*.

-
- *Lei n.º 11.324/2006.*
 - *Emenda Constitucional n.º 72, de 2 de abril de 2013:* equipara os direitos dos/as trabalhadores/as domésticos/as rurais e urbanos e inclui outras alterações.
 - *Lei complementar n.º 150/2015, de 1 de junho:* Regula a PEC.
 - **Salário Mínimo:** As/os trabalhadoras/es domésticas/os recebem um salário mínimo de 954 BRL¹¹/mês e de 4,34 BRL¹²/hora. Os salários variam consoante o piso regional. O salário mínimo para trabalhadoras/es domésticas/os (954 BRL/mês; 4,34 BRL/hora) é a base utilizada para o pagamento do/a trabalhador/a onde não há piso regional. No caso do Rio de Janeiro, Paraná, São Paulo e Rio Grande do Sul, o salário mínimo – por mês e à hora – pode variar entre 1108,38 BRL¹³ e 1269,4 BRL¹⁴/mês; 5,04 BRL¹⁵ e 5,77 BRL¹⁶/hora. Este é o salário de referência para o cálculo e pagamento das contribuições.

O salário pago à hora deverá ser obtido dividindo-se o salário mensal por 220 horas. O salário pago ao dia deverá ser obtido dividindo-se o salário mensal por 30 (e servirá de base para pagamento de folgas e feriados – Lei n.º 150/2015, de 1 de junho).
 - **Definição nacional de “Trabalho Doméstico”:** A definição nacional encontra-se dentro de alguns parâmetros estipulados pela Convenção n.º 189 e proíbe o trabalho doméstico a menores de 18 anos; acaba por excluir, no entanto, as/os “diaristas” que são consideradas/os “trabalhadoras/es independentes” por não trabalharem em casa do/a empregador/a mais de dois dias por semana. Não sendo consideradas/os “trabalhador/a doméstico/a” estas/es trabalhadoras/es ficam excluídas/os da lei que protege este setor.
 - **Regimes de proteção social para o trabalho doméstico:** As/os trabalhadoras/es domésticas/os recebem os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios, obtendo, desta forma, proteção em caso de doença, invalidez, maternidade, velhice, morte, acidente, salário-família, auxílio-reclusão, aposentadoria especial e reabilitação profissional.
 - **Procedimentos de inscrição:** O/a empregador/a é responsável pelo registo obrigatório do/a trabalhador/a. Para facilitar o processo de inscrição e pagamento das contribuições, estabeleceu-se uma plataforma *online*, o SINDOMÉSTICA; para além disso, o/a empregador/a pode inscrever o/a seu/sua trabalhador/a em qualquer agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
 - O processo de inscrição exige documentação específica: (Número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), data de nascimento, país de nascimento, Número de Identificação Social (NIS), raça/cor, escolaridade, número, série e Unidades da Federação (UF-estado) da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), endereço residencial, endereço do local de trabalho, data da admissão, data da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), valor do Salário Contratual, número de telefone (preferencialmente celular/telemóvel), e-mail de contacto.
 - **Contribuições/taxas e pagamentos:** Empregadoras/es e trabalhadoras/es pagam 8 a 11 por cento, dependendo do salário. As taxas contributivas para o trabalho doméstico são inferiores ao estipulado para outras categorias profissionais. O/A empregador/a deve também pagar 8 por cento para o FGTS e 3,2 por cento para o fundo em caso de demissão sem justa causa. As/os empregadoras/es são obrigadas/os a contribuir com 3,2 por cento do salário mensal do/a trabalhador/a para garantir o pagamento da multa rescisória. O/a trabalhador/a pode levantar o fundo se tal situação acontecer. Se a demissão acontecer por justa causa, ou em caso de morte ou aposentadoria, as/os empregadoras/es poderão receber de volta a contribuição que fizeram para este fundo. O/a empregador/a também deve pagar 0,8 por cento para um seguro para

¹¹ 288 USD e 240 EUR a 01/01/2018; 1 BRL = 0,302 USD e 0,252 EUR.

¹² 1,31 USD e 1,09 EUR a 01/01/2018; 1 BRL = 0,302 USD e 0,252 EUR.

¹³ 334 USD e 279 EUR a 01/01/2018; 1 BRL = 0,302 USD e 0,252 EUR.

¹⁴ 383 USD e 320 EUR a 01/01/2018; 1 BRL = 0,302 USD e 0,252 EUR.

¹⁵ 1,52 USD e 1,27 EUR a 01/01/2018; 1 BRL = 0,302 USD e 0,252 EUR.

¹⁶ 1,74 USD e 1,45 EUR a 01/01/2018; 1 BRL = 0,302 USD e 0,252 EUR.

acidentes de trabalho (artigo 20.º da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991; artigo 24.º da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991).

- Trabalhadoras/es domésticas/os a *tempo parcial* são as/os que trabalham até 25 (vinte e cinco) horas semanais e recebem salário proporcional à jornada trabalhada, devendo ser observado o salário mínimo horário ou diário.
- Sempre que um/a trabalhador/a tiver mais do que um/a empregador/a, as remunerações deverão ser somadas para o correto enquadramento dos valores mínimos, respeitando-se o limite máximo de contribuição.
- *Pagamento*: Os pagamentos poderão ser realizados após a inscrição em qualquer banco, agência ou via débito direto da conta do/a empregador/a.
- *Penalizações por incumprimento*: Para calcular o valor da multa, o/a empregador/a precisa multiplicar o percentual de 0,33 por cento pelo número de dias em que houve o atraso do pagamento após o vencimento, de acordo com a Previdência Social. Por exemplo, se houve atraso de 7 dias, o/a empregador/a deve multiplicar 0,33 por cento por 7, chegando à multa de 2,31 por cento.
- *Subsídios*: Não existem subsídios por parte do Estado.
- *Portabilidade*: Existe portabilidade entre sistemas.
- *Portabilidade com*: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, El Salvador, Equador, Espanha, Paraguai, Portugal, Uruguai, Alemanha, Bélgica, Cabo Verde, Canadá, Chile, Coreia do Sul, França, Grécia, Itália, Japão, Luxemburgo. Em processo de ratificação, processos bilaterais: Estados Unidos, Canadá (Québec), Suíça. E acordo multilateral com a CPLP.

■ **Boas Práticas:**

- As alterações legislativas realizadas para estender a proteção social para as/os trabalhadoras/es domésticas/os;
- A divulgação de informação, de forma clara e simples e através de diversos meios de comunicação social e internet;
- A criação de mecanismos como o “SIMPLES DOMÉSTICO”¹⁷ para facilitar a inscrição e pagamento das prestações do trabalho doméstico;
- A ratificação da Convenção n.º 189 em janeiro de 2018.

■ **Obstáculos:**

- A não inclusão das “diaristas” no mesmo âmbito de proteção para trabalhadoras/es domésticas/os, o que pode levar empregadoras/es a contratar “diaristas” para evitar determinadas obrigações;
- As limitações existentes à inclusão de empregadoras/es domésticas/os enquanto entidade coletiva (por não constituírem uma personalidade jurídica, não se enquadrarem numa categoria económica, a sua liberdade sindical fica limitada);
- As divergências socioeconómicas do país (empregadoras/es com diferentes perfis socioeconómicos) dificultam a prática da lei.

■ **Desafios:**

- Desenvolver um controlo mais efetivo da prática da lei;
- Estabelecer mecanismos que possam garantir a proteção social para trabalhadoras/es ocasionais como as diaristas;

¹⁷ Todos os tributos e o FGTS relacionados à folha de pagamento do empregador doméstico deverão ser recolhidos em apenas uma guia, de acordo com a Lei Complementar n.º 150/2015 (instituiu o SIMPLES DOMÉSTICO). As seguintes responsabilidades serão recolhidas no Documento de Arrecadação do eSocial – DAE, gerado pelo Módulo Doméstico do eSocial:

- a) *Valores de responsabilidade do empregador*: 8 por cento de contribuição patronal previdenciária; 0,8 por cento de seguro contra acidentes do trabalho (GILRAT); 8 por cento de FGTS; 3,2 por cento de indemnização compensatória (Multa FGTS).
- b) *Valores retidos do salário do trabalhador*: 8 a 11 por cento de contribuição previdenciária; Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, se incidente.

- Reforçar o apoio das organizações e sindicatos para trabalhadores/as domésticas/os e oferecer as condições para que empregadoras/es domésticos também possam mais facilmente formar associações;
- Continuar a promover formações no setor doméstico e lutar contra a discriminação destas/es trabalhadoras/es.

Convenções ratificadas relacionadas com o Trabalho Doméstico

<i>Convenção n.º 19</i>	Convenção relativa à igualdade de tratamento entre trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de reparação de acidentes de trabalho, 1925.
<i>Convenção n.º 97</i>	Convenção relativa aos trabalhadores migrantes (revisão), 1949.
<i>Convenção n.º 98</i>	Convenção sobre o direito de organização e negociação coletiva, 1949.
<i>Convenção n.º 100</i>	Convenção sobre a igualdade de remuneração, 1951.
<i>Convenção n.º 102</i>	Convenção relativa à segurança social (norma mínima), 1952.
<i>Convenção n.º 118</i>	Convenção relativa à igualdade de tratamento (segurança social), 1962.
<i>Convenção n.º 189</i>	Convenção relativa ao trabalho digno para as trabalhadoras e trabalhadores do serviço doméstico, 2011.

Sistema de Proteção Social brasileiro no âmbito do Trabalho Doméstico

Informação básica sobre o sistema de Segurança Social	Componentes	Previdência Social (RGPS ¹ , RPPS ²)	Saúde	Assistência Social	Previdência Complementar	
	Instituições	RGPS: MT e MF (SP) ³ e INSS ⁴ RPPS ⁵ : Governo Federal e Local	Ministério da Saúde	MT	MDS ⁶	MT e MF (fiscalização) FPA ⁷ e FPF ⁸ (administração)
	Benefícios	Prestações de: doença, invalidez, maternidade, velhice, morte, acidente, salário-família, auxílio-reclusão, aposentadoria especial, reabilitação profissional.	Políticas sociais e económicas que visam: redução de risco de doença, acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.	Seguro-desemprego	Proteção à: família, maternidade, infância, adolescência, velhice, pessoas com deficiência.	Renda continuada ou pagamento único
	Pessoas beneficiárias	RGPS: Trabalhadoras/es por conta de outrem, trabalhadoras/es por conta própria, Funcionárias/os Públicas/os no exterior, trabalhadoras/es domésticas/os. RPPS: Funcionárias/os Públicas/os, Estatutárias/os e Militares Federais.	Acesso Universal	Trabalhadoras/es: demitidas/os sem justa causa, resgatadas/os, domésticas/os, pescadoras/es artesanais, suspensas/os.	Cidadãos e grupos que se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco.	Acessíveis a qualquer pessoa física.

¹ Regime Geral de Previdência Social. ² Regimes Próprios de Previdência dos Servidores. ³ Ministério do Trabalho e Ministério da Fazenda (Secretaria de Previdência). ⁴ Instituto Nacional do Seguro Social. ⁵ Regimes Próprios de Previdência dos Servidores. ⁶ Ministério do Desenvolvimento Social. ⁷ Fundos de Pensões Abertas. ⁸ Fundos de Pensões Fechadas.

Fonte: <http://www.cipsocial.org/pt/paises?catid=6&subp=2&mid=3>.

<p>Dados gerais sobre trabalhadores/as domésticos/as</p>	<p>Número de trabalhadoras/es domésticas/os no total da PEA Ocupada: 6,1 milhões (IBGE, 2016). Percentagem de trabalhadoras/es domésticas/os no total da PEA Ocupada: 6,8% (IBGE, 2016); 14,6% do total das mulheres economicamente ativas ocupadas (IBGE, 2016). Percentagem de trabalhadoras/es domésticas/os em áreas urbanas/rurais: 88,38%/11,62% (IBGE, 2018). Percentagem de trabalhadoras/es domésticas/os imigrantes: 0,1% (IBGE, 2010). Percentagem de trabalhadoras domésticas: 93% (IBGE, 2016). Cobertura da Segurança Social: 42% das/os trabalhadoras/es domésticas/os estão inscritos na Segurança Social (OIT, 2016). Percentagem de trabalhadoras/es domésticas/os sindicalizadas/os: 4% (IBGE, 2015).</p>
<p>Salário</p>	<p>Salário mínimo em 2018:</p> <ul style="list-style-type: none"> – As/os trabalhadoras/es domésticas/os recebem um salário mínimo de 954 BRL/mês (288 USD e 240 EUR a 01/01/2018) e de 4,34 BRL/hora (1,31 USD e 1,09 EUR a 01/01/2018). Os salários variam consoante o piso regional. O salário mínimo para trabalhadoras/es domésticas/os (\$R954/mês; 4,34 BRL/hora) é a base utilizada para o pagamento do/a trabalhador/a onde não há piso regional. No caso do Rio de Janeiro, Paraná, São Paulo e Rio Grande do Sul, o salário mínimo – por mês e à hora – pode variar entre 1108,38 BRL (334 USD e 279 EUR a 01/01/2018) e 1269,40 BRL/mês (383 USD e 320 EUR a 01/01/2018); 5,04 BRL (1,52 USD e 1,27 EUR a 01/01/2018) e 5,77 BRL/hora (1,74 USD e 1,45 EUR a 01/01/2018). Este é o salário de referência para o cálculo e pagamento das contribuições. <p>Fonte: https://www.idomestica.com/tabelas/salario-empregada-domestica/.</p> <p>No caso de trabalhadoras/es pagas/os ao mês:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Salário à hora deverá ser obtido dividindo-se o salário mensal por 220 horas; – O salário por dia deverá ser obtido dividindo-se o salário mensal por 30 (e servirá de base para pagamento de folgas e feriados (Lei Complementar n.º 150, de 1 de junho de 2015).
<p>Legislação</p>	<ul style="list-style-type: none"> – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; – Lei n.º 5859 de 11 de dezembro de 1972 relativa à profissão de trabalhador/a doméstico/a; – Instrução Normativa n.º 23 do Instituto Nacional do Seguro Social (31 de maio de 2000); – Resolução n.º 253 de 4 de outubro de 2000 estabelece procedimentos para a concessão do seguro de desemprego para o/a trabalhador/a doméstico/a; – Portaria Interministerial n.º 77, de 12 de março de 2008 estabelece quotas de contribuição para a segurança social para os/as trabalhadores/as domésticos/as; – Decreto-Lei n.º 71.885; – Lei n.º 11.324/2006; – <i>Emenda Constitucional n.º 72, de 2 de abril de 2013:</i> Equipara os direitos dos/as trabalhadores/as domésticos/as rurais e urbanos e inclui outras alterações; – <i>Lei complementar n.º 150/2015, de 1 de junho:</i> Regula a PEC.
<p>Definição nacional de Trabalho Doméstico</p>	<p>Definição nacional de trabalhador/a doméstico/a:</p> <p>Trabalhador/a doméstico/a presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa física ou à família, no âmbito residencial destas (Art. 1.º, Lei n.º 5859).</p> <p>[...] considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa a pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana.</p> <p>(Lei Complementar n.º 150, de 1 de junho de 2015.)</p> <p>Considera-se empregado/a doméstico/a aquele/a maior de 18 anos que presta serviços de natureza contínua (frequente, constante) e de finalidade não-lucrativa à pessoa ou a família, no âmbito residencial destas. Assim, o traço diferenciador do emprego doméstico é o caráter não-econômico da atividade exercida no âmbito residencial do/a empregador/a. Nesses termos, integram a categoria os/as seguintes trabalhadores/as: cozinheiro/a, governanta, babá, lavadeira, faxineiro/a, vigia, motorista particular, jardineiro/a, acompanhante de idosos/as, entre outras. O/a caseiro/a também é considerado/a empregado/a doméstico/a, quando o sítio ou local onde exerce a sua atividade não possui finalidade lucrativa. (Ministério do Trabalho e Emprego, MTE.)</p> <p>(http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/cartilha%20trabalhadores%20domesticos_967.pdf.)</p> <p>Outros benefícios incluídos na lei do trabalho doméstico:</p>

- Salário mínimo;
- Limite de horas diárias de trabalho (8) e semanais (44);
- Pagamento de hora extra e acréscimo no pagamento de horas noturnas;
- Remuneração de horas extraordinárias (mínimo 50% superior ao valor normal);
- Remuneração de horas trabalhadas em viagem a serviço;
- Intervalo para refeição e/ou descanso;
- Folga semanal;
- Gozar feriados civis e religiosos;
- Férias (30 dias anuais);
- 13.º salário;
- Licença-maternidade;
- Subsídio de transporte;
- Estabilidade em razão da gravidez;
- Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- Seguro-desemprego;
- Salário-família;
- Aviso prévio;
- Relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa.

Fonte: <http://portal.esocial.gov.br/empregador-domestico/direitos-do-trabalhador-domestico>

O contrato de experiência não poderá exceder os 90 dias (Lei Complementar n.º 150, de 1 de junho de 2015).

Ficam excluídos do presente diploma: Trabalhadoras/es domésticas/os que trabalham menos de dois dias por semana.

Trabalhadores com menos de 18 anos: *É vedada a contratação de menores de 18 (dezoito) anos para o desempenho de trabalho doméstico, de acordo com a Convenção n.º 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e com o Decreto n.º 6.481, de 12 de junho de 2008.*

Em relação à Convenção n.º 189: Muitas/os trabalhadoras/es domésticas/os no Brasil trabalham ao dia. São popularmente conhecidas/os por “diaristas” e não estão protegidas/os pela lei referente ao trabalho doméstico. Estas/es trabalhadoras/es são consideradas trabalhadoras/es independentes e por isso não lhes são atribuídos os mesmos direitos das/os restantes trabalhadoras/es neste setor.

Tal como promovido pela Convenção, a lei estipula que a entidade empregadora pode ser uma pessoa ou a família que contrata o serviço (Decreto n.º 71885/1973).

	Convenção n.º 189	Lei n.º 5859 de 11.12.1972	Lei da Segurança Social
Regime de proteção do Trabalho Doméstico	Cozinhar	Sim	Sim
	Limpar	Sim	Sim
	Vigilância e assistência a crianças, pessoas idosas e outros	Sim	Sim
	Jardinagem	Sim	Sim
	Guarda da casa	Sim	Sim
	Motoristas privados	Sim	Sim

Âmbito da cobertura (aplicação material)	■ Inclui as seguintes prestações:
	- Por doença;
	- Por invalidez;
	- Por velhice;
	- Por morte;
	- Por acidente;
	- Salário-família;
	- Auxílio-reclusão;
	- Aposentadoria especial;
	- Reabilitação profissional.

- Para o cálculo do período de carência, serão consideradas as contribuições (Art. 27.º) referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);
- Para o cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão computados (Art. 34.º):
 - Os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou pelo empregador ou empregadora doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no n.º 5 do artigo 29.º-A;
 - O valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do artigo 31.º:

Art.º 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição. (NR)

Art.º 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto no art.º 35, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (NR)

Art.º 38. Sem prejuízo do disposto no art.º 35, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios. (NR)

Art.º 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador e empregadora doméstico como licenciado.

Art.º 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2 do art.º 16 desta Lei, observado o disposto no art.º 66.

(Lei Complementar n.º 150, de 1 de junho de 2015.).

Proteção na maternidade (pré-natal, durante e pós-parto): Proteções e procedimentos.

Para ter direito ao salário-maternidade, a pessoa beneficiária deve atender aos seguintes requisitos na data do parto, aborto ou adoção:

- a) Número de meses trabalhados (carência):
 - *10 meses*: para a trabalhadora ou o trabalhador Contribuinte Individual, Facultativa e Segurada Especial;
 - *isento*: para seguradas Empregada de Microempresa Individual, Empregada Doméstica e Trabalhadora Avulsa (que estejam em atividade na data do afastamento, parto, adoção ou guarda com a mesma finalidade).
- b) A duração do salário-maternidade dependerá do tipo do evento que deu origem ao benefício:
 - 120 (cento e vinte) dias no caso de parto;
 - 120 (cento e vinte) dias no caso de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, independentemente da idade do adotado que deverá ter no máximo 12 (doze) anos de idade;
 - 120 (cento e vinte) dias no caso de nado-morto;
 - 14 (catorze) dias no caso de aborto espontâneo ou previsto na lei (estupro ou risco de vida para a mãe), segundo critério médico.

Documentos necessários:

- Um documento de identificação com foto;
- Número do CPF;
- Carteiras de trabalho e outros comprovantes de pagamento ao INSS.

A trabalhadora que se afasta 28 dias antes do parto deve apresentar atestado médico original, específico para gestante.

Em caso de guarda, deve apresentar o Termo de Guarda com a indicação de que a guarda destina-se à adoção.

Em caso de adoção, deverá apresentar a nova certidão de nascimento expedida após a decisão judicial. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/salario-maternidade/>.

Para a licença de maternidade, o empregador ou a empregadora deve, no eSocial (SIMPLES DOMÉSTICO), abrir a folha de pagamento, clicar sobre o nome da trabalhadora e incluir a rubrica “eSocial1701 – Salário maternidade (pago pelo INSS)”. No campo “Valor”, o usuário deverá indicar o salário mensal devido à empregada caso estivesse trabalhando.

	<p>Embora não seja pago pelo empregador ou empregadora doméstico, o salário maternidade deve ser considerado na base de cálculo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e da Contribuição Previdenciária Patronal (INSS).</p> <p>Se houver dias trabalhados e dias de licença-maternidade na mesma competência, o empregador ou empregadora deverá informar os demais valores nas rubricas relacionadas. Disponível em: http://www.esocial.gov.br/doc/Manual_de_Orientacao_do_eSocial_para_o_Empregador_e_empregadora_Domestico.pdf.</p>
Administração	INSS. Caixa Econômica Federal.
Dados sobre a cobertura da Segurança Social do Trabalho Doméstico	<i>Cobertura da Segurança Social: 42% dos trabalhadores/as domésticos/as estão inscritos na Segurança Social (OIT, 2016).</i>
Questões financeiras	<p>Taxa contributiva: Entidade empregadora e trabalhador/a pagam 8 a 11%, dependendo do salário. A entidade empregadora deve também pagar 8% para o FGTS, 3,2% para o fundo em caso de demissão sem justa causa. Os/as empregadores/as são obrigados a contribuir com 3,2% do salário do/a trabalhador/a todo mês para garantir o saldo da multa. O/a trabalhador/a pode levantar o fundo se tal situação acontecer. Se a demissão acontecer por justa causa, ou em caso de morte ou aposentadoria, os/as empregadores/as poderão receber de volta a contribuição que fizeram para este fundo. O/a empregador/a também deve pagar 0,8% para um seguro para acidentes de trabalho (Art. 20.º, Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991; Art. 24.º, Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991).</p> <p>Salário de referência para o pagamento das contribuições: Salário mínimo estipulado para os/as trabalhadores/as domésticos/as.</p> <p>Existem subsídios para contribuições do Estado? Não.</p> <p>Existem incentivos aos/às empregadores/as para que paguem a taxa? Não. Existe a facilidade de acessos para pagamentos. Para além disso, a taxa contributiva de 8% para as entidades empregadoras de trabalhadoras/es domésticas/os é mais baixa do que a taxa para restantes empregadoras/es (12%).</p>
Práticas de inscrição na Segurança Social	<p>Qual o procedimento para o registo de trabalhadores/as domésticos/as? O registo das/os trabalhadoras/es domésticas/os é obrigatório.</p> <p>Para efetuar o registo do/a trabalhador/a doméstico/a é necessária a seguinte documentação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Número do CPF; - Data de nascimento; - País de nascimento; - Número do NIS (NIT/PIS/PASEP/SUS); - Raça/Cor; - Escolaridade; - Número, série e UF (Estado) da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social); - Endereço residencial; - Endereço do local de trabalho; - Data da admissão; - Data da opção pelo FGTS; - Valor do Salário Contratual; - Número do telefone (preferencialmente celular/telemóvel); - E-mail de contato. <p>Fonte: http://www.esocial.gov.br/DocumentoCadastroEmpregado.aspx.</p> <p>Quem é responsável por inscrever o/a trabalhador/a? A entidade empregadora.</p> <p>Entidades envolvidas: INSS.</p> <p>Onde se realiza a inscrição de trabalhadoras/es domésticas/os? Nas agências e via internet. Existe uma plataforma eletrónica (SIMPLES DOMÉSTICO) que ajuda a entidade empregadora na tarefa de inscrever o/a trabalhador/a e pagar as suas contribuições e as contribuições do/a trabalhador/a:</p> <p>Para facilitar o cumprimento das novas obrigações criadas, a Lei Complementar n.º 150/15 determinou a implantação do Simples Doméstico, que define um regime unificado para pagamento de todos os tributos e demais encargos, inclusive FGTS. Foi prevista também a criação de um sistema eletrónico, onde o empregador e empregadora doméstico deverá informar as obrigações trabalhistas,</p>

previdenciárias, fiscais, de apuração de tributos e do FGTS. Esse sistema está disponível dentro do portal do eSocial – que possui um módulo específico para os empregadores/as domésticos/as – e pode ser acessado pelo endereço eletrônico.

(<http://www.esocial.gov.br>)

Existe apenas um sistema de registro? Sim.

Há portabilidade de contribuições entre regimes? Sim.

Existem mecanismos de apresentação de queixas (em caso de não cumprimento da legislação da segurança social)? Sim. Podem fazer denúncias anônimas; os auditores fiscais fazem fiscalização indireta, com um sistema de notificação e apresentação de documentos.

Existem mecanismos para reforçar a cobertura obrigatória? Não há informação disponível.

Existem regras específicas para inscrição e pagamento de contribuições específicas a trabalhadoras/es domésticas/os que trabalham a tempo parcial e/ou que têm múltiplos/as empregadores/as?

Trabalhadoras/es domésticas/os a tempo parcial são as/os que trabalham até 25 (vinte e cinco) horas semanais e recebem salário proporcional à jornada trabalhada, devendo ser observado o salário mínimo horário ou diário.

Sempre que um/a trabalhador/a tiver mais do que uma entidade empregadora, as remunerações deverão ser somadas para o correto enquadramento dos valores mínimos, respeitando-se o limite máximo de contribuição.

Quando houver pagamento de remuneração relativa a décimo terceiro salário, este não deve ser somado à remuneração mensal para efeito de enquadramento na tabela de salários-de-contribuição, ou seja, será aplicada a alíquota sobre os valores em separado. Disponível em:

<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/gps/tabela-contribuicao-mensal/>.

As diaristas não têm vínculo de trabalho, a não ser que tenham uma frequência de três vezes ou mais por semana (menos de 44 horas semanais).

Salário Mínimo Contributivo estipulado:

Tabela de contribuição mensal (em %)

Salário	Contribuição trabalhador/ a doméstico/a	Contribuição Entidade empregadora
Até 1659,38 BRL	8	8
De 1659,39 BRL até 2765,66 BRL	9	8
De 2765,67 BRL até 5531,31 BRL	11	8

Fonte: <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/gps/tabela-contribuicao-mensal/>.

Existem mecanismos que facilitem a inscrição de trabalhadoras/es domésticas/os na Segurança Social? Sim. Dado que a inscrição deve ser realizada pelo/a empregador/a, os mecanismos *online* facilitam o processo.

O eSocial é um projeto do governo federal que vai unificar o envio de informações pelo/a empregador/a em relação às/aos suas/seus trabalhadoras/es domésticas/os.

Desde 01/10/2015, está disponível a ferramenta que possibilitará o recolhimento unificado dos tributos e do FGTS para as/os trabalhadoras/es domésticas/os: Módulo Empregador Doméstico. A ferramenta surge para viabilizar a determinação dada pelo texto da Lei Complementar n.º 150, publicada no dia 02/06/2015.

O projeto eSocial é uma ação conjunta dos seguintes órgãos e entidades do governo federal: Caixa Econômica Federal, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Ministério da Previdência – MPS, Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB. O Ministério do Planejamento também participa do projeto, promovendo assessoria aos demais entes na equalização dos diversos interesses de cada órgão e gerenciando a condução do projeto, através de sua Oficina de Projetos.

(<http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/previdencia-social/esocial/>)

<p>Procedimentos de cobrança das contribuições</p>	<p>Existe um único sistema nacional para a coleta das contribuições? Sim</p> <p>Existem medidas para facilitar o pagamento das contribuições? Sim, em termos de processo. Os pagamentos poderão ser realizados após a inscrição em qualquer banco, agência ou via débito direto da conta do empregador ou da empregadora.</p> <p>Existem mecanismos de sanções para empregadores/as? Sim. Multas por incumprimento: Para calcular o valor da multa, o/a empregador/a precisa multiplicar o percentual de 0,33% pelo número de dias em que houve o atraso do pagamento após o vencimento, de acordo com a Previdência Social. Por exemplo, se houve atraso de 7 dias, o/a empregador/a deve multiplicar 0,33% por 7, chegando à multa de 2,31%.</p>
<p>Cobertura de Segurança Social das trabalhadoras domésticas</p>	<p>Existem provisões especiais na lei para as trabalhadoras domésticas? Não.</p> <p>O Estado subsidia as contribuições das trabalhadoras domésticas? Não.</p> <p>Existem problemas de discriminação contra as mulheres? Que problemas? O Relatório da OCDE, 2014, classifica como “baixo” o nível de discriminação contra as mulheres no Brasil. Disponível em: http://www.genderindex.org/country/brazil.</p>
<p>Trabalhadores/as domésticos/as imigrantes</p>	<p>Existe alguma diferença entre trabalhadoras/es domésticas/os nacionais e não nacionais em termos de proteção? Não.</p> <p>Existe alguma diferença entre trabalhadoras/es domésticas/os residentes e não residentes (interna/o)? Não em termos de prestações da segurança social. Em termos de direitos do/a trabalhador/a também não. O horário de trabalho deve ser igualmente respeitado e controlado, caso seja excedido deve haver pagamento de horas extras.</p> <p>Existem disposições especiais na lei para a proteção social de trabalhadoras/es imigrantes? Não.</p> <p>Distinções entre cobertura de jure e de facto: Não há informação disponível.</p> <p>Existe algum acordo de portabilidade com outros países? Sim. Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, El Salvador, Equador, Espanha, Paraguai, Portugal, Uruguai, Alemanha, Bélgica, Cabo Verde, Canadá, Chile, Coreia do Sul, França, Grécia, Itália, Japão, Luxemburgo.</p> <p>Em processo de ratificação, processos bilaterais: Estados Unidos, Canadá (Québec), Suíça. E acordo multilateral com a CPLP.</p> <p>A cobertura de segurança social das/os trabalhadoras/es imigrantes está a funcionar bem? Não há informação disponível.</p> <p>Percentagem de trabalhadoras/es domésticas/os imigrantes: O total de trabalhadoras/es imigrantes em 2010 era de 265.058, sendo 7335 ocupadas/os nos serviços domésticos (2,8% do total): http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/gender_december.pdf.</p> <p>Percentagem da cobertura de segurança social dos trabalhadores imigrantes no total dos trabalhadores domésticos: frente ao conjunto total de trabalhadoras/es domésticas/os com segurança social, 0,1% são trabalhadoras/es domésticas/os imigrantes.</p> <p>Percentagem das mulheres trabalhadoras domésticas imigrantes: 85,5%.</p> <p>Percentagem dos trabalhadores/as domésticos/as imigrantes em zonas urbanas: 93,5%.</p> <p>Percentagem de trabalhadores/as domésticos/as imigrantes que contribuem para a segurança social: 33,3%.</p>
<p>Boas práticas</p>	<ul style="list-style-type: none"> – As alterações legislativas realizadas para estender a proteção social para os/as trabalhadores/as domésticos/as; – A divulgação de informação, de forma clara e simples e através dos diversos meios de comunicação social e internet; – A criação de mecanismos como o SIMPLES DOMÉSTICO para facilitar a inscrição e pagamento das prestações do trabalho doméstico;
<p>Obstáculos</p>	<ul style="list-style-type: none"> – A não inclusão das “diaristas” no mesmo âmbito de proteção para trabalhadoras/es domésticas/os, o que pode levar o/a empregador/a a contratar “diaristas” para evitar determinadas obrigações; – As limitações existentes à inclusão de empregadores/as domésticos/as enquanto entidade coletiva (por não constituírem uma personalidade jurídica, não se enquadrarem numa categoria económica, a sua liberdade sindical fica limitada); – As divergências socioeconómicas do país (empregador/as com diferentes perfis socioeconómicos) dificultam a prática da lei.

Desafios	<ul style="list-style-type: none"> – Desenvolver um controlo mais efetivo da prática da lei; – Estabelecer mecanismos que possam garantir a proteção social para trabalhadores/as ocasionais como as diaristas; – Reforçar o apoio das organizações e sindicatos para trabalhadoras/es domésticas/os e oferecer as condições para que empregadoras/es domésticas/os também possam mais facilmente formar associações; – Continuar a promover formações no setor doméstico e lutar contra a discriminação destas/es trabalhadoras/es.
Convenções da OIT, ratificação e aplicação	<p>Entre as mais significativas para o tema e setor em causa:</p> <ul style="list-style-type: none"> ■ <i>Convenção n.º 19, relativa à igualdade de tratamento entre trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de reparação de acidentes de trabalho, 1925:</i> Ratificada, em vigor. ■ <i>Convenção n.º 87, sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical, 1948:</i> Não ratificada. ■ <i>Convenção n.º 97, relativa aos trabalhadores migrantes (revisão), 1949:</i> Ratificada, em vigor. ■ <i>Convenção n.º 98, sobre o Direito de Organização e Negociação Coletiva, 1949:</i> Ratificada, em vigor. ■ <i>Convenção n.º 100, sobre a igualdade de remuneração, 1951:</i> Ratificada, em vigor. ■ <i>Convenção n.º 102, relativa à segurança social (norma mínima), 1952:</i> Ratificada, em vigor. ■ <i>Convenção n.º 118, relativa à igualdade de tratamento dos nacionais e não nacionais em matéria de Segurança Social, 1962:</i> Ratificada, em vigor. ■ <i>Convenção n.º 143, relativa aos trabalhadores migrantes (disposições complementares), 1975:</i> Não ratificada. ■ <i>Convenção n.º 156, sobre os trabalhadores com responsabilidades familiares, 1981:</i> Não ratificada. ■ <i>Convenção n.º 157, relativa à conservação dos direitos em matéria de segurança social, 1982:</i> Não ratificada. ■ <i>Convenção n.º 189, relativa ao trabalho digno para as trabalhadoras e trabalhadores do serviço doméstico, 2011:</i> Ratificada em janeiro de 2018; em vigor a janeiro de 2019.
Referências	<p>Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Decreto-Lei n.º 71.885. IBGE (2016): População ocupada – serviços domésticos. Instrução Normativa n.º 23 do Instituto Nacional do Seguro Social (31 de maio de 2000). Lei n.º 5859 de 11 de dezembro de 1972 relativa à profissão de trabalhador doméstico. Lei n.º 11324/2006. Lei Complementar n.º 150, de 1 de junho de 2015, regula a PEC. OIT (2016): <i>Proteção Social do Trabalho Doméstico, Tendências de Políticas e Estatísticas</i>, Departamento de Proteção Social, OIT, Genebra. — (S/d): <i>Trabalhadores e Trabalhadoras migrantes: alcançar a igualdade de direitos e oportunidades</i>, Bureau para a Igualdade do Género, Bureau Internacional do Trabalho, Genebra. Portaria Interministerial n.º 77 de 12 de março de 2008 que estabelece quotas de contribuição para a segurança social para as/os trabalhadoras/es domésticas/os. Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n.º 72 (2013), equipara os direitos dos/as trabalhadores/as domésticos/as rurais e urbanos e inclui outras alterações. Resolução n.º 253 de 4 de outubro de 2000 que estabelece procedimentos para a concessão do seguro de desemprego para o/a trabalhador/a doméstico/a.</p>

Cabo Verde

- O **Sistema de Proteção Social em Cabo Verde** é unificado e inclui três subsistemas: um sistema de Proteção Social Obrigatória, um sistema não contributivo de proteção social chamado Rede de Segurança e uma Proteção Social Complementar.
 - *Proteção social obrigatória*: tutela do Ministério da Saúde e Segurança Social e gestão do Instituto Nacional de Previdência Social;
 - *Rede de segurança*: tutela do Ministério da Família e Inclusão Social e gestão do Centro Nacional de Pensões Sociais;
 - *Proteção Complementar*: Seguradoras, associações, etc.
- **Benefícios e beneficiárias/os do sistema de proteção social**: A Proteção Social Obrigatória inclui prestações de: doença, maternidade, paternidade, adoção, velhice, invalidez, sobrevivência, compensação dos encargos familiares.
 - *Beneficiárias/os*: Trabalhadoras/es por conta de outrem, trabalhadoras/es do serviço doméstico, trabalhadoras/es por conta própria e funcionárias/os públicos.

A Rede de Segurança abrange prestações de risco, apoio social, solidariedade, pensão social básica, por invalidez e de sobrevivência.

 - *Beneficiárias/os*: Todas as pessoas em situação de extrema pobreza, excluídas/os de outros regimes de proteção social.

A Proteção Complementar reforça e complementa prestações dos regimes obrigatórios.

 - *Beneficiárias/os*: Todas/os as/os inscritos no regime de proteção social obrigatória.
- **Legislação**:
 - *Decreto-Lei n.º 2/2006, de 16 de janeiro*, altera alguns artigos do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de fevereiro, que desenvolve a Lei de Bases relativamente aos trabalhadores por conta de outrem.
 - *Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de fevereiro*, desenvolve a Lei de Bases relativamente às/aos trabalhadoras/es por conta de outrem.
 - *Decreto-Lei n.º 49/2009, de 23 de novembro*: Diploma que visa enquadrar os profissionais dos serviços domésticos no regime da proteção social dos trabalhadores por conta de outrem.
 - *Decreto-Lei n.º 5/2010, de 16 de junho*, alteração do Decreto-Lei n.º 5/2007, de 16 de Outubro referente ao Código Laboral.
 - *Decreto-Lei n.º 62/1986*: Relações de trabalho.
 - *Decreto-Lei n.º 1/2016, de 3 de fevereiro*, revisão do Código Laboral Cabo-verdiano (Decreto-Lei n.º 5/2007 e Decreto-Lei n.º 5/2010).
- **Salário Mínimo**: O salário mínimo em Cabo Verde é de 13.000 CVE¹⁸. Este é o salário de referência para o cálculo e pagamento das contribuições.
- **Definição nacional de “Trabalho Doméstico”**: A definição nacional proposta apresenta um caráter um pouco mais vasto do que o recomendado na Convenção. A definição não explicita as tarefas de “guarda da casa” e de “motorista”, embora possam estar incluídas na referência “execução de tarefas externas relacionadas com as anteriores” (Art. 286.º, Decreto-Lei n.º 5/2007). Esta definição também não faz referência aos regimes nem à possibilidade de existirem multiempregadoras/es. É permitido o trabalho doméstico a menores de 18 anos. Os menores de 15 anos devem, no entanto, ter o consentimento dos pais ou representantes legais. Não há referência a medidas que garantem que o trabalho realizado por estas crianças não as impeça de frequentar o ensino obrigatório nem interfira com as suas oportunidades de prosseguirem os estudos ou frequentarem uma formação profissional (tais como: limitação do tempo de trabalho, proibição do trabalho noturno, etc.).

¹⁸ 141 USD e 118 EUR a 01/01/2018; 1 CVE = 0,011 USD e 0,009 EUR.

-
- **Regimes de proteção social para o trabalho doméstico:** Cobertura realizada através do Sistema Geral de Proteção Social, sob a componente obrigatória, gerido pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). Cobertura em casos de: doença, assistência médica e hospitalar; maternidade/paternidade/adoção, assistência medicamentosa, velhice, invalidez, sobrevivência, compensação dos encargos familiares, encargos de administração, outras despesas legalmente previstas ou autorizadas (Art. 17.º, Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de fevereiro).
 - **Procedimentos de inscrição:** A inscrição no sistema de segurança social é obrigatória, e o/a empregador/a tem a obrigação de inscrever o/a seu/sua trabalhador/a até 15 dias depois do início da relação laboral (Art. 12.º, Decreto-Lei n.º 5/2004); a inscrição poderá ser feita em agências do INSS, dado que existem escritórios locais em todas as ilhas e municípios. A lei não prevê especificidades como os conceitos de trabalhadores/as a tempo parcial ou com multiempregadoras/es.
 - É realizado pelo/a empregador/a, com base num modelo próprio e deve ser submetido à entidade seguradora pelo/a empregador/a, segurado/a ou sua família. É necessário o cartão de identificação.
 - **Contribuições/taxas e pagamentos:** As/Os empregadoras/es pagam 15 por cento e o/a trabalhador/a paga 8 por cento já que as taxas de contribuição são idênticas para todas as categorias profissionais.

Existe um salário mínimo contributivo base de 13.000 CVE. A contribuição é equivalente a 80 por cento do salário mínimo estabelecido pelo Governo (artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49/2009, de 23 de novembro). Caso a remuneração seja calculada numa base diária, o limite mínimo da base de incidência é a trigésima parte de 80 por cento da remuneração (artigo 6.º (2), Decreto-Lei n.º 49/2009).

 - *Penalizações por incumprimento:* Existem sanções para omissão de informação, informações incorretas, para a não inscrição de trabalhadoras/es domésticas/os e para a submissão tardia dos documentos (o mesmo aplicado para todas/os as/os empregadoras/es). As sanções são previamente determinadas por lei nos termos dos artigos 87.º a 91.º do Decreto-Lei n.º 5/2004).
 - *Facilidades de pagamento das contribuições:* Existe um sistema financeiro disponível para facilitar o pagamento das contribuições.
 - *Portabilidade:* Existe portabilidade entre sistemas.
 - *Portabilidade com:* Portugal, Holanda, França, Luxemburgo, Suécia, Itália, Senegal e Angola, e existem negociações a decorrer com o Brasil, Espanha, Moçambique e Guiné-Bissau.
 - **Boas Práticas:**
 - Um único sistema nacional e centralizado para o registo e pagamento das contribuições;
 - Sanções para empregadoras/es quando omitem informação, quando as contribuições não são feitas e em caso de submissão tardia de documentação;
 - Uma contribuição baseada em salários de referência (categorias de pagamento);
 - Promoção de campanhas sobre os direitos das/os trabalhadoras/es;
 - Serviço *online* de pagamento das contribuições.
 - **Obstáculos:**
 - Contribuições não diferenciadas para trabalhadoras/es domésticas/os;
 - O elevado grau de informalidade no país;
 - Não prever, juridicamente, os diferentes regimes praticados no setor do trabalho doméstico bem como a existência de multiempregadoras/es;
 - Existe uma ligação (mas não coordenação) entre a Segurança Social e o Ministério das Finanças para controlar a evasão de empregadoras/es de trabalhadoras/es domésticas/os.
 - **Desafios:**
 - Melhorar a articulação entre os serviços de inspeção da segurança social e do Ministério do Trabalho;
 - Aumentar o âmbito da cobertura do Sistema de Segurança Social.

Convenções ratificadas relacionadas com o Trabalho Doméstico

Convenção n.º 19	Convenção relativa à igualdade de tratamento entre trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de reparação de acidentes de trabalho, 1925.
Convenção n.º 87	Convenção sobre a liberdade sindical e a proteção do direito sindical, 1948.
Convenção n.º 98	Convenção sobre o direito de organização e negociação coletiva, 1949.
Convenção n.º 100	Convenção sobre a igualdade de remuneração, 1951.
Convenção n.º 118	Convenção relativa à igualdade de tratamento (segurança social), 1962.

Sistema de Proteção Social cabo-verdiano no âmbito do Trabalho Doméstico

Informação básica sobre o sistema de Segurança Social	O Sistema de Proteção Social em Cabo Verde inclui três subsistemas: um sistema de Proteção Social Obrigatória, um sistema não contributivo de proteção social chamado Rede de Segurança e uma Proteção Social Complementar.			
	Componentes	Proteção Social Obrigatória	Rede de Segurança	Proteção Social Complementar
	Instituições	MSSS * (tutela) INPS ** (gestão)	MSSS (tutela) CNPS *** (gestão)	Seguradoras, associações, etc.
	Benefícios	Prestações de: doença, maternidade, paternidade, adoção, velhice, invalidez, sobrevivência, compensação dos encargos familiares.	Prestações de: risco, apoio social, solidariedade. Pensão social: básica, por invalidez, de sobrevivência.	Reforça e complementa prestações dos regimes obrigatórios.
Pessoas beneficiárias	Trabalhadoras/es por conta de outrem, trabalhadoras/es do serviço doméstico, trabalhadoras/es por conta própria e funcionários/as públicos/as.	Pessoas em pobreza extrema, excluídas de outros regimes de proteção social.	Todos os inscritos no regime de proteção social obrigatória.	
* Ministério da Saúde e Segurança Social. ** Instituto Nacional de Previdência Social. *** Centro Nacional de Pensões Sociais. Fonte: http://www.cipsocial.org/pt/paises?catid=7&subp=2&mid=3 .				
O Sistema de Proteção Social é da responsabilidade do Ministério da Saúde e Segurança Social. Relativamente à gestão dos subsistemas de Proteção Social, no caso da Proteção Social Obrigatória, esta é efetuada pelo Instituto Nacional de Previdência Social; no caso da Rede de Segurança, esta é assegurada pelo Centro Nacional de Pensões Sociais. As seguradoras, associações e outras instituições públicas gerem o regime de Proteção Social Complementar.				
Dados gerais sobre trabalhadores/as domésticos/as	<p>Número de trabalhadoras/es domésticas/os: Estima-se que, em 2016, havia cerca de 12.113 trabalhadoras/es domésticas/os (INE, 2016).</p> <p>Percentagem de trabalhadoras/es domésticas/os no total da PEA: Estima-se que 4,9% do total da PEA desempenha esta atividade económica (INE, 2016).</p> <p>Em 2016, estimou-se a existência de 11.588 mulheres (10,2 por cento do total da PEA feminina) e 525 homens (0,4 por cento do total da PEA masculina) (INE, 2016).</p> <p>Percentagem de trabalhadoras/es domésticos/as em áreas urbanas: Estima-se que em 2016 seriam cerca de 10.027 (82,8 por cento) (INE, 2016).</p> <p>Percentagem de trabalhadoras/es domésticos/as em áreas rurais: Estima-se que em 2016 seriam cerca de 2086 (17,2 por cento) (INE, 2016).</p> <p>Percentagem de trabalhadoras/es domésticas/os imigrantes: Cerca de 3,8% do total (460 sendo 23% dos homens e 3% das mulheres).</p> <p>Segurados ativos, em regime especial do serviço doméstico: 1227 mulheres e 54 homens (INPS, 2016).</p> <p>Taxa de cobertura dos segurados ativos do serviço doméstico: 10,6% (INPS, 2016).</p>			
Salário	Existe um salário mínimo contributivo base de 13.000 CVE (141 USD e 118 EUR a 01/01/2018). As/os trabalhadoras/es domésticas/os são pagos/as abaixo da média salarial (Borges, 2016).			

<p>Legislação</p>	<ul style="list-style-type: none"> – Decreto-Lei n.º 2/2006, de 16 de janeiro, altera alguns artigos do Decreto-Lei n.º 5/2004 de 16 de fevereiro. – Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de fevereiro, desenvolve a Lei de Bases relativamente aos trabalhadores por conta de outrem. – Decreto-Lei n.º 49/2009, de 23 de novembro: diploma que visa enquadrar os profissionais dos serviços domésticos no regime da proteção social dos trabalhadores por conta de outrem. – Decreto-Lei n.º 5/2010, de 16 de junho, alteração do Decreto-Lei n.º 5/2007, de 16 de outubro referente ao Código Laboral. – Decreto-Lei n.º 62/1986: Relações de trabalho. – Decreto-Lei n.º 1/2016, de 3 de fevereiro, revisão do Código Laboral Cabo-Verdiano (Decreto-Lei n.º 5/2007 e Decreto-Lei n.º 5/2010).
<p>Definição nacional de Trabalho Doméstico</p>	<p>Definição nacional segundo o Código Laboral: Decreto-Lei n.º 5/2007, de 16 de outubro, artigo 286.º:</p> <p style="padding-left: 40px;">1. Considera-se trabalho doméstico o que é prestado na residência do empregador para satisfação das necessidades pessoais que normal e permanentemente se ligam com a vida deste e do seu agregado doméstico.</p> <p>De acordo com o Código Laboral, o trabalho doméstico é composto pelas seguintes tarefas (Art. 286.º, Decreto-Lei n.º 5/2007; Art. 3.º, Decreto-Lei n.º 49/2009):</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Limpeza e arrumo da casa; b) Confeção de refeições; c) Lavagem e tratamento de roupas; d) Vigilância e assistência a crianças e pessoas idosas e doentes; e) Tarefas externas relacionadas com as anteriores; f) Jardinagem; g) Costura; h) Outras similares, consagradas pelos usos e costumes; i) Coordenação e supervisão das tarefas supra referidas. <p><i>Este artigo foi alterado através do Decreto-Lei n.º 1/2016, que alarga o período experimental para 30 dias, após ter sido observado que 15 dias não eram suficientes.</i></p> <p style="padding-left: 40px;">As partes no contrato de trabalho doméstico não podem convencionar um período experimental superior a 30 dias, decorrido o qual o contrato considera-se celebrado pelo tempo que as partes convencionarem.</p> <p style="text-align: right;">(Art. 287.º, Decreto-Lei n.º 1/2016.)</p> <p>Outros benefícios incluídos na (nova) lei do trabalho doméstico:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Retribuição monetária; – Descanso semanal; – Férias; – Subsídios; – Proteção Social; – Outros benefícios previstos no Decreto-Lei n.º 5/2007. <p>Ficam excluídos do presente diploma: Trabalhadoras/es doméstica/os com menos de 18 anos. É nulo o contrato de trabalho celebrado com quem não tiver completado 15 anos de idade. Se o/a trabalhador/a tiver menos que 15 anos deve ter o consentimento dos pais ou representantes legais do menor.</p> <p>Pessoas ligadas à entidade patronal por vínculos familiares (cônjuge, incluindo união de facto, descendentes ou equiparados e afins, ascendentes ou equiparados e afins, irmãos e afins) (Art. 2.º, Decreto-Lei n.º 49/2009).</p> <p>Em relação à Convenção n.º 189 da OIT: A definição nacional proposta apresenta um caráter um pouco mais vasto do que o recomendado na Convenção. Não menciona regimes nem multiempregador/a.</p>

	<p>Cobertura realizada através do Sistema Geral de Proteção Social, sob a componente obrigatória, gerido pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).</p> <p style="text-align: center;">Âmbito da cobertura, de acordo com a Convenção n.º 189</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Convenção n.º 189</th> <th>Decreto-Lei n.º 5/2007</th> <th>Lei da Segurança Social: Decreto-Lei n.º 5/2004</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Cozinhar</td> <td>Sim</td> <td>Sim</td> </tr> <tr> <td>Limpar</td> <td>Sim</td> <td>Sim</td> </tr> <tr> <td>Vigilância e assistência a crianças, pessoas idosas e outros</td> <td>Sim</td> <td>Sim</td> </tr> <tr> <td>Jardinagem</td> <td>Sim</td> <td>Sim</td> </tr> <tr> <td>Guarda da casa</td> <td>Sim</td> <td>Sim</td> </tr> <tr> <td>Motoristas privados</td> <td>Não</td> <td>Não</td> </tr> </tbody> </table>	Convenção n.º 189	Decreto-Lei n.º 5/2007	Lei da Segurança Social: Decreto-Lei n.º 5/2004	Cozinhar	Sim	Sim	Limpar	Sim	Sim	Vigilância e assistência a crianças, pessoas idosas e outros	Sim	Sim	Jardinagem	Sim	Sim	Guarda da casa	Sim	Sim	Motoristas privados	Não	Não
Convenção n.º 189	Decreto-Lei n.º 5/2007	Lei da Segurança Social: Decreto-Lei n.º 5/2004																				
Cozinhar	Sim	Sim																				
Limpar	Sim	Sim																				
Vigilância e assistência a crianças, pessoas idosas e outros	Sim	Sim																				
Jardinagem	Sim	Sim																				
Guarda da casa	Sim	Sim																				
Motoristas privados	Não	Não																				
Regime de proteção do Trabalho Doméstico																						
Âmbito da cobertura (aplicação material)	<p>Âmbito da cobertura da proteção social obrigatória (Art. 17.º, Decreto-Lei n.º 5/2004):</p> <ul style="list-style-type: none"> – Doença; – Assistência médica e hospitalar; – Maternidade/paternidade/adoção; – Assistência medicamentosa; – Velhice; – Invalidez; – Sobrevivência; – Compensação dos encargos familiares; – Encargos de administração; – Outras despesas legalmente previstas ou autorizadas; – Através do INPS. <p>Proteção na maternidade (pré-natal, durante e pós-parto): Proteções e procedimentos.</p> <p>As/os trabalhadoras/es domésticas/os têm direito à proteção na maternidade. O prazo de garantia é de seis meses (Art. 38.º, Decreto-Lei n.º 5/2004).</p> <p>Montante do subsídio de maternidade/paternidade (Art. 44.º, Decreto-Lei n.º 5/2004): O montante é igual a 90% da remuneração de referência da pessoa beneficiária (R/180, R=total das contribuições registadas nos primeiros seis meses civis que precedem o segundo mês anterior à data determinante da proteção).</p> <p>Os dependentes de trabalhadores/as domésticos/as estão cobertos? Sim (Art. 5.º, Decreto-Lei n.º 49/2009).</p>																					
Administração	Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), sob a tutela do Ministério da Saúde e Segurança Social (MSSS).																					
Dados sobre a cobertura da Segurança Social do trabalho doméstico	Percentagem da cobertura de trabalhadoras/es domésticas/os na totalidade das/os trabalhadoras/es domésticas/os ocupadas/os: 9% (Durán, Pacheco y Borges, 2012).																					

Questões financeiras

A percentagem da contribuição é diferente para trabalhadoras/es domésticas/os? Não. A percentagem da contribuição é a mesma para todas/os as/os trabalhadoras/es.

Taxa contributiva: A entidade empregadora paga 15% enquanto que o/a trabalhador/a paga 8%.

Salário de referência para o pagamento das contribuições: O profissional do Serviço doméstico deverá declarar o salário mínimo de 13.000 CVE (141 USD e 118 EUR a 01/01/2018).

Existem subsídios por parte do Estado? Não.

Total das contribuições: 23%. A entidade empregadora paga 15% enquanto o/a trabalhador/a paga 8%.

A contribuição é equivalente a 80% do salário mínimo estabelecido pelo Governo (Art. 6.º, Decreto-Lei n.º 49/2009).

Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49/2009:

1. A base da incidência contributiva não pode ser inferior a 80% da remuneração correspondente à Referência 1, Escalão A, do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, aplicável aos agentes da Administração Pública, sendo este limite arredondado para o milhar de escudos imediatamente superior.

2. Se a remuneração for calculada numa base diária, o limite mínimo da base de incidência é a trigésima parte de 80% daquela remuneração prevista no número anterior.

Salário de referência (CVE)	Trabalhadores/as domésticos/as (8 %)	Empregadores/as (15 %)
13 000–13 999	1040	1950
14 000–14 999	1120	2100
15 000	1200	2250

Referência: Documento fornecido, INPS.

Existe um salário mínimo contributivo base de 13.000 CVE (141 USD e 118 EUR a 01/01/2018). Para coberturas de acidentes de trabalho, a entidade empregadora deve pagar 50 CVE (0,54 USD e 0,45 EUR a 01/01/2018) por mês para cada trabalhador/a a tempo inteiro ou 30 CVE (0,33 USD e 0,27 EUR a 01/01/2018) por mês para cada trabalhador/a a tempo parcial (documento anterior).

Existem incentivos às entidades empregadoras para que paguem a taxa? Não.

Práticas de inscrição na Segurança Social

Procedimentos:

A inscrição é obrigatória? Sim (Art. 3.º, Decreto-Lei n.º 5/2004; art. 1.º, Decreto-Lei n.º 49/2009).

Quem é responsável por inscrever o/a trabalhador/a? A entidade empregadora tem a obrigação de inscrever o/a seu/sua trabalhador/a até 15 dias depois do início da relação laboral (Art. 12.º, Decreto-Lei n.º 5/2004).

Entidades envolvidas: INPS, Seguradoras.

Onde se realiza a inscrição de trabalhadoras/es domésticas/os? No mesmo local que as/os outras/os trabalhadoras/es.

Existe apenas um sistema de registo? Sim.

Há portabilidade de contribuições entre regimes? Sim, quando as/os trabalhadoras/es domésticas/os alteram a sua categoria profissional continuam protegidas/os sob o mesmo sistema de segurança social.

Existem mecanismos de apresentação de queixas (em caso de não cumprimento da legislação da segurança social)? Sim, o/a trabalhador/a pode apresentar queixa nos postos da segurança social e/ou no Ministério da Saúde e Segurança Social.

Existem mecanismos para reforçar a cobertura obrigatória? Sim, através da administração da segurança social e da Inspeção do Trabalho (Art. 96.º, Decreto-Lei n.º 5/2004).

Existem regras específicas para inscrição e pagamento de contribuições específicas a trabalhadoras/es domésticas/os que trabalham a tempo parcial e/ou que têm múltiplas/os empregadoras/es? Não. O INPS não regulou este tipo de inscrição.

Salário Mínimo Contributivo estipulado: Sim, o salário mínimo está fixado em 13.000 CVE (141 USD e 118 EUR a 01/01/2018). Existem mecanismos que facilitem a inscrição de trabalhadoras/es domésticas/os na Segurança Social? Existem balcões de atendimento em todas as ilhas e territórios municipais.

Procedimentos de cobrança das contribuições	<p>Existe um único sistema nacional para a coleta das contribuições? Sim, administrado pelo INPS.</p> <p>Existem medidas para facilitar o pagamento das contribuições? Sim. Através de um sistema financeiro. Disponível em: http://www.inps.cv/index.php?option=com_content&view=article&id=182&Itemid=200010#_ftn1.</p> <p>Existem mecanismos de sanções para as entidades empregadoras? Sim, sanções por omissão de informação, informações incorretas, não inscrição de trabalhadoras/es domésticas/os e submissão tardia dos documentos (o mesmo aplicado para todas as entidades empregadoras. As sanções são previamente determinadas por lei (Arts. 87.º a 91.º, Decreto-Lei n.º 5/2004).</p>
Cobertura de Segurança Social das trabalhadoras domésticas	<p>Existem provisões especiais na lei para as trabalhadoras domésticas? Não.</p> <p>Existem provisões especiais na lei para as trabalhadoras domésticas? Não.</p> <p>O Estado subsidia as contribuições das trabalhadoras domésticas? Não.</p> <p>Existem problemas de discriminação contra as mulheres? Que problemas? Sem informação.</p>
Trabalhadores/as domésticos/as imigrantes	<p>Existe alguma diferença entre trabalhadoras/es domésticas/os nacionais e não nacionais em termos de proteção? Não (Art. 2.º, Decreto-Lei n.º 5/2004).</p> <p>Existe alguma diferença entre trabalhadoras/es domésticas/os residentes e não residentes (interno/a)? Não.</p> <p>Existem disposições especiais na lei para a proteção social de trabalhadoras/es domésticas/os imigrantes? Não.</p> <p>Distinções entre cobertura de jure e de facto: Não há informação disponível.</p> <p>Existe algum acordo de portabilidade com outros países? Sim, Cabo Verde tem acordos internacionais para a segurança social com seis países: Portugal, Holanda, França, Luxemburgo, Suécia, Itália, Senegal e Angola, e existem negociações a decorrer com o Brasil, Espanha, Moçambique e Guiné-Bissau.</p> <p>A cobertura de segurança social dos trabalhadores/as imigrantes está a funcionar bem? Não, existem problemas tal como no caso dos/as restantes trabalhadores/as domésticos/as, e uma reduzida cobertura efetiva.</p> <p>Percentagem de trabalhadoras/es domésticas/os imigrantes: Não há informação disponível.</p> <p>Percentagem da cobertura de segurança social dos trabalhadores imigrantes no total dos trabalhadores domésticos: Não há informação disponível.</p> <p>Percentagem das mulheres trabalhadoras domésticas imigrantes: Não há informação disponível.</p> <p>Percentagem de trabalhadoras/es domésticas/os imigrantes em zonas urbanas: Não há informação disponível.</p> <p>Percentagem de trabalhadoras/es domésticas/os imigrantes que contribuem para a segurança social: Não há informação disponível.</p>
Boas práticas	<ul style="list-style-type: none"> – Um único sistema nacional e centralizado para o registo e pagamento das contribuições; – Sanções para as entidades empregadoras quando omitem informação, quando as contribuições não são feitas e em caso de submissão tardia de documentação; – Uma contribuição baseada em salários de referência (categorias de pagamento); – Promoção de campanhas sobre os direitos das/os trabalhadoras/es; – Serviço <i>online</i> de pagamento das contribuições.
Obstáculos	<ul style="list-style-type: none"> – Melhorar a articulação entre os serviços de inspeção da segurança social e do Ministério da Saúde e Segurança Social; – Existe uma ligação (mas não coordenação) entre a segurança social e o Ministério das Finanças para controlar a evasão de empregadoras/es das/dos trabalhadoras/es domésticas/os.
Desafios	<ul style="list-style-type: none"> – Aumentar o âmbito da cobertura do sistema de segurança social; – Utilizar uma contribuição diferenciada para trabalhadoras/es domésticas/os; – Desenhar um regime de segurança social para trabalhadoras/es domésticas/os que trabalham à hora; – Criar um sistema de segurança para multiempregador/a; – Sistema de gestão para segurança social de multiempregador/a.

<p>Convenções da OIT, ratificação e aplicação</p>	<p>Entre as mais significativas para o tema e setor em causa:</p> <ul style="list-style-type: none"> ■ <i>Convenção n.º 19, relativa à igualdade de tratamento entre trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de reparação de acidentes de trabalho, 1925:</i> Ratificada, em vigor. ■ <i>Convenção n.º 87, sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical, 1948:</i> Ratificada, em vigor. ■ <i>Convenção n.º 97, relativa aos trabalhadores migrantes (revisão), 1949:</i> Não ratificada. ■ <i>Convenção n.º 98, sobre o Direito de Organização e Negociação Coletiva, 1949:</i> Ratificada, em vigor. ■ <i>Convenção n.º 100, sobre a igualdade de remuneração, 1951:</i> Ratificada, em vigor. ■ <i>Convenção n.º 102, relativa à segurança social (norma mínima), 1952:</i> Não ratificada. ■ <i>Convenção n.º 118, relativa à igualdade de tratamento dos nacionais e não nacionais em matéria de Segurança Social, 1962:</i> Ratificada, em vigor. ■ <i>Convenção n.º 143, relativa aos trabalhadores migrantes (disposições complementares), 1975:</i> Não ratificada. ■ <i>Convenção n.º 156, sobre os trabalhadores com responsabilidades familiares, 1981:</i> Não ratificada. ■ <i>Convenção n.º 157, relativa à conservação dos direitos em matéria de segurança social, 1982:</i> Não ratificada. ■ <i>Convenção n.º 189, relativa ao trabalho digno para as trabalhadoras e trabalhadores do serviço doméstico, 2011:</i> Não ratificada.
<p>Referências</p>	<p>BIT (2010): <i>Plano Operacional para a Extensão da Segurança Social aos Trabalhadores independentes e domésticos</i>, Bureau Internacional do Trabalho.</p> <p>Borges, J.: “Trabalho digno para os trabalhadores e trabalhadoras do serviço doméstico”, Conferência OIT e o Trabalho Doméstico, Praia, 21 de junho de 2016.</p> <p>Decreto-Lei n.º 62/1986. Relações de trabalho.</p> <p>Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de fevereiro, desenvolve a Lei de Bases relativamente aos trabalhadores por conta de outrem.</p> <p>Decreto-Lei n.º 2/2006, de 16 de janeiro, altera alguns artigos do Decreto-Lei n.º 5/2004 de 16 de fevereiro, que desenvolve a Lei de Bases relativamente aos trabalhadores por conta de outrem.</p> <p>Decreto-Lei n.º 49/2009 de 23 de novembro: diploma que visa enquadrar os profissionais dos serviços domésticos no regime da proteção social dos trabalhadores por conta de outrem.</p> <p>Decreto-Lei n.º 5/2010, de 16 de junho, alteração do Decreto-Lei n.º 5/2007, de 16 de outubro referente ao Código Laboral.</p> <p>Durán Valverde, F., et al. (2012): <i>Innovations in extending social insurance coverage to independent workers: experiences from Brazil, Cape Verde, Colombia, Costa Rica, Ecuador, Philippines, France and Uruguay</i>, International Labour Office, Geneva. Disponível em: http://www.socialsecurityextension.org/gimi/gess/RessourcePDF.action?ressource.ressourceld=42119.</p> <p>—, Pacheco, J. F. e Borges Henriques, J. (2012): <i>A Proteção Social em Cabo Verde: situação e desafios</i>, Departamento de Segurança Social, Bureau Internacional do Trabalho.</p> <p>INPS (2009): <i>A Reforma e modernização institucional 2009-2010</i>. Instituto Nacional de Previdência Social, Cabo Verde.</p> <p>—: <i>Guia do segurado e do Contribuinte. Protegendo Hoje e Sempre</i>. Instituto Nacional de Previdência Social, Cabo Verde. Disponível em: http://www.inps.cv/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=37&Itemid=200142.</p> <p>—: <i>Profissionais do serviço doméstico na Previdência Social</i>, Instituto Nacional de Previdência Social, Cabo Verde. Disponível em: http://www.inps.cv/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=32&Itemid=200142.</p> <p>INE (2016): <i>Dados do Emprego e Serviço Doméstico, Inquéritos multiobjectivos contínuos, IMC de 2015 e 2016</i>.</p> <p>—: <i>Segurados Ativos do Serviço Doméstico do INPS, 2015 e 2016</i>.</p> <p>Pena, Durán y Castillo (2012): <i>A cobertura contributiva do INPS de Cabo Verde: Análise e recomendações</i>, Departamento de Segurança Social. Bureau Internacional do Trabalho.</p> <p>Profesionales del Servicio Doméstico en Régimen General de Protección Social de los Trabajadores por Cuenta de Otros.</p> <p>Ramirez-Machado, J. M. (2003): <i>Domestic work, conditions of work and employment: A legal perspective</i>, Conditions of Work and Employment Series No. 7, International Labour Organization.</p>

Guiné-Bissau

- **O Sistema de Proteção Social guineense** é unificado e centralizado. Inclui a Proteção Social Obrigatória, a Proteção Social de Cidadania e a Proteção Social Complementar:
 - *Proteção Social Obrigatória*: Tutela do Ministro da Função Pública, Trabalho e Modernização do Estado e gestão do Instituto Nacional da Segurança Social;
 - *Proteção Social de Cidadania*: Tutela do Ministério da Mulher, Família, Coesão Social e Luta Contra a Pobreza;
 - *Proteção Social Complementar*: Seguradoras, associações, etc.;
 - *Pagamento voluntário das contribuições*.

- **Benefícios e beneficiárias/os do sistema de proteção social:**

A Proteção Social Obrigatória cobre prestações em caso de doença, doenças profissionais, acidentes de trabalho, maternidade, velhice, morte e compensação dos encargos familiares.

- *Beneficiárias/os*: Trabalhadoras/es formais por conta de outrem.

A Proteção Social de Cidadania cobre as prestações em caso de risco, apoio social, solidariedade.

- *Beneficiárias/os*: Pessoas e grupos em situações especiais de carência.

A Proteção Social Complementar funciona como um complemento das prestações sociais de doença, riscos profissionais, maternidade, velhice, invalidez, morte, compensação dos encargos familiares.

- *Beneficiárias/os*: Todas/os as/os inscritas/os no regime da PSO.
- *Proteção Voluntária*: Doença, invalidez, velhice, sobrevivência. Beneficiários: todos/as os/as inscritos/as neste Regime.

- **Legislação:**

- Lei n.º 2/86, de 5 de abril: Lei Geral do Trabalho.
- Lei n.º 4/2007, de 3 de setembro: Lei Geral da Proteção Social.
- Decreto-Lei n.º 5/86, de 29 de março: Regime Geral de Segurança Social.
- Decreto n.º 4/80, de 9 de fevereiro: Regime do Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.
- Decreto n.º 6/2012, de 17 de outubro: Regime do Pagamento Voluntário de Contribuições.

A Guiné-Bissau ainda não aprovou legislação específica para o trabalho doméstico. Na Lei Geral do Trabalho (n.º 2/86 de 5 de abril) refere-se no n.º 2 do artigo 1.º que a “Legislação especial regulará de acordo com as características que lhes são próprias, mas sem prejuízo dos princípios fundamentais consagrados na presente lei, as relações de trabalho emergentes do contrato de trabalho a bordo e do contrato de serviço doméstico”. Esta legislação específica ainda está por definir.

A Lei Geral da Proteção Social n.º 4/2007 de 3 de setembro, refere que:

1. São abrangidos obrigatoriamente os trabalhadores por conta de outrem, nacionais e estrangeiros residentes e os familiares que estejam a seu cargo, de qualquer sector de actividade, desde que seja possível determinar a respectiva entidade empregadora, incluindo os que desenvolvam actividades temporárias ou intermitentes.

(Art. 17.º, Lei n.º 4/2007, de 3 de setembro.)

Esta lei faz referência ao trabalho doméstico neste mesmo artigo, no n.º 5: “O pessoal do serviço doméstico fica sujeito a um regime especial a definir por decreto.”

A Lei Geral do Trabalho prevê que as/os trabalhadoras/es tenham direito a férias pagas, folga semanal, inscrição na Segurança Social, horário de 45 horas semanais, 8 horas diárias de trabalho e o direito ao gozo de feriados. A Lei Geral do Trabalho deverá abranger todas/os as/os trabalhadoras/es; no entanto, está previsto que o trabalho doméstico fica sujeito a regime especial a definir por decreto.

No documento: AIP, (2014), *Guiné-Bissau, Integração Regional na CEDEAO e relacionamento com os países da CPLP*, é referido que ficam excluídas da lei as “relações emergentes do serviço doméstico”.

- **Salário Mínimo:** O salário mínimo não está definido para o trabalho doméstico. Em janeiro de 2018, o salário mínimo na Guiné-Bissau equivalia a cerca de 18,3 EUR¹⁹.

Não existe definição nacional de “trabalho doméstico”.

- **Regimes de proteção social para o trabalho doméstico:** Há sensivelmente um ano, o INSS criou condições objetivas para suprir algumas lacunas de proteção com a implementação do regime de Pagamento Voluntário das Contribuições à luz do Decreto n.º 6/2012, de 17 de outubro. Nos termos deste Decreto, as/os trabalhadoras/es domésticas/os são abrangidas/os pela Proteção Social. No entanto, a Lei Geral do Trabalho e Lei Geral da Segurança Social definem a regulamentação geral sem ter em conta as especificidades do trabalho doméstico, nomeadamente no que diz respeito aos regimes e às situações de multiempregadoras/es. Para além disso, a não estipulação de um salário mínimo para o trabalho doméstico dificulta as condições de acesso uma vez que as contribuições não são diferenciadas.
- **Procedimentos de inscrição:** É da responsabilidade do/a empregador/a inscrever o/a seu/sua trabalhador/a. A inscrição de todas/os as/os trabalhadoras/es é feita no INSS. A inscrição no pagamento voluntário é da responsabilidade do interessado no INSS.
- **Contribuições/taxas e pagamentos:** O sistema de Proteção Social na Guiné-Bissau contempla uma taxa contributiva global de 22 por cento, sendo que 14 por cento é referente à taxa atribuída ao empregador/a e 8 por cento ao trabalhador. A parcela que cabe ao/a trabalhador/a não pode ser superior a 50 por cento do total de cada uma das taxas (Art. 38.º, Lei n.º 4/2007, de 3 de setembro). Existe também a taxa de quotização no Regime de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, que varia de 2 a 10 por cento e é da exclusiva responsabilidade do empregador.

A base de incidência das contribuições é calculada através do valor total das remunerações (é dever do/a empregador/a entregar as folhas de remunerações onde consta o total das remunerações para efetuar os cálculos).

- *Penalizações por incumprimento:* Existem inspetoras/es do Trabalho e inspetores da Segurança Social que são responsáveis por fiscalizar as entidades empregadoras, mas a ação inspetiva no setor do trabalho doméstico encontra alguns desafios; estão previstas sanções e coimas por incumprimento em termos de inscrições e entrega das folhas de remunerações, por fraude na inscrição e obtenção das prestações.
- *Portabilidade:* Existe portabilidade entre sistemas.
- *Portabilidade com:* Portugal, Cabo Verde.
- **Boas Práticas:** Em dezembro de 2014 foi constituída uma associação de trabalhadoras domésticas, a Associação Nacional de Proteção de Mulheres Empregadas Domésticas (ANAPROMED).
- **Obstáculos:**
 - Legislação nacional insuficiente para permitir a concretização dos compromissos nacionais e internacionais assumidos para o setor do trabalho doméstico;
 - Ausência de mecanismos para impulsionar o cumprimento da lei;
 - A proteção social das/os trabalhadoras/es domésticas/os é assegurada através do regime voluntário de inscrição na Segurança Social, o que apresenta alguns obstáculos à prática efetiva da proteção destas/es trabalhadoras/es e não abrange as especificidades do trabalho doméstico;
 - A inexistência de um salário mínimo mensal estipulado para trabalhadoras/es domésticas/os;
 - A ausência de informação e falta de promoção da mesma sobre os direitos e deveres de trabalhadoras/es e empregadoras/es;
 - Baixos níveis de literacia da população.

¹⁹ https://www.rtp.pt/noticias/mundo/oitenta-e-cinco-por-cento-das-empregadas-domesticas-de-bissau-sao-analfabetas-diz-associao_n1054806

- Inexistência de dados atualizados sobre a proteção social e trabalhadoras/es domésticas/os;
- Indícios de situações de discriminação contra as mulheres.

■ **Desafios:**

- Consciencializar as/os empregadoras/es e responsabilizá-los pelo cumprimento das suas obrigações;
- Instabilidade política, financeira e económica;
- Aumentar o âmbito da cobertura do Sistema de Segurança Social.

Convenções ratificadas relacionadas com o Trabalho Doméstico

<i>Convenção n.º 19</i>	Convenção relativa à igualdade de tratamento entre trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de reparação de acidentes de trabalho, 1925.
<i>Convenção n.º 98</i>	Convenção sobre o direito de organização e negociação coletiva, 1949.
<i>Convenção n.º 100</i>	Convenção sobre a igualdade de remuneração, 1951.

Sistema de Proteção Social guineense no âmbito do Trabalho Doméstico

	Componentes	PS Obrigatória	PS de Cidadania	PS Complementar
Formação básica sobre o sistema de Segurança Social	Instituições	MFPTME* (tutela) INSS** (gestão)	MFCSLCP*** (tutela)	Seguradoras, associações, etc.
	Benefícios	Prestações de: doença, riscos profissionais, acidentes de trabalho, maternidade, velhice, morte, compensação dos encargos familiares.	Prestações de: risco, apoio social, solidariedade.	Complemento das prestações de: doença, doenças profissionais, maternidade, velhice, invalidez, morte, compensação dos encargos familiares.
	Pessoas beneficiárias	Trabalhadores formais por conta de outrem.	Pessoas e grupos em situações especiais de carência.	Todos os inscritos no regime de PSO.
	* Ministro da Função Pública, Trabalho e Modernização do Estado. ** Instituto Nacional da Segurança Social. *** Ministério da Mulher, Família, Coesão Social e Luta Contra a Pobreza. Fonte: http://www.cipsocial.org/pt/paises?catid=8&subp=2&mid=3 .			
	As/Os trabalhadoras/es também podem recorrer ao pagamento voluntário das contribuições para estarem cobertas/os em casos de: doença, invalidez, velhice e sobrevivência. Beneficiários: Todos os inscritos neste Regime.			
Dados gerais sobre trabalhadores/as domésticos/as	Número de trabalhadoras/es domésticas/os: Não há informação disponível. Percentagem de trabalhadoras/es domésticas/os no total da PEA: Não há informação disponível. Percentagem de trabalhadoras/es domésticas/os em áreas urbanas: Não há informação disponível. Percentagem de trabalhadoras/es domésticas/os imigrantes: Não há informação disponível. Percentagem de mulheres trabalhadoras domésticas: Não há informação disponível.			
Salário	Não há informação disponível.			
Legislação	<ul style="list-style-type: none"> – <i>Lei n.º 2/86, de 5 de abril:</i> Lei Geral do Trabalho. – <i>Lei n.º 4/2007, de 3 de setembro:</i> Lei Geral da Proteção Social. – <i>Decreto-Lei n.º 5/86, de 29 de março:</i> Regime Geral de Segurança Social. – <i>Decreto n.º 4/80, de 9 de fevereiro:</i> Regime do Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais. – <i>Decreto n.º 6/2012, de 17 de outubro:</i> Regime do Pagamento Voluntário de Contribuições. 			

<p>Definição Nacional de Trabalho Doméstico</p>	<p>Não existe legislação específica para o trabalho doméstico. Não há definição nacional de trabalho doméstico.</p> <p>A Lei Geral do Trabalho (n.º 2/1986) refere no n.º 2 do artigo 1.º que a “Legislação especial regulará de acordo com as características que lhes são próprias <i>mas sem prejuízo dos princípios fundamentais consagrados na presente lei</i>, as relações de trabalho emergentes do contrato de trabalho a bordo e do contrato de serviço doméstico”. O trabalho doméstico acaba por ficar à margem de regulamentação, dado que o regime especial ainda não se encontra definido.</p> <p>A Lei Geral da Proteção Social n.º 4/2007 refere:</p> <p>1. São abrangidos obrigatoriamente os trabalhadores por conta de outrem, nacionais e estrangeiros residentes e os familiares que estejam a seu cargo, de qualquer sector de actividade, desde que seja possível determinar a respectiva entidade empregadora, incluindo os que desenvolvam actividades temporários ou intermitentes.</p> <p>(Art. 17.º, Lei n.º 4/2007.)</p> <p>Esta lei faz referência ao trabalho doméstico neste mesmo artigo, no n.º 5: “O pessoal do serviço doméstico fica sujeito a um regime especial a definir por decreto.”</p> <p>NOTA: Dada a ausência de legislação para o trabalho doméstico, as informações que se seguem são referentes à legislação para trabalhadoras/es por conta de outrem para enquadramento geral do panorama jurídico do país no que se refere à Proteção Social e dado que a lei refere que o trabalho doméstico deverá ser regulado em regime especial sem prejuízo dos princípios fundamentais consagrados na Lei n.º 2/86.</p> <p>Outros benefícios incluídos na Lei Geral do Trabalho:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Férias (30 dias consecutivos por ano ou 2 dias e meio por mês quando contratado a prazo e por menos de um ano); – Dia de folga semanal; – Inscrição na Segurança Social; – Horário de 45 horas semanais, 8 horas diárias de trabalho; – Gozar feriados. <p>Ficam excluídos do presente diploma:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Trabalhadoras/es da Função Pública; – Relações laborais estabelecidas em países estrangeiros, entre empregadoras/es e trabalhadoras/es não residentes na Guiné-Bissau que exerçam temporariamente a sua atividade nesse território. <p>Fontes: Lei n.º 2/86.</p> <p>AIP (2014): <i>Guiné-Bissau, Integração Regional na CEDEAO e relacionamento com os países da CPLP.</i></p> <p>NOTA: Segundo as informações dadas pelo ponto de contacto na Guiné-Bissau, entende-se que a Lei Geral é para todos/as os trabalhadores/as incluindo os/as trabalhadores/as domésticos/as e que estes têm acesso à proteção social, tal como qualquer outro/a trabalhador/a por conta de outrem.</p> <p>Há sensivelmente um ano, o INSS criou condições objetivas para suprir algumas lacunas de proteção, nomeadamente a implementação do regime do Pagamento Voluntário das Contribuições à luz do Decreto n.º 6/2012, de 17 de outubro. Nos termos deste Decreto, as/os trabalhadoras/es domésticas/os são abrangidas/os pela Proteção Social.</p> <p>Trabalhadores com menos de 18 anos: Menores de 18 anos podem trabalhar. A lei estipula mínimos salariais para menores de 18 anos no artigo n.º 112, Lei n.º 2/86. Não há informação disponível sobre trabalhadoras/es domésticas/os em específico.</p> <p>Em relação à Convenção n.º 189 da OIT: Não existe definição nacional de trabalho doméstico.</p>
<p>Regime de proteção do Trabalho Doméstico</p>	<p>Não existe regime especial para os/as trabalhadores/as domésticos/as. Podem, no entanto, inscrever-se voluntariamente se as condições salariais o permitirem.</p>

<p>Âmbito da cobertura (aplicação material)</p>	<p>Âmbito da cobertura da proteção voluntária:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Doença; - Invalidez; - Velhice; - Sobrevivência. <p>Âmbito da cobertura da proteção social obrigatória:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Doença; - Maternidade; - Riscos profissionais; - Proteção na invalidez; - Proteção na velhice; - Proteção na morte; - Compensação dos encargos familiares. <p>Proteção na maternidade (pré-natal, durante e pós-parto): Proteções e procedimentos.</p> <p>As trabalhadoras (em geral) têm direito à licença e subsídio de maternidade. A licença é de 60 dias e 30 dias deverão ser tirados logo após o parto, sendo que a trabalhadora pode tirar os outros 30 dias integral ou parcialmente quando entender.</p> <p>A trabalhadora tem alguma proteção durante e após o parto: interromper o trabalho diário para aleitamento do filho, ausentar-se do trabalho para consultas e assistência médica, não efetuar trabalho extraordinário, não desempenhar tarefas clinicamente desaconselhadas (Arts. 157.º e 158.º, Lei n.º 2/86).</p>
<p>Administração</p>	<p>INSS.</p>
<p>Dados sobre a cobertura da Segurança Social do trabalho doméstico</p>	<p>Não há informação disponível.</p>
<p>Questões financeiras</p>	<p>Taxa contributiva: O sistema de Proteção Social na Guiné-Bissau contempla uma taxa contributiva global de 22%, sendo que 14% é referente à taxa atribuída ao empregador ou empregadora e 8% ao/à trabalhador/a. A parcela que cabe ao/à trabalhador/a não pode ser superior a 50% do total de cada uma das taxas (Art. 38.º, Lei n.º 4/07).</p> <p>Existe também a taxa de quotização no Regime de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, que varia de 2 a 10% e é da exclusiva responsabilidade da entidade empregadora.</p> <p>Salário de referência para o pagamento das contribuições: Não.</p> <p>Existem subsídios para as contribuições por parte do Estado? Não.</p> <p>Total das contribuições: A base da incidência das contribuições é calculada através do valor total das remunerações (é dever do/a empregador e empregadora/a entregar as folhas de remunerações onde consta o total das remunerações para efetuar os cálculos).</p> <p>O pagamento das contribuições deve ter lugar até ao dia 15 do mês imediato àquele a que se reportam.</p> <p>O não pagamento das contribuições no prazo legal implica:</p> <ul style="list-style-type: none"> - O agravamento em juros de mora; - A aplicação de coimas, por cada mês de infração. <p>O contribuinte deve, juntamente com as contribuições, remeter as Folhas de Ordenados e Salários (FOS).</p> <p>A entidade empregadora que durante 3 (três) meses consecutivos enviar as Folhas de Ordenados e Salários (FOS) sem as correspondentes contribuições incorre em situação de grave incumprimento.</p> <p style="text-align: right;">(http://www.inpsgb.com/index.php/contribuicoes)</p> <p>Existem incentivos aos(às) empregador/a para que paguem a taxa? Não.</p>

<p>Práticas de inscrição na Segurança Social</p>	<p>Qual o procedimento para o registo trabalhadoras/es domésticas/os? Não existe procedimento para registo de trabalhadoras/es domésticas/os.</p> <p>Quem é responsável por inscrever o/a trabalhador/a? Em geral, é o/a empregador/a (Art. 19.º, Lei n.º 4/07).</p> <p>Entidades envolvidas: INSS.</p> <p>Onde se realiza a inscrição de trabalhadoras/es domésticas/os? A inscrição de todas/os as/os trabalhadoras/es é feita no INSS.</p> <p>Existe apenas um sistema de registo? Sim.</p> <p>Há portabilidade de contribuições entre regimes? Sim (Art. 11.º, Lei n.º 4/07).</p> <p>Existem mecanismos de apresentação de queixas (no caso do não cumprimento da legislação da segurança social)? Não há informação disponível.</p> <p>Existem mecanismos para reforçar a cobertura obrigatória? Existem inspetores do trabalho que são responsáveis por fiscalizar as entidades empregadoras; existem sanções e coimas por falta de cumprimento relativamente às inscrições e entrega de folhas de remunerações, por fraude na inscrição e na obtenção das prestações (http://www.inpsgb.com/index.php/sancoes/multas/428-o-que-e-uma-multa-quando-sao-aplicadas-as-multas) (Arts. 186.º, 187.º e 188.º, Lei n.º 2/86; Arts. 59.º e 60.º, Lei n.º 4/07).</p> <p>Existem regras específicas para inscrição e pagamento de contribuições específicas a trabalhadoras/es domésticas/os que trabalham a tempo parcial e/ou que têm múltiplas/os empregadoras/es? Não.</p> <p>Salário Mínimo Contributivo estipulado: Não.</p> <p>Existem mecanismos que facilitem a inscrição de trabalhadoras/es domésticas/os na Segurança Social? Não.</p>
<p>Procedimentos de cobrança das contribuições</p>	<p>Existe um único sistema nacional para a coleta das contribuições? Sim.</p> <p>Existem medidas para facilitar o pagamento das contribuições? Não.</p> <p>Existem mecanismos de sanções para empregadoras/es? Sim (Art. 60.º, Lei n.º 4/2007).</p>
<p>Cobertura de Segurança Social das trabalhadoras domésticas</p>	<p>Existem provisões especiais na lei para as trabalhadoras domésticas? Não.</p> <p>O Estado subsidia as contribuições das trabalhadoras domésticas? Não.</p> <p>Existem problemas de discriminação contra as mulheres? Que problemas? O Relatório da OCDE (http://www.genderindex.org/sites/default/files/datasheets/GW.pdf) dá uma classificação média e refere que um dos desafios da Guiné-Bissau é o de colocar em prática mecanismos que reforcem o cumprimento da lei.</p>
<p>Trabalhadores/as domésticos/as imigrantes</p>	<p>Existe alguma diferença entre trabalhadoras/es domésticas/os nacionais e não nacionais em termos de proteção? Não. Nacionais e não nacionais estão abrangidos pelo mesmo diploma.</p> <p>Existe alguma diferença entre trabalhadoras/es domésticas/os residentes e não residentes (interna/o)? Não especificado.</p> <p>Existem disposições especiais na lei para a proteção social de trabalhadoras/es imigrantes? Não.</p> <p>Distinções entre cobertura <i>de jure</i> e <i>de facto</i>: Não há informação disponível.</p> <p>Existe algum acordo de portabilidade com outros países? Sim, com Portugal e Cabo Verde.</p> <p>A cobertura de segurança social dos trabalhadores/as imigrantes está a funcionar bem? Não, tendo em conta a generalidade do funcionamento do sistema.</p> <p>Percentagem de trabalhadoras/es domésticas/os imigrantes: Não há informação disponível.</p> <p>Percentagem da cobertura de segurança social dos trabalhadores imigrantes no total dos trabalhadores domésticos: Não há informação disponível.</p> <p>Percentagem das mulheres trabalhadoras domésticas imigrantes: Não há informação disponível.</p> <p>Percentagem de trabalhadoras/es domésticas/os imigrantes em zonas urbanas: Não há informação disponível.</p> <p>Percentagem de trabalhadoras/es domésticas/os imigrantes que contribuem para a segurança social: Não há informação disponível.</p>
<p>Boas práticas</p>	<p>Foi constituída, em 2014, a Associação Nacional de Proteção de Mulheres Empregadas Domésticas (ANAPROMED), uma primeira associação de trabalhadoras domésticas que pode dar origem a novos desenvolvimentos no que diz respeito à promoção do trabalho digno para o trabalho doméstico (Fontes: http://24.sapo.pt/noticias/internacional/artigo/homem-lidera-associacao-para-defender-mulheres-empregadas-domesticas-na-guine-bissau_19117907.html).</p>

Obstáculos	<ul style="list-style-type: none"> – Ausência de legislação nacional que impede a concretização dos compromissos nacionais e internacionais; – Ausência de mecanismos para impulsionar o cumprimento da lei; – O trabalho doméstico não está regulado, embora trabalhadoras/es possam voluntariamente aceder à proteção social; – Inexistência de uma definição nacional de trabalho doméstico; – A proteção social para trabalhadoras/es domésticas/os segue o regime das/os trabalhadoras/es por conta de outrem, ou o regime voluntário, claramente insuficiente para abranger as especificidades do trabalho doméstico; – Trabalhadoras/es domésticas/os não têm capacidade económica para pagar as contribuições da Segurança Social uma vez que não está previsto, por lei, uma redução na percentagem contributiva; – A inexistência de um salário mínimo mensal estipulado para trabalhadoras/es domésticas/os; – A ausência de informação e promoção da mesma sobre os direitos e deveres de trabalhadoras/es e empregadoras/es; – Inexistência de dados atualizados sobre a proteção social e trabalhadoras/es domésticas/os.
Desafios	<ul style="list-style-type: none"> – Consciencializar as/os empregadoras/es e responsabilizá-las/os para o cumprimento das suas obrigações; – Instabilidade política; – Instabilidade financeira e económica do país.
Convenções da OIT, ratificação e aplicação	<p>Entre as mais significativas para o tema e setor em causa:</p> <ul style="list-style-type: none"> ■ <i>Convenção n.º 19, relativa à igualdade de tratamento entre trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de reparação de acidentes de trabalho, 1925</i>: Ratificada, em vigor. ■ <i>Convenção n.º 87, sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical, 1948</i>: Não ratificada. ■ <i>Convenção n.º 97, relativa aos trabalhadores migrantes (revisão), 1949</i>: Não ratificada. ■ <i>Convenção n.º 98, sobre o Direito de Organização e Negociação Coletiva, 1949</i>: Ratificada, em vigor. ■ <i>Convenção n.º 100, sobre a igualdade de remuneração, 1951</i>: Ratificada, em vigor. ■ <i>Convenção n.º 102, relativa à segurança social (norma mínima), 1952</i>: Não ratificada. ■ <i>Convenção n.º 118, relativa à igualdade de tratamento dos nacionais e não nacionais em matéria de Segurança Social, 1962</i>: Não ratificada. ■ <i>Convenção n.º 143, relativa aos trabalhadores migrantes (disposições complementares), 1975</i>: Não ratificada. ■ <i>Convenção n.º 156, sobre os trabalhadores com responsabilidades familiares, 1981</i>: Não ratificada. ■ <i>Convenção n.º 157, relativa à conservação dos direitos em matéria de segurança social, 1982</i>: Não ratificada. ■ <i>Convenção n.º 189, relativa ao trabalho digno para as trabalhadoras e trabalhadores do serviço doméstico, 2011</i>: Não ratificada.
Referências	<p>Lei n.º 2/86, de 5 de abril: Lei Geral do Trabalho.</p> <p>Lei n.º 4/2007, de 3 de setembro: Lei Geral da Proteção Social.</p> <p>Moura, T. et al. (2009): “Invisibilidades da guerra e da paz: Violências contra as mulheres na Guiné-Bissau, em Moçambique e em Angola”, <i>Revista Crítica de Ciências Sociais (online)</i>, 86-2009, pode ser consultado em: https://rccs.revues.org/240.</p> <p>OCDE (2014): Information about discriminatory social institutions for 160 countries and economies, country profiles: http://www.genderindex.org/countries.</p> <p>Ramirez-Machado, J. M. (2003): <i>Domestic work, conditions of work and employment: A legal perspective</i>, Conditions of Work and Employment Series No. 7, International Labour Organization.</p>

Moçambique

- **O Sistema de Proteção Social moçambicano** é um sistema unificado e centralizado. Existe um único sistema de registo e pagamento formal, embora existam outros mecanismos informais. É composto pela Segurança Social Obrigatória, Segurança Social Básica e Segurança Social Complementar:
 - *Segurança Social Obrigatória*: Sob a tutela do Ministério do Trabalho e Ministério das Finanças, gestão da Direção Nacional de Previdência Social e do Instituto Nacional de Segurança Social;
 - *Segurança Social Básica*: Sob a tutela do Ministério do Género, Criança e Ação Social e gestão do Instituto Nacional da Ação Social;
 - *Segurança Social Complementar*: Supervisionado pelo Ministério do Trabalho e pelo Ministério das Finanças, desenvolvido por instituições particulares.
- **Benefícios e beneficiárias/os do sistema de proteção social:**

A Segurança Social Obrigatória inclui prestações em casos de doença (incluindo internamento hospitalar), maternidade, velhice, invalidez e sobrevivência. Inclui também programas de ação sanitária e social:

 - *Beneficiários/as*: Funcionários/as do Estado, funcionários/as do Banco de Moçambique, trabalhadoras/es por conta própria e trabalhadoras/es por conta de outrem.

Em 2014, existiam 58.045 contribuintes e 1.290.931 beneficiários/as (INE, 2014). Várias fontes apontam para o problema da informalidade em Moçambique (Quive, S.).

A Segurança Social Básica inclui prestações de risco e prestações de apoio social:

- *Beneficiários/as*: Todas as pessoas incapacitadas para trabalhar, pessoas em pobreza absoluta.

A Segurança Social Complementar inclui pensões e outras prestações:

- *São beneficiárias/os*: Todas/os trabalhadoras/es inscritos na segurança social obrigatória.

- **Legislação:**
 - Lei n.º 23/2007, de 1 de agosto: Lei Geral do Trabalho;
 - Decreto-Lei n.º 40/2008, de 26 de novembro: Regulamenta o trabalho doméstico;
 - Lei n.º 4/2007, de 7 de fevereiro: Regula a proteção social;
 - O Decreto-Lei n.º 53/2007, de 3 de dezembro: Aprova o Regulamento da Segurança Social Obrigatória e estabelece as formas e condições de materialização das disposições referentes aos regimes das/os trabalhadoras/es por conta de outrem e por conta própria previstos na Lei da Proteção Social n.º 4/2007.

[...] Com mais de 39.000 trabalhadores domésticos registados na cidade e nos arredores de Maputo – um aumento de mais de 30 por cento em apenas 10 anos –, é a ocupação mais importante para as mulheres depois da de artesão independente (INE, 2007). [...]

(Castel-Branco, 2013; p. 307)

A lei do trabalho doméstico prevê: o direito ao registo voluntário na Segurança Social, folga semanal, férias anuais remuneradas (12 dias de férias no primeiro ano de trabalho, 24 dias de férias no segundo ano de trabalho, 30 dias de férias a partir do terceiro ano de trabalho, 1 dia por cada mês de serviço efetivo, no caso de trabalhadoras/es domésticas/os contratados a prazo certo), o acesso a assistência médica e medicamentosa em caso de doença ou acidente de trabalho, a inscrição na segurança social obrigatória, cinco dias por motivo de casamento ou morte de cônjuge, pai, mãe, filho, enteado, irmão, avós, padrasto/madrasta, 60 dias de licença de maternidade e o direito a gozar feriados intervalos para descanso e refeições acordadas com o/a empregador/a (ou definidas por este último), sendo que o direito a estes intervalos não

desresponsabiliza o/a trabalhador/a das funções de vigilância e assistência que deve prestar ao familiar ou equiparado.

- **Salário Mínimo:** O salário mínimo em Moçambique é definido por setores de atividade. Não existe um salário mínimo estipulado para o setor do trabalho doméstico. Há indicação de terem surgido discussões sobre o tema e a preparação de um dossier para propor um salário mínimo para guardas e trabalhadoras/es domésticas/os, mas não há documentação que indique haver mais ações a esse respeito. Pesquisas feitas em Maputo (Chipenembe, 2010) apontam para montantes que rondam os 500 MZN²⁰ a 800 MZN²¹ para trabalhadoras/es residentes, e entre os 1200 MZN²² e 2000 MZN²³ para trabalhadoras/es não residentes. Para efeitos de pagamento de contribuições, o INSS trabalha com base no salário mínimo do Setor 1 – Agricultura, que é o salário mínimo mais baixo.

Os dados fornecidos pelo Sindicato Nacional Dos Empregados Domésticos (SINED) apontam para uma variação de salários: na zona Centro e Norte do país, as/os trabalhadoras/es domésticas/os podem receber entre os 300 MZN²⁴ e os 500 MZN²⁵; as/os trabalhadoras/es que trabalham no sul de Moçambique e, em particular, na capital, recebem, de acordo com estimativas, um salário superior que geralmente flutua entre os 1500 MZN²⁶ e os 2500 MZN²⁷, podendo ser superior a 3000 MZN²⁸ para trabalhadoras/es cujas/os empregadoras/es sejam embaixadoras/es, governadoras/es, etc. (dados apresentados pelo SINED; informação recolhida através do registo dos membros associados a este sindicato).

- **Definição nacional de “Trabalho Doméstico”:** A definição não explicita as tarefas de “guarda da casa” e de “motorista”, embora estas não estejam excluídas da lei e possam estar incluídas na referência “execução de tarefas externas relacionadas com as anteriores” (Decreto-Lei n.º 40/2009, de 14 de julho). A lei prevê as situações em que a relação laboral é estipulada ao dia, em regime de tempo parcial, tempo inteiro e com alojamento e alimentação. Não faz referência aos/às trabalhadores/as com mais do que um/a empregador/a. Comparativamente a outros Estados membros da CPLP, Moçambique estipula um período probatório mais longo para o/a trabalhador/a doméstico/a, não podendo este ser superior a 90 dias; findo o período probatório, se não for dispensado/a, o/a trabalhador/a será considerado/a admitido/a. Este período também conta para efeitos de antiguidade (Art. 9.º, Decreto-Lei n.º 40/2008, de 26 de novembro). As/os empregadoras/es estão proibidas/os de admitir menores de 15 anos de idade (salvo se tiverem autorização do representante legal), embora a lei não faça referência à não interferência deste trabalho na educação escolar do menor. É vedada a contratação de menores de 12 anos (Art. 4.º, Decreto-Lei n.º 40/2008, de 26 de novembro).
- **Regimes de proteção social para o trabalho doméstico:** As/os trabalhadoras/es domésticas/os têm direito a inscreverem-se de forma voluntária no sistema de proteção social moçambicano. Devem proceder à sua inscrição na categoria das/os trabalhadoras/es por conta própria. O Decreto n.º 14/2015, de 16 de julho e o Diploma Ministerial n.º 105/2015, de 27 de novembro, fixam a taxa contributiva e o âmbito de aplicação pessoal no regime das/os trabalhadoras/es por conta própria, e abrangem todas/os as/os trabalhadoras/es que exercem qualquer atividade profissional, incluindo as/os trabalhadoras/es domésticas/os. No entanto, para realizar a sua inscrição estas/es trabalhadoras/es deverão receber o salário mínimo nacional²⁹ (3642 MZN³⁰)

²⁰ 8,4 USD e 7 EUR a 01/01/2018; 1 MZN = 0,017 USD e 0,014 EUR.

²¹ 13,4 USD e 11,18 EUR a 01/01/2018; 1 MZN = 0,017 USD e 0,014 EUR.

²² 20,1 USD e 16,77 EUR a 01/01/2018; 1 MZN = 0,017 USD e 0,014 EUR.

²³ 33,49 USD e 27,96 EUR a 01/01/2018; 1 MZN = 0,017 USD e 0,014 EUR.

²⁴ 5,02 USD e 4,19 EUR a 01/01/2018; 1 MZN = 0,017 USD e 0,014 EUR.

²⁵ 8,4 USD e 7 EUR a 01/01/2018; 1 MZN = 0,017 USD e 0,014 EUR.

²⁶ 25,12 USD e 20,97 EUR a 01/01/2018; 1 MZN = 0,017 USD e 0,014 EUR.

²⁷ 41,87 USD e 34,95 EUR a 01/01/2018; 1 MZN = 0,017 USD e 0,014 EUR.

²⁸ 50,24 USD e 41,93 EUR a 01/01/2018; 1 MZN = 0,017 USD e 0,014 EUR.

²⁹ Existem salários mínimos estipulados para nove setores de atividade:
http://24.sapo.pt/noticias/internacional/artigo/governo-mocambicano-aumenta-os-salarios-minimos-entre-5-5-e-21_22253849.html.

³⁰ 60,99 USD e 50,91 EUR a 01/01/2018; 1 MZN = 0,017 USD e 0,014 EUR.

e descontar 7 por cento do mesmo, um cenário impraticável para a maior parte destas/es trabalhadoras/es.

- **Procedimentos de inscrição:** A única pessoa responsável pela inscrição na segurança social é o/a próprio/a trabalhador/a. O/a empregador/a não tem qualquer responsabilidade de efetuar retenção na fonte dos impostos do/a trabalhador/a, nem de encaminhar o/a trabalhador/a à entidade competente (Art. 26.º (6), Decreto-Lei n.º 40/2008, de 26 de novembro). É um direito do/a trabalhador/a fazer a sua inscrição, por si mesmo/a, no regime das/os trabalhadoras/es por conta própria. A lei não refere ser obrigatória a inscrição. O documento comprovativo do exercício do trabalho doméstico é o contrato de trabalho. Todavia, regra geral, o contrato de trabalho doméstico não está sujeito a forma escrita. Não obstante, o regulamento relativo ao trabalho doméstico apresenta um modelo, que é uma simples declaração, exigido às/aos trabalhadoras/es domésticas/os como comprovativo do exercício da sua atividade. A inscrição poderá ser feita nas agências do INSS e através da internet no portal virtual do Sistema de Informação da Segurança Social de Moçambique (SISSMO).
- **Contribuições/taxas e pagamentos:** Não estão definidos para as/os trabalhadoras/es domésticas/os. O regime das/os trabalhadoras/es por conta própria estipula que estas/es devem apresentar regularmente os elementos necessários à definição da remuneração de referência que servirá de base para a fixação das contribuições e prestações (Art. 29.º (2), Lei n.º 4/2007, de 7 de fevereiro). Trata-se da mesma taxa de contribuição para os dois regimes (trabalhadoras/es por conta de outrem e por conta própria). Os artigos 48.º, 49.º, 51.º e 52.º regulam as contribuições e manutenções voluntárias no sistema. A base de cálculo destas contribuições voluntárias não pode ser inferior ao salário mínimo, uma vez que, à partida, alguns – senão a maior parte – dos/as trabalhadores/as domésticos/as estarão excluídos/as.

Não existem penalizações por incumprimento, uma vez que o regime aplicado ao trabalho doméstico é voluntário e o empregador/a não tem qualquer responsabilidade:

- *Portabilidade:* Existe portabilidade entre sistemas.
- *Portabilidade com:* Cabo Verde.

- **Boas Práticas:**

- A existência de uma lei que regulamenta o trabalho doméstico (ainda que limitada);
- O tema do trabalho doméstico tem sido discutido pelas entidades competentes, na linha do trabalho efetuado pela OIT.

- **Obstáculos:**

- A não obrigatoriedade da inscrição na segurança social. O sistema voluntário a que o/a trabalhador/a doméstico/a está sujeito/a é extremamente limitado dadas as condições do/a trabalhador/a. Na prática, o/a trabalhador/a encontra-se ainda impossibilitado/a de aceder à proteção social;
- A lei do trabalho doméstico ainda é muito limitada em termos de proteção do/a trabalhador/a; além disso, a não estipulação de um salário mínimo para esta categoria laboral impede o acesso destas/es trabalhadoras/es ao sistema de segurança social (existe a crença de que tal ameaçaria a capacidade das/os empregadoras/es para sustentar este serviço [Castel-Branco, 2013]);
- Não estão previstas condições especiais para trabalhadores/as à hora e/ou com multiempregadoras/es;
- As/os trabalhadoras/es domésticas/os estão enquadradas/os no regime das/os trabalhadoras/es por conta própria;
- A falta de documentos de identificação por parte de algumas/uns trabalhadoras/es impossibilita a inscrição na segurança social (dados do SINED, junho de 2017);
- Algumas/uns trabalhadoras/es não conseguem dispensa por parte das/os empregadoras/es para fazer a sua inscrição na segurança social (dados do SINED, junho de 2017);
- Ausência de contratos formais de trabalho doméstico e a dificuldade em os realizar, uma vez que muitas/os trabalhadoras/es domésticos/as não sabem ler nem escrever (dados do SINED, junho de 2017);
- O sistema paralelo montado e o elevado grau de informalidade no país;
- Os indícios de discriminação contra as mulheres.

■ **Desafios:**

- Melhorar a lei nacional, instituir um sistema de contribuição obrigatória, responsabilizando também o/a empregador/a;
- O contexto de grande informalidade no país;
- Melhorar o sistema de inspeção no país.

Convenções ratificadas relacionadas com o Trabalho Doméstico

<i>Convenção n.º 19</i>	Convenção relativa à igualdade de tratamento entre trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de reparação de acidentes de trabalho, 1925.
<i>Convenção n.º 87</i>	Convenção sobre a liberdade sindical e a proteção do direito sindical, 1948.
<i>Convenção n.º 98</i>	Convenção sobre o direito de organização e negociação coletiva, 1949.
<i>Convenção n.º 100</i>	Convenção sobre a igualdade de remuneração, 1951.

Sistema de Proteção Social Moçambicano no âmbito do Trabalho Doméstico

	Componentes	Segurança Social Obrigatória	Segurança Social Básica	Segurança Social Complementar
Informação básica sobre o sistema de Segurança Social	Instituições	MF* e MT** (tutela) DNPS*** e INSS**** (gestão) Banco de Moçambique.	MGCAS***** (tutela) INAS***** (gestão)	MF e MT (supervisão) IP***** (desenvolvimento)
	Benefícios	Prestações de: doença, maternidade, velhice, invalidez, sobrevivência; Programas de ação sanitária e social.	Prestações de risco; Prestações de apoio social.	Pensões e outros.
	Pessoas beneficiárias	Funcionárias/os do Estado; Funcionários/as do Banco de Moçambique; Trabalhadoras/es por conta própria e por conta de outrem.	Pessoas incapacitadas para trabalhar; pessoas em pobreza absoluta.	Trabalhadoras/es inscritos na Segurança Social Obrigatória.
	* Ministério das Finanças. ** Ministério do Trabalho. *** Direção Nacional de Previdência Social. **** Instituto Nacional de Segurança Social. ***** Ministério do Género, Criança e Ação Social. ***** Instituto Nacional de Ação Social. ***** Instituições Particulares.			
	Em 2014, existiam 58.045 contribuintes e 1.290.931 pessoas beneficiárias (INE, 2014). Várias fontes apontam para o problema da informalidade em Moçambique (Quive, S.).			
Dados gerais sobre trabalhadores/as domésticos/as	Número de trabalhadoras/es domésticas/os: Não há informação disponível.			
	Percentagem de trabalhadoras/es domésticas/os no total da PEA: Não há informação disponível.			
	Percentagem de trabalhadoras/es domésticos/as em áreas urbanas: Não há informação disponível.			
	Percentagem de trabalhadoras/es domésticos/as imigrantes: Não há informação disponível.			
	Percentagem de mulheres trabalhadoras domésticas: Não há informação disponível.			
	No período de junho de 2016 a junho de 2017, o SINED (Sindicato Nacional dos Empregados Domésticos), em conjunto o INSS, inscreveu um total de 300 trabalhadoras/es domésticas/os na Segurança Social, em regime de conta própria. Nem todas/os estas/es trabalhadoras/es contribuem mensalmente para a Segurança Social (dados fornecidos pelo SINED, julho de 2017):			
	Com mais de 39 000 trabalhadores domésticos registados na cidade e nos arredores de Maputo – um aumento de mais de 30 por cento em apenas 10 anos –, é a ocupação mais importante para as mulheres depois da de artesanato independente.			
	(INE, 2007, in Castel-Branco, 2013; p. 307.)			

<p>Salário</p>	<p>Uma vez que não há salário mínimo estipulado por lei em Moçambique, os salários são definidos por setores. Houve algumas tentativas de discussão sobre o tema e especificamente para o trabalho doméstico, com a preparação de um dossier para propor um salário mínimo para guardas e trabalhadoras/es domésticas/os, mas não há documentação que indique haver mais ações a esse respeito Ver, por exemplo, em 2013 (https://www.trabalhosgratuitos.com/Sociais-Aplicadas/Ciências-Sociais/Direito-Do-Trabalho-Trabalho-Domestico-Em-Moçambique-174531.html).</p> <p>Pesquisas feitas em Maputo (Chipenembe, 2010) apontam para montantes que rondam os 500 MZN (8,4 USD e 7 EUR a 01/01/2018) a 800 MZN (13,4 USD e 11,18 EUR a 01/01/2018) para trabalhadoras/es residentes, e entre os 1200 MZN (20,1 USD e 16,77 EUR a 01/01/2018) e 2000 MZN (33,49 USD e 27,96 EUR a 01/01/2018) para trabalhadoras/es não residentes.</p> <p>Para efeitos de pagamento de contribuições, o INSS trabalha com base no salário mínimo do Setor 1 – Agricultura, que é o salário mínimo mais baixo.</p> <p>Os dados fornecidos pelo Sindicato Nacional Dos Empregados Domésticos (SINED) apontam para uma variação de salários: na zona Centro e Norte do país, as/os trabalhadoras/es domésticas/os podem receber entre os 300 MZN (5,02 USD e 4,19 EUR a 01/01/2018) e os 500 MZN (8,4 USD e 7 EUR a 01/01/2018); as/os trabalhadoras/es que trabalham no sul de Moçambique e, em particular, na capital, recebem, de acordo com estimativas, um salário superior que geralmente flutua entre os 1500 MZN (25,12 USD e 20,97 EUR a 01/01/2018) e os 2500 MZN (41,87 USD e 34,95 EUR a 01/01/2018), podendo ser superior a 3000 MZN (50,24 USD e 41,93 EUR a 01/01/2018) para trabalhadoras/es cujas/os empregadoras/es sejam embaixadoras/es, governadoras/es, etc. (dados apresentados pelo SINED; informação recolhida através do registo dos membros associados a este sindicato).</p>
<p>Legislação</p>	<ul style="list-style-type: none"> – <i>Lei n.º 23/2007, de 1 de agosto</i>: Lei Geral do Trabalho; – <i>Decreto-Lei n.º 40/2008, de 26 de novembro</i>: Regulamenta o trabalho doméstico; – <i>Lei n.º 4/2007, de 7 de fevereiro</i>: Regula a proteção social; – <i>O Decreto-Lei n.º 53/2007, de 3 de dezembro</i>: Estabelece as formas e condições de materialização das disposições referentes aos regimes das/os trabalhadoras/es por conta de outrem e por conta própria previstos na Lei da Proteção Social n.º 4/2007.
<p>Definição nacional de Trabalho Doméstico</p>	<p>De acordo com o Decreto-Lei n.º 40/2008, de 26 de novembro:</p> <p>1. Considera-se trabalho doméstico o serviço subordinado, prestado com caráter regular, a um agregado familiar ou equiparado, no domicílio deste, incluindo:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Confeção de refeições; b) Lavagem e tratamento de roupas; c) Limpeza e arrumo de casa; d) Vigilância e assistência a crianças, pessoas idosas e doentes; e) Tratamento e cuidado de animais domésticos; f) Realização de trabalhos de jardinagem; g) Execução de tarefas externas relacionadas com as anteriores; h) Outras atividades acordadas. <p style="text-align: right;">(Art. 3.º, Decreto-Lei n.º 40/2008.)</p> <p>Está estipulado na lei do trabalho doméstico (Decreto-Lei n.º 40/2008) que a relação laboral pode ou não ser formalizada através de um contrato escrito. <i>A lei prevê as situações em que a relação laboral é estipulada ao dia, em regime de tempo parcial, tempo inteiro e com alojamento e alimentação.</i></p> <p>O período probatório a que o/a trabalhador/a doméstico/a se encontra submetido <i>não pode ser superior a 90 dias</i>, findo o qual, se não for dispensado, considera-se admitido. Este período também conta para efeitos de antiguidade (Art. 9.º, Decreto-Lei n.º 40/2008).</p> <p>Outros benefícios incluídos na lei do trabalho doméstico:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Registo na <i>Segurança Social</i> (voluntário); – Folga semanal; – Férias anuais remuneradas: 12 dias de férias no primeiro ano de trabalho, 24 dias de férias no segundo ano de trabalho, 30 dias de férias a partir do terceiro ano de trabalho. 1 dia por cada mês de serviço efetivo, no caso de trabalhadoras/es domésticas/os contratados a prazo certo; – Beneficiar de assistência médica e medicamentosa em caso de doença ou acidente de trabalho; – Estar inscrito na segurança social obrigatória;

- Intervalos para descanso e refeições acordadas com o/a empregador/a (ou definidas por este último). O direito a estes intervalos não desresponsabiliza o/a trabalhador/a das funções de vigilância e assistência que deve prestar ao familiar ou equiparado (Art. 19.º, Decreto-Lei n.º 80/2008);
- Cinco dias por motivo de casamento ou morte de cônjuge, pai, mãe, filho, enteado, irmão, avós, padrasto/madrasta;
- 60 dias de licença de maternidade;
- Gozar feriados.

O Decreto-Lei n.º 40/2008, de 26 de novembro, prevê no artigo 32.º, que o/a trabalhador/a pode contestar a informação dada num certificado de trabalho (que pode ser obtido pelo/a mesmo/a no final de uma relação laboral) nos centros de mediação e arbitragem laboral ou nas autoridades administrativas locais ou territoriais.

Ficam excluídos do presente diploma: Prestação do trabalho quando este se realiza de forma accidental, intermitente, com autonomia ou voluntariamente (Art. 3.º, Decreto-Lei n.º 40/2008).

Trabalhadores com menos de 18 anos: Os empregadores ou empregadoras estão proibidos de admitir *menores de 15 anos de idade (salvo se tiverem autorização do representante legal)*.

É vedada a contratação de *menores de 12 anos* (Art. 4.º, Decreto-Lei n.º 40/2008).

Relação da definição nacional de trabalho doméstico com a Convenção n.º 189 da OIT:

- A definição nacional não faz referência às/aos trabalhadoras/es com mais do que um/a empregador/a). Também não faz referência à tarefa de “guarda da casa nem transporte familiar (a lei deixa em aberto (Art. 3.º, Decreto-Lei n.º 40/2008, de 26 de novembro); (<https://www.trabalhosgratuitos.com/Sociais-Applicadas/Ciências-Sociais/Direito-Do-Trabalho-Trabalho-Domestico-Em-Moçambique-174531.html>). Apesar disso, guardas e motoristas não se encontram excluídos do sistema, uma vez que podem fazer a sua inscrição e contribuir para a Segurança Social.
- A definição nacional admite trabalhadores menores de 18 anos de idade sem fazer referência à não interferência deste trabalho na educação escolar do menor.

Muita população economicamente activa que se encontra no mercado formal e informal de emprego, por exemplo, [...] empregados domésticos [...] é toda excluída dos sistemas formais de proteção social e, por conseguinte, em caso de riscos sociais são cobertos somente através dos regimes formais de proteção social.

(Quive, s/d: 33.)

Muitos outros trabalhos académicos e outras investigações indicam os elevados números de informalidade em Moçambique (Francisco, A. e Paulo, M., 2006).

O Decreto-Lei n.º 40/2008, de 26 de novembro, refere, no artigo 10.º, ser um *direito do/a trabalhador/ a fazer a sua inscrição, por si mesmo/a, no regime das/os trabalhadoras/es por conta própria*.

O artigo 4.º, alínea 3 do Decreto-Lei n.º 53/2007, de 3 de dezembro, menciona que:

A abrangência dos empregados domésticos [...] será feita por Diploma do Ministro que superintende a área do Trabalho, de forma gradual e por categorias, tendo em conta a capacidade da estrutura administrativa do INSS.

Regime de proteção do Trabalho Doméstico

Âmbito da cobertura, de acordo com a Convenção n.º 189

Convenção n.º 189	Decreto Presidencial n.º 40/2008	Lei da Segurança Social
Cozinhar	Sim	Sim
Limpar	Sim	Sim
Vigilância e assistência a crianças, pessoas idosas e outros	Sim	Sim
Jardinagem	Sim	Sim
Guarda da casa	Não	Não
Motoristas privados	Não	Não

<p>Âmbito da cobertura (aplicação material)</p>	<p>As/os trabalhadoras/es domésticas/os encontram-se abrangidas/os pelo regime das/os trabalhadoras/es <i>por conta própria</i>. Segundo este regime, a segurança social obrigatória inclui prestações pelas contingências de:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) doença (incluindo internamento hospitalar); b) maternidade; c) invalidez; d) velhice; e) morte. <p style="text-align: right;">(Art. 56.º, Decreto-Lei n.º 53/2007.)</p> <p>Proteção na maternidade (pré-natal, durante e pós-parto) proteções e procedimentos: Se estiverem inscritos, as/os trabalhadoras/es domésticas/os, tal como outras/os trabalhadoras/es, têm direito a 60 dias por ocasião do parto (Art. 27.º, Decreto-Lei n.º 53/2007, de 3 de dezembro); o valor do subsídio de maternidade é calculado da seguinte forma:</p> $SM = R/180$ <p>Onde: SM = Salário médio diário. R = Total das remunerações registadas nos seis meses que precedem o segundo mês posterior ao início da incapacidade.</p> <p>Uma vez que a inscrição na segurança social é voluntária para as/os trabalhadoras/es domésticas/os e dado que não há salário mínimo nacional e que este é definido sectorialmente, a generalidade das/os trabalhadoras/es permanece sem acesso à proteção social. Para efeitos de pagamento de contribuições, o INSS trabalha com base no salário mínimo do Sector 1-Agricultura, que é o salário mínimo mais baixo.</p>
<p>Administração</p>	<p>A segurança social obrigatória é gerida pelo Instituto Nacional de Segurança Social (INSS).</p>
<p>Dados sobre a cobertura da Segurança Social do trabalho doméstico</p>	<p>Estudos demonstram um elevado grau de informalidade em Moçambique:</p> <p style="text-align: center;">Em Moçambique, se considerarmos que o mercado formal de emprego cobre apenas 20% da população economicamente ativa, significa que a maioria encontra-se no sector informal [...].</p> <p style="text-align: right;">(Quive, p. 33.)</p> <p>Sem informação sobre dados estatísticos que possam indicar o número de trabalhadores/as domésticos/as ao abrigo da Segurança Social.</p>
<p>Questões financeiras</p>	<p>Taxa contributiva: Não está definida para trabalhadoras/es domésticas/os. No regime das/os trabalhadoras/es por conta própria, bem como no regime das/os trabalhadoras/es por conta de outrem, estipula-se que estas/es devem apresentar regularmente os elementos necessários à definição da remuneração de referência que servirá de base para a fixação das contribuições e prestações (alínea 2, Art. n.º 29, Lei n.º 4/2007, de 7 de fevereiro).</p> <p>Salário de referência para o pagamento das contribuições: Não está definido para trabalhadoras/es domésticas/os. Para efeitos de pagamento de contribuições o INSS trabalha com base no salário mínimo do Sector 1-Agricultura, que é o salário mínimo mais baixo. Um dos requisitos para a inscrição na segurança social é receber o salário mínimo nacional e descontar 7%.</p> <p>Existem subsídios por parte do Estado? Sim, para a componente da segurança social básica.</p> <p>Total das contribuições: Os artigos 48.º, 49.º, 51.º e 52.º da Lei n.º 4/2007, de 7 de fevereiro, regulam as contribuições e manutenções voluntárias no sistema. A base de cálculo destas contribuições voluntárias não pode ser inferior ao salário mínimo nacional mais baixo, dentre os nove setores regulamentados (3642 MZN – 60,99 USD e 50,91 EUR a 01/01/2018) para descontar 7%. À partida, a maior parte das/os trabalhadoras/es domésticas/os estarão impossibilitados financeiramente de contribuir voluntariamente para a segurança social.</p> <p>Existem incentivos aos/às empregadores/as para que paguem a taxa? Não existe qualquer obrigação por parte dos/as empregadores/as.</p>

<p>Práticas de inscrição na Segurança Social</p>	<p>Qual o procedimento para o registo de trabalhadores/as domésticos/as? É um direito do/a trabalhador/a fazer a sua inscrição, por si mesmo/a, no regime das/os trabalhadoras/as por conta própria. A lei não refere ser obrigatória a inscrição.</p> <p>O Decreto n.º 53/2007, de 3 de dezembro estabelece que a abrangência das/os trabalhadoras/es domésticas/os será feita por Diploma do Ministro que superintende a área de trabalho, de forma gradual e por categoria, tendo em conta a capacidade da estrutura administrativa do INSS. Este dispositivo legal foi revogado pelo Decreto n.º 14/2015, de 16 de julho e Diploma Ministerial n.º 105/2015, de 27 de novembro que fixam a taxa contributiva e o âmbito de aplicação pessoal no regime das/os trabalhadoras/es por conta própria passando a abranger todos os trabalhadores que exercem qualquer atividade profissional, incluindo trabalhadoras/es domésticas/os.</p> <p>Documentos a apresentar (Art. 58.º, Decreto-Lei n.º 53/2007, de 3 de dezembro, referente ao Regime das/os Trabalhadoras/es por Conta Própria):</p> <ul style="list-style-type: none"> – Bilhete de identidade ou certidão de nascimento ou cédula pessoal; – Licença de exercício de atividade; – NUIT (Número Único de Identificação Tributária). <p><i>O documento comprovativo do exercício do trabalho doméstico é o contrato de trabalho. Todavia, regra geral o contrato de trabalho doméstico não está sujeito a forma escrita. Não obstante o regulamento sobre o trabalho doméstico apresenta um modelo que é simples declaração que comprova o exercício desta atividade e é este modelo o qual é exigido ao/à trabalhador/a doméstico/a como comprovativo do exercício da sua atividade.</i></p> <p>Quem é responsável por inscrever o/a trabalhador/a? O próprio/a trabalhador/a (Art. 10.º, Decreto-Lei n.º 40/2008). O/a empregador/a não tem qualquer responsabilidade de efetuar retenção na fonte dos impostos do/a trabalhador/a, nem de encaminhar o/a trabalhador/a à entidade competente (Art. 26.º (6), Decreto-Lei n.º 40/2008). Embora, o artigo 14.º, do Decreto-Lei n.º 4/2007, refira a obrigação da entidade patronal de inscrever os/as trabalhadores/as ao seu serviço, sem fazer referência à exceção do trabalho doméstico.</p> <p>Entidades envolvidas: O INSS.</p> <p>Onde se realiza a inscrição de trabalhadoras/es domésticas/os? Nas agências do INSS e através da internet no portal virtual SISSMO.</p> <p>Existe apenas um sistema de registo? Sim. Embora haja outros sistemas informais de proteção social (informação mais abaixo).</p> <p>Há portabilidade de contribuições entre regimes? Sim. Artigo 17.º, Lei n.º 4/2007, fala na possível articulação de sistemas.</p> <p>Existem mecanismos de apresentação de queixas (em caso de não cumprimento da legislação da segurança social)? De acordo com o artigo 33.º do Regulamento do Trabalho Doméstico, Decreto n.º 40/2008 de 26 de novembro, o/a trabalhador/a doméstico/a poderá apresentar queixa na Inspeção Geral do Trabalho e, nos locais onde esta não esteja representada, nos órgãos locais do Estado, nomeadamente as autoridades administrativas locais.</p> <p>Existem mecanismos para reforçar a cobertura obrigatória? Não.</p> <p>Existem regras específicas para inscrição e pagamento de contribuições específicas a trabalhadoras/es domésticas/os que trabalham a tempo parcial e/ou que têm múltiplas/os empregadoras/es? Não.</p> <p>Salário Mínimo Contributivo estipulado: Não existe especificamente para o trabalho doméstico, mas há nove setores com salário mínimo regulamentado.</p> <p>Existem mecanismos que facilitem a inscrição de trabalhadoras/es domésticas/os na Segurança Social? Não.</p>
<p>Procedimentos de cobrança das contribuições</p>	<p>Existe um único sistema nacional para a coleta das contribuições? Sim, mas existem sistemas informais paralelos, constituídos por relações de parentesco, amizade ou vizinhança e que têm como fim último a preocupação dos atores perante as adversidades da vida como a doença, o falecimento ou com a intenção de expandir ou investir nas suas atividades ou por mera solidariedade individual ou coletiva (Quive, s/d).</p> <p>Existem medidas para facilitar o pagamento das contribuições? O INSS está a trabalhar com a banca comercial com vista ao desenvolvimento de uma plataforma de pagamento de contribuições em todo o tipo de telefone móvel, na medida em que neste momento pagam contribuições com recurso a telefone móvel o beneficiário que tenha um sistema android e e/ou tenha subscrito o serviço de internet banking.</p> <p>Existem mecanismos de sanções para empregadoras/es? Os artigos 267.º e 268.º da Lei Geral do Trabalho (Lei n.º 23/2007, de 1 de agosto) referem o regime sancionatório das infrações das leis laborais.</p>

Cobertura de Segurança Social de trabalhadoras domésticas	<p>Existem provisões especiais na lei para as trabalhadoras domésticas? Não.</p> <p>O Estado subsidia as contribuições das trabalhadoras domésticas? Não.</p> <p>Existem problemas de discriminação contra as mulheres? Que problemas? O relatório OCDE 2014 (https://www.genderindex.org/country/mozambique/) também mostra que Moçambique tem tido consideráveis avanços em termos de leis contra a discriminação e eficácia nas práticas das mesmas.</p>
Trabalhadores/as domésticos/as imigrantes	<p>Existe alguma diferença entre trabalhadoras/es domésticas/os nacionais e não nacionais em termos de proteção? Não.</p> <p>Existe alguma diferença entre trabalhadoras/es domésticas/os residentes e não residentes (interno/a)? Em termos de proteção social, não.</p> <p>Existem disposições especiais na lei para a proteção social de trabalhadoras/es imigrantes? Não.</p> <p>Distinções entre cobertura de jure e de facto: Não há informação disponível.</p> <p>Existe algum acordo de portabilidade com outros países? Sim. Portugal.</p> <p>A cobertura de segurança social das/os trabalhadoras/es imigrantes está a funcionar bem? Não, ainda é necessário efetuar muitas melhorias tal como no caso da cobertura de segurança social para trabalhadores/as domésticos/as nacionais.</p> <p>Percentagem da cobertura de segurança social das/os trabalhadoras/es imigrantes no total das/os trabalhadoras/es domésticas/os: Não há informação disponível.</p> <p>Percentagem das mulheres trabalhadoras domésticas imigrantes: Não há informação disponível. Não há informação disponível.</p> <p>Percentagem das/os trabalhadoras/es domésticas/os imigrantes em zonas urbanas: Não há informação disponível.</p> <p>Percentagem de trabalhadoras/es domésticas/os imigrantes que contribuem para a segurança social: Não há informação disponível.</p>
Boas práticas	<ul style="list-style-type: none"> – A existência de uma Lei para o trabalho doméstico (ainda que limitada); – O tema do trabalho doméstico tem sido discutido pelas entidades competentes, na linha do trabalho efetuado pela OIT.
Obstáculos	<ul style="list-style-type: none"> – A não obrigatoriedade da inscrição na segurança social. O sistema voluntário a que o/a trabalhador/a doméstico/a está sujeito é extremamente limitado dadas as condições do/a trabalhador/a. Na prática, o/a trabalhador/a encontra-se ainda impossibilitado/a de aceder à proteção social; – Lei do trabalho doméstico ainda é muito limitada em termos de proteção do/a trabalhador/a, mais ainda, a não estipulação de um salário mínimo para esta categoria laboral impede o acesso destas/es trabalhadoras/es ao sistema de segurança social (existe a crença que ameaçaria a capacidade das/os empregadoras/es para sustentar este serviço. (Castel-Branco, 2013); – Não estarem previstas condições especiais para trabalhadoras/es à hora e/ou com multiempregadoras/es; – Estarem as trabalhadoras/es domésticas/os enquadrados no regime das/os trabalhadoras/es por conta própria; – Falta de documentos de identificação, por parte de algumas/uns trabalhadoras/es, impossibilita a inscrição na segurança social (Dados do SINED, junho 2017); – Ausência de contratos formais de trabalho doméstico (e a dificuldade em os realizar uma vez que muitas/os trabalhadoras/es domésticos/as não sabem ler nem escrever. Dados do SINED, junho 2017); – A não ratificação da Convenção n.º 189; – O sistema paralelo montado e o elevado grau de informalidade no país; – Apesar de existir uma regulamentação relativa à fiscalização do trabalho doméstico através da Inspeção Geral do Trabalho e, nos locais onde esta não existe, pelas autoridades administrativas locais, na prática o sistema de fiscalização necessita de muitas melhorias (Castelo-Branco, 2013:319-321).

Desafios	<ul style="list-style-type: none"> – Alterar a lei do trabalho doméstico; – Instituir um sistema de contribuição obrigatória, responsabilizando, também o/a empregador/a; – Consciencialização de que o trabalho doméstico é um trabalho “real”; – Instituir um salário mínimo para o trabalho doméstico sem benefícios para o/a empregador/a – para minimizar os riscos de despedimento; – O contexto maioritariamente informal do mercado laboral.
Convenções da OIT, ratificação e aplicação	<p>Entre as mais significativas para o tema e setor em causa:</p> <ul style="list-style-type: none"> ■ <i>Convenção n.º 19, relativa à igualdade de tratamento entre trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de reparação de acidentes de trabalho, 1925</i>: Não ratificada. ■ <i>Convenção n.º 87, sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical, 1948</i>: Ratificada, em vigor. ■ <i>Convenção n.º 97, relativa aos trabalhadores migrantes (revisão), 1949</i>: Não ratificada. ■ <i>Convenção n.º 98, sobre o Direito de Organização e Negociação Coletiva, 1949</i>: Ratificada, em vigor. ■ <i>Convenção n.º 100, sobre a igualdade de remuneração, 1951</i>: Ratificada, em vigor. ■ <i>Convenção n.º 102, relativa à segurança social (norma mínima), 1952</i>: Não ratificada. ■ <i>Convenção n.º 118, relativa à igualdade de tratamento dos nacionais e não nacionais em matéria de Segurança Social, 1962</i>: Não ratificada. ■ <i>Convenção n.º 143, relativa aos trabalhadores migrantes (disposições complementares), 1975</i>: Não ratificada. ■ <i>Convenção n.º 156, sobre os trabalhadores com responsabilidades familiares, 1981</i>: Não ratificada. ■ <i>Convenção n.º 157, relativa à conservação dos direitos em matéria de segurança social, 1982</i>: Não ratificada. ■ <i>Convenção n.º 189, relativa ao trabalho digno para as trabalhadoras e trabalhadores do serviço doméstico, 2011</i>: Não ratificada.
Referências	<p>Castelo-Branco, R. (2013): “A formalização do trabalho doméstico na cidade de Maputo: desafios para o Estado e Organizações Laborais”, in de Brito, L., et al.: <i>Desafios Para Moçambique, Instituto de Estudos Sociais e Económicos</i>, págs. 307-330.</p> <p>Chiluvane, J. (2015): <i>Extensão da cobertura do sistema de segurança social ao sector informal</i>, Trabalho de fim de Curso de Licenciatura em Economia, Faculdade de Economia, Universidade Eduardo Mondlane, Maputo.</p> <p>Chipenembe, M. J. (2010): “Dinâmicas de Género no Mercado de Trabalho Doméstico na Cidade de Maputo”; Teles, N. & Brás, E. J. (eds.): <i>Género e Direitos Humanos em Moçambique</i>. Maputo, Departamento de Sociologia, Universidade Eduardo Mondlane.</p> <p>Decreto-Lei n.º 53/2007, de 3 de dezembro: Aprova o Regulamento da Segurança Social Obrigatória e estabelece as formas e condições de materialização das disposições referentes aos regimes das/os trabalhadoras/es por conta de outrem e por conta própria previstos na Lei da Proteção Social n.º 4/2007.</p> <p>Decreto-Lei n.º 40/2008, de 26 de novembro: Regulamenta o trabalho doméstico.</p> <p>Francisco, A. e Margarida, P. (2006): WP “Impacto da Economia Informal na Proteção Social, Pobreza e Exclusão: a dimensão Oculta da Informalidade em Moçambique”, <i>Cruzeiros do Sul e Centro de Estudos Africanos</i>.</p> <p>Lei n.º 4/2007, de 7 de fevereiro: Regula a proteção social.</p> <p>Lei n.º 23/2007, de 1 de agosto: Lei Geral do Trabalho.</p> <p>Mosca, J. (2009): “Pobreza, Economia “informal”, Informalidades e Desenvolvimento”, Conference Paper n.º 34, II Conferência IESE, <i>Dinâmicas da Pobreza e Padrões de Acumulação Económica em Moçambique</i>, 22 e 23 de abril de 2009.</p> <p>Quive, S. (s/d): “Sistemas formais e informais de proteção social desenvolvimento em Moçambique”, Instituto de Estudos Sociais e Económicos, págs. 1-40.</p>

Portugal

- O **Sistema de Segurança Social português** é centralizado e unificado. É composto por um Sistema Previdencial, pela Proteção Social de Cidadania e por um Sistema Complementar:
 - *Sistema Previdencial*: de enquadramento obrigatório e de base contributiva, é tutelado pelo Estado;
 - *Proteção Social de Cidadania*: de base não contributiva, é da responsabilidade do Estado, através do Subsistema de Ação Social, Subsistema de Solidariedade e do Subsistema de Proteção Familiar, das autarquias (através do subsistema de Ação Social) e de Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos (através do subsistema de Ação Social);
 - *Sistema Complementar*: adesão facultativa e de base contributiva, é tutelado pelo Estado, através do Regime Público de Capitalização, das Entidades Públicas, Cooperativas ou Privadas (através dos Regime Complementar e de Iniciativa Coletiva e Regime Complementar e de Iniciativa Individual).

- **Benefícios e beneficiárias/os do sistema de proteção social:**

O Sistema Previdencial comporta prestações em casos de: doença, maternidade, paternidade, adoção, desemprego, acidentes de trabalho, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte.

- *Beneficiárias/os*: As/os trabalhadoras/es por conta de outrem, trabalhadoras/es independentes, pessoas sem atividade profissional ou que exercendo uma, não são enquadradas obrigatoriamente no Sistema Previdencial (seguro social voluntário – adesão facultativa).

A Proteção Social de Cidadania, através do subsistema de Ação Social, inclui serviços e equipamentos sociais, programas sociais, prestações pecuniárias e prestações em espécie.

O Subsistema de Solidariedade inclui o Rendimento Social de Inserção, Pensões Sociais de invalidez, velhice e morte, Subsídios Sociais de Parentalidade, Subsídio Social de Desemprego, complementos sociais, e benefícios específicos. São Beneficiárias/os do Subsistema de Solidariedade, pessoas em situação de carência económica, determinada pela inexistência ou insuficiência de recursos e de carreira contributiva.

O Subsistema de Proteção Social inclui as prestações por encargos familiares e encargos nos domínios da deficiência e da dependência. São beneficiárias/os do Subsistema de Ação Social, todas as pessoas em situação de carência ou desigualdade, de vulnerabilidade, de exclusão, de dependência e de disfunção. É beneficiária do Subsistema de Proteção Familiar toda a população em geral.

O Sistema Complementar abrange prestações complementares às concedidas pelo Sistema Previdencial, e inclui três tipos: a) o regime público de capitalização da responsabilidade do Estado financiado pelos trabalhadores que a ele queiram aderir; b) os regimes complementares de iniciativa coletiva, promovidos e financiados pelas empresas ou por grupos profissionais a favor dos seus trabalhadores; e c) os regimes complementares de iniciativa individual que assumem a forma de planos de poupança reforma, seguros de vida, seguros de capitalização e modalidades mutualistas.

- **Legislação:**

- *Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de outubro*: Estabelece o regime jurídico das relações de trabalho emergentes do contrato de serviço doméstico.
- *Lei n.º 100/97, de 13 de setembro de 1997*: Estabelece o novo regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais.
- *Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro*: Aprova a revisão do Código do Trabalho. A versão atualizada pode ser consultada em: Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1047&tabela=leis.
- *Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro*: Regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do artigo 284.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

- *Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro*: Regulamentação do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.
 - *Decreto Regulamentar n.º 50/2012, de 25 de setembro*: Decreto n.º 50/2012, de 3 de janeiro (Procede à segunda alteração ao Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, que regulamenta o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social).
 - *Decreto-Lei n.º 156/2017, de 28 de dezembro*: Fixa o valor da retribuição mínima mensal garantida para 2018.
- **Salário Mínimo**: O salário mínimo em Portugal é igual para todas as categorias laborais, sendo o seu valor de 580 EUR em 2018 (Decreto-Lei n.º 156/2017, de 28 de dezembro).
 - **Definição nacional de “Trabalho Doméstico”**: A definição nacional encontra-se dentro de alguns parâmetros estipulados pela Convenção n.º 189. A idade mínima para ser admitido a trabalhar neste serviço é de 16 anos, não fazendo, no entanto, referência à não interferência com as oportunidades de prosseguir os estudos ou de frequentar uma formação profissional. A definição também não aborda a proibição do trabalho noturno e restrição de trabalho excessivamente exigente. De notar, contudo, que a lei geral, o Código do Trabalho, debruça-se sobre o trabalho de menores nos artigos 66.º a 83.º, sendo o artigo 76.º dedicado à proibição de trabalho noturno e em que condições pode ser exercido e os casos omissos são regulados pelo Código do Trabalho, o que é o caso.
 - **Regimes de proteção social para o trabalho doméstico**: As/os trabalhadoras/es domésticas/os estão abrangidas/os pelo regime das/os trabalhadoras/es por conta de outrem, com algumas especificidades comparativamente a outras profissões da mesma categoria, nomeadamente: só têm direito ao subsídio de desemprego as/os trabalhadoras/es que estejam a descontar para a Segurança Social sobre a remuneração efetivamente auferida em regime de contrato de trabalho mensal a tempo completo; as/os trabalhadoras/es domésticas/os têm direito ao subsídio de doença sempre que cumpram o índice de profissionalidade (12 dias de trabalho nos primeiros quatro meses dos últimos seis, sendo o sexto mês aquele em que o/a trabalhador/a deixa de trabalhar por doença); nas situações em que o/a trabalhador/a desconta sobre o salário convencional, os subsídios de férias e de Natal não estão sujeitos a descontos para a Segurança Social, ou seja, são pagos, mas não são descontados – apenas nos casos de salário real, cujo valor mínimo é de 580 EUR é que esses subsídios estão sujeitos a descontos.
- O/a trabalhador/a doméstico/a tem direito ao subsídio de Natal que não poderá ser inferior a 50 por cento da retribuição correspondente a um mês de salário. Quando o trabalhador/a tenha 5 anos de serviço, o montante do subsídio será igual à retribuição correspondente a um mês (Art. 12.º, Decreto-Lei n.º 235/92).
- No caso de o/a trabalhador/a receber à hora, o/a empregador/a deverá declarar no mínimo 30 horas por mês, sendo esta a base (mesmo que o/a trabalhador/a trabalhe menos horas por mês);
 - As/os trabalhadoras/es domésticas/os que trabalham em várias casas deverão aplicar o esquema baseado em remunerações convencionais e as remunerações registadas pela entidade empregadora não poderão ser inferiores a 74,10 EUR (30 horas x 2,47 EUR)³¹.
- **Procedimentos de inscrição**: As/os empregadoras/es devem registar as/os suas/seus trabalhadoras/es domésticas/os no regime para trabalhadoras/es por conta de outrem, como trabalhador/a dos serviços domésticos. Devem proceder à inscrição nas vinte e quatro horas anteriores ao início da atividade, nas agências do Instituto da Segurança Social (ISS). Caso o/a trabalhador/a não consiga que a entidade empregadora efetue o seu registo na Segurança Social, pode fazê-lo no regime de “seguro social voluntário”; no entanto, as taxas serão divergentes e não terá acesso ao subsídio de desemprego. No ato da inscrição deverão ser entregues os seguintes documentos: Fotocópia de documento de identificação civil válido (cartão de cidadão, bilhete de identidade, certidão de registo civil, passaporte, etc.) do/a trabalhador/a e do/a empregador/a; fotocópia do cartão de contribuinte do/a trabalhador/a e do empregador/a (no caso de não terem cartão de cidadão). As/os trabalhadoras/es devem comunicar à Segurança Social a data de início da atividade. A declaração do/a empregador/a à Segurança Social deve vir acompanhada dos seguintes documentos: nome completo, data de nascimento, naturalidade e residência do trabalhador; número do beneficiário da Segurança Social (se já estiver inscrito,

³¹ 2,47 EUR (IASx12)/(52x40) por hora. O IAS para 2018 corresponde a 428,90 EUR. Guia Prático – Inscrição, Alteração e Cessação de Serviço Doméstico, Instituto da Segurança Social, I.P., 2018.

ou indicação de que se está a inscrever na Segurança Social pela primeira vez); categoria profissional; local de trabalho; data em que começa a trabalhar; número de identificação fiscal (número de contribuinte) do trabalhador e do empregador/a. No caso de querer declarar o salário real, o/a trabalhador/a deve ainda entregar: cópia do contrato escrito com o/a empregador/a e atestado médico de capacidade para o exercício da atividade.

- **Contribuições/taxas e pagamentos:** O/a trabalhador/a pode escolher entre declarar o seu salário real ou declarar um valor pré-definido (remuneração convencional). O valor que o/a empregador/a vai pagar à Segurança Social, por mês ou por hora, irá depender da remuneração declarada. No caso de querer declarar o valor real, a base será o Salário Mínimo Nacional (SMN) de 580 EUR; no caso de trabalhar à hora, a base será calculada a partir da base de 30 horas mensais. O/a empregador/a é responsável por descontar do salário do/a trabalhador/a a parte da contribuição que compete ao/à trabalhador/a e entregá-la junto com o valor que deverá ser pago pelo/a próprio/a empregador/a. No caso de ser declarada uma remuneração real, esse valor deverá servir de base de incidência contributiva a partir do mês seguinte ao da inscrição. Os pagamentos das contribuições poderão ser realizados via *Homebanking*, nas tesourarias dos Serviços de Segurança Social (em dinheiro, sendo o limite de 150 EUR, cheque visado, cheque bancário ou cheque emitido pela Agência de Gestão da Tesouraria Pública (IGCP, EPE) sem limite de valor, e numa caixa automática multibanco (TPA) sem limite de valor).

As/os trabalhadoras/es domésticas/os podem apresentar queixa por incumprimento junto das entidades competentes, como o Ministério do Trabalho, a Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) ou qualquer associação ou sindicato de defesa dos trabalhadores. Se o/a empregador/a não inscrever o/a trabalhador/a no prazo estipulado, pode incorrer no pagamento de uma multa. Se o/a empregador/a não pagar as contribuições dentro dos prazos, pode ter que pagar juros de mora.

- *Portabilidade:* Existe portabilidade entre sistemas.
- *Portabilidade com:* Brasil, Cabo Verde, Marrocos, Andorra, e Ilhas de Jersey, Guernsey, Herm, Jethou e Man (abrangidas pela Convenção bilateral com o Reino Unido), Suíça, Estados Unidos, Canadá (com diferentes acordos para as províncias do Québec e Ontário), Luxemburgo, Venezuela, Austrália, Guiné-Bissau, Marrocos, Chile, Angola, Moçambique e São Tomé e Príncipe.

Das pessoas empregadas em serviços domésticos e com contribuições à Segurança Social, 106.100 eram nacionais (83,1 por cento) e 16.900 eram imigrantes (16,9 por cento). Em 2010, no setor do trabalho doméstico, pagaram contribuições 106.100 pessoas de nacionalidade portuguesa, 10.200 pessoas de nacionalidade brasileira, 4700 pessoas naturais dos PALOP, 4300 pessoas oriundas dos países da Europa do Leste e 1400 pessoas vindas dos restantes países da Europa (Abrantes, M., 2012).

- **Boas Práticas:**

- A legislação nacional, apesar de ainda apresentar algumas lacunas, consagra a regulação do trabalho doméstico desde 1980, sendo que a última revisão da lei data de 1992;
- A adoção da Convenção n.º 189 em 2016;
- A promoção da informação sobre direitos e deveres das/os trabalhadoras/es domésticas/os realizada por instituições como o ISS, mas também por associações e organizações não governamentais que trabalham no terreno com trabalhadoras/es domésticas/os.

- **Obstáculos:**

- Fraca incidência na promoção de benefícios para incentivar a inscrição por parte das/os empregadoras/es;
- Dificuldade de fiscalização;
- Desconhecimento das leis (por parte das/os empregadoras/es e trabalhadoras/es domésticas/os);
- Ausência de associações para/de empregadoras/es domésticas/os que possam ter o seu papel no reconhecimento desta atividade laboral;
- Muitas/os trabalhadoras/es (80 a 85 por cento) acabam por não receber subsídio de desemprego por declarar um salário mais baixo.

■ **Desafios:**

- Melhorar o sistema e processo de inscrição na Segurança Social;
- Adaptar os mecanismos de fiscalização à realidade do trabalho doméstico, promovendo formas mais eficazes de atingir os objetivos;
- Consciencializar o/a trabalhador/a para os benefícios da sua inscrição da segurança social;
- Aperfeiçoar o sistema e melhorar os mecanismos de apresentação de queixas.

Convenções ratificadas relacionadas com o Trabalho Doméstico

<i>Convenção n.º 19</i>	Convenção relativa à igualdade de tratamento entre trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de reparação de acidentes de trabalho, 1925.
<i>Convenção n.º 87</i>	Convenção sobre a liberdade sindical e a proteção do direito sindical, 1948.
<i>Convenção n.º 97</i>	Convenção relativa aos trabalhadores migrantes (revisão), 1949.
<i>Convenção n.º 98</i>	Convenção sobre o direito de organização e negociação coletiva, 1949.
<i>Convenção n.º 100</i>	Convenção sobre a igualdade de remuneração, 1951.
<i>Convenção n.º 102</i>	Convenção relativa à segurança social (norma mínima), 1952.
<i>Convenção n.º 143</i>	Convenção relativa aos trabalhadores migrantes (disposições complementares), 1975.
<i>Convenção n.º 156</i>	Convenção sobre os trabalhadores com responsabilidades familiares, 1981.
<i>Convenção n.º 189</i>	Convenção relativa ao trabalho digno para as trabalhadoras e trabalhadores do serviço doméstico, 2011.

Sistema de Proteção Social Português no âmbito do Trabalho Doméstico

	Sistemas e Subsistemas		Previdencial (enquadramento obrigatório de base contributiva)	Proteção Social de Cidadania (SAS*, SS**, SPF***) (de base não contributiva)	Complementar (adesão facultativa e de base contributiva)
	Informação básica sobre o sistema de Segurança Social	Instituições	Estado	Estado (SAS, SS, SPF) Autarquias (SAS) IPSFL * (SAS)	Estado (RPC****), Entidades Públicas, Cooperativas ou privadas (RCC***** e RCI*****)
	Benefícios	<i>Prestações de:</i> doença, maternidade, paternidade, adoção, desemprego, acidentes de trabalho, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte.	SAS: Serviços e equip. sociais, programas sociais, prestações pecuniárias, prestações em espécie. SS: RSI ⁺ , Pensões Sociais (invalidez, velhice e morte), SSP ⁺⁺ , SSD ⁺⁺⁺ , CSI, complementos sociais, benefícios específicos. SPF: Prestações por encargos: familiares, nos domínios da deficiência e da dependência.	Prestações complementares às concedidas pelo sistema previdencial.	
	Pessoas beneficiárias	Trabalhadoras/es por conta de outrem; Trabalhadoras/es independentes; Pessoas sem atividade profissional ou que exercendo-a não são enquadradas obrigatoriamente no Sistema Previdencial (seguro social voluntário – adesão facultativa).	SAS: Pessoas em situação de carência/desigualdade/vulnerabilidade/exclusão/dependência/disfunção. SS: Pessoas em situação de carência económica, determinada pela inexistência ou insuficiência de recursos e de carreira contributiva. SPF: População em Geral.	<i>Trabalhadoras/es por conta de outrem e trabalhadoras/es independentes:</i> RPC e RCC. <i>População em geral:</i> RCI.	
	<p>* Subsistema de Ação Social. ** Subsistema de Solidariedade. *** Subsistema de Proteção Familiar. **** Regime Público de Capitalização. ***** Regime Complementar e de Iniciativa Coletiva. ***** Regimes completos e de Iniciativa Individual. * Instituições Privadas sem Fins Lucrativos. + Rendimento Social de Inserção. ++ Subsídios Sociais de Parentalidade. +++ Subsídio Social de Desemprego.</p> <p>Fonte: http://www.cipsocial.org/pt/paises?catid=10&subp=2&mid=3.</p>				

<p>Dados gerais sobre trabalhadores/as domésticos/as</p>	<p>Número de trabalhadoras/es domésticas/os: Em 2010 (dados do INE, referenciados por Abrantes, M. (2012)): a população empregada nos serviços domésticos era de 123.600 portuguesas (55,8%) e 20.400 estrangeiras (14,2%).</p> <p>Porém, a tendência após 2008 tem sido de diminuição, uma vez que em 2016 registavam-se 78.988 pessoas com contribuição de serviço doméstico paga.</p> <p>Percentagem de trabalhadoras/es domésticas/os no total da PEA: Em 2016 registavam-se 78.988 pessoas com contribuição de serviço doméstico paga, ou seja 1,64 por cento dos 4.820.000 trabalhadores que contribuem para a Segurança Social (PORDATA).</p> <p>Percentagem de trabalhadoras/es domésticas/os imigrantes: Das pessoas empregadas em serviços domésticos, 106.100 pessoas com contribuições na Segurança Social (83,1%) eram nacionais; 21.500 pessoas com contribuições na Segurança Social eram imigrantes (16,9%) (dados do INE, 2010).</p> <p>Por nacionalidade: Em 2010, no setor do trabalho doméstico, pagavam contribuições: 106.100 pessoas de nacionalidade portuguesa; 10.200 pessoas de nacionalidade brasileira; 4700 pessoas naturais dos PALOP; 4300 pessoas oriundas dos países da Europa do Leste; e 1400 pessoas vindas dos restantes países da Europa (Abrantes, M., 2012).</p> <p>Para mais detalhe: http://www.scielo.mec.pt/pdf/spp/n70/n70a05.pdf.</p>
<p>Salário</p>	<p>Em 2018, o Salário Mínimo Nacional, que também abrange os/as trabalhadores/as domésticos/as, é de 580 EUR x 14 meses.</p> <p>Entrevistas realizadas no âmbito de uma investigação académica realizada entre 2007-2012, Trabalho Doméstico e Trabalhadores Domésticos: Perspetivas Interdisciplinares e Comparadas (Referência: PTDC/JUR/65622/2006), indicou que o preço médio por dia praticado no serviço doméstico seria aproximadamente 35 EUR.</p>
<p>Legislação</p>	<ul style="list-style-type: none"> – <i>Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de outubro:</i> Estabelece o regime jurídico das relações de trabalho emergentes do contrato de serviço doméstico. – <i>Lei n.º 100/97, de 13 de setembro de 1997:</i> Estabelece o novo regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais. – <i>Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro:</i> Aprova a revisão do Código do Trabalho. – <i>Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro:</i> Regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do artigo 284.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro. – <i>Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro:</i> Regulamentação do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social. – <i>Decreto Regulamentar n.º 50/2012, de 25 de setembro:</i> Decreto n.º 50/2012, de 3 de janeiro, (Procede à segunda alteração ao Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, que regulamenta o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social). – <i>Decreto-Lei n.º 156/2017, de 28 de dezembro:</i> Fixa o valor da retribuição mínima mensal garantida para 2018.
<p>Definição nacional de trabalho doméstico</p>	<p>Artigo 2.º, Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de outubro:</p> <p>1. Contrato de serviço doméstico é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a outrem, com carácter regular, sob a sua direcção e autoridade, actividades destinadas à satisfação das necessidades próprias ou específicas de um agregado familiar, ou equiparado, e dos respectivos membros, nomeadamente</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Confeção de alimentos; b) Lavagem e tratamento de roupas; c) Limpeza e arrumo da casa; d) Vigilância e assistência a crianças, pessoas idosas e doentes; e) Tratamento de animais domésticos; f) Execução de serviços de jardinagem; g) Execução de serviços de costura; h) Outras actividades consagradas pelos usos e costumes; i) Coordenação e supervisão de tarefas do tipo das mencionadas neste número; j) Execução de tarefas externas relacionadas com as anteriores.

Definição nacional da Classificação Portuguesa das Profissões (CPP, 2011), alterada em 2011:

Trabalhador de limpeza em casas particulares 9111.0

Compreende as tarefas e funções do trabalhador de limpeza em casas particulares que consistem, particularmente, em:

- Varrer, lavar, encerar e limpar soalhos, revestimentos do chão, paredes e portas
- Limpar, desinfetar e desodorizar cozinhas e casas de banho
- Limpar janelas e outras superfícies de vidro
- Limpar e encerar móveis e outros objetos de decoração
- Mudar roupas e fazer camas
- Preparar alimentos para refeições, cozinhá-los ou ajudar na preparação
- Pôr mesa, servir refeições e lavar a loiça
- Lavar, coser, engomar e arrumar roupa
- Comprar alimentos e outros bens para uso doméstico.

Benefícios incluídos na lei do trabalho doméstico:

- Férias anuais pagas (22 dias), seja qual for o seu regime dado que são equiparados/as a trabalhadores/as por conta de outrem;
- Subsídio de Natal;
- Limite de 8 horas diárias e de 44 horas semanais;
- Tem direito a pausas diárias (embora não determinadas por lei. Estas devem ser acordadas ou definidas pelo/a empregador/a);
- Trabalhadoras/es interna/os, têm direito a pausa de 8 horas por noite, para descanso;
- Dia de descanso semana (e pode ser negociado o período de meio dia ou um dia inteiro extra para além do dia de folga semanal);
- Gozar feriados;
- Segurança Social.

(Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de outubro.)

Ficam excluídos do presente diploma:

3. Não se considera trabalho doméstico: a prestação de trabalhos com carácter accidental, a execução de uma tarefa concreta de frequência intermitente ou o desempenho de trabalhos domésticos em regime *au pair*, de autonomia ou de voluntariado social.

(Art. 2.º, Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de outubro.)

Não são consideradas/os trabalhadoras/es domésticas/os as/os trabalhadoras/es que tenham algum grau de parentesco com o/a empregador/a, nomeadamente:

- Cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto há mais de 2 anos
- Filho/a, neto/a ou adotado/a
- Genro, nora, enteado/a ou filho/a do/a enteado/a
- Pai, mãe, padrasto, madrasta ou sogro/a
- Irmão, irmã ou cunhado/a

Menores de 18 anos: Podem ser admitidos a prestar serviço doméstico menores que já tenham completado 16 anos. A admissão de menores deve ser comunicada à Inspeção Geral do Trabalho, pela entidade empregadora. Devem constar os seguintes documentos:

[...]

- a) Nome e idade do menor;
- b) Nome e morada do representante legal;
- c) Local da prestação de trabalho;
- d) Duração diária e semanal do trabalho;
- e) Retribuição;
- f) Número de pessoa beneficiária da Segurança Social.

(Art. 4.º, Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de outubro.)

O contrato de trabalho doméstico tem um período experimental de 90 dias (Art. 8.º, Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de outubro).

Em relação à Convenção n.º 189 da OIT: A idade mínima para ser admitido a trabalhar neste serviço é de 16 anos, não fazendo, no entanto, referência à não interferência com as oportunidades de prosseguir os estudos ou de frequentar uma formação profissional. A definição também não aborda a proibição do trabalho noturno e restrição de trabalho excessivamente exigentes.

Regime de proteção do Trabalho Doméstico	<p>As/os trabalhadoras/es domésticas/os estão abrangidas/os pelo regime das/os trabalhadoras/es por conta de outrem.</p>
Âmbito da cobertura (aplicação material)	<p>Ao estar inscrito/a na Segurança Social, o/a trabalhador/a doméstico/a fica protegido:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Em situações de encargos familiares (abono de Família Pré-Natal, abono de família para crianças e jovens, subsídio de funeral); – Desemprego* (subsídio de desemprego, subsídio social de desemprego inicial ou subsequente, subsídio de desemprego parcial); – Morte (pensão de sobrevivência, complemento por dependência, subsídio por morte, reembolso das despesas de funeral); – Doença** (subsídio de doença); – Subsídio de Natal, férias ou semelhantes***; – Invalidez (subsídio de invalidez, complemento por dependência, complemento de pensão por cônjuge a cargo); – Parentalidade (Subsídio por risco clínico durante a gravidez, subsídio por interrupção da gravidez, subsídio parental [subsídio parental inicial, subsídio parental inicial exclusivo do pai, subsídio parental inicial exclusivo da mãe e subsídio parental inicial a gozar por um progenitor em caso de impossibilidade do outro], subsídio parental alargado, subsídio por adoção, subsídio por assistência a filho, subsídio por assistência a filhos com deficiência ou doença crónica, subsídio de assistência a neto, subsídio para assistência na doença a descendentes menores de doze anos e deficientes, subsídio por faltas especiais dos avós); – Velhice (subsídio por velhice, complemento por dependência, complemento de pensão por cônjuges a cargo). <p>* Só têm direito ao subsídio de desemprego as/os trabalhadoras/es que <i>estejam a descontar para a Segurança Social sobre a remuneração efetivamente auferida em regime de contrato de trabalho mensal a tempo completo.</i></p> <p>** As/os trabalhadoras/es domésticas/os têm direito ao subsídio de doença sempre que cumpram o índice de profissionalidade (12 dias de trabalho nos primeiros quatro meses dos últimos seis, sendo o sexto mês aquele em que o trabalhador deixa de trabalhar por doença).</p> <p>*** Nas situações em que <i>o/a trabalhador/a desconta sobre o salário convencional, os subsídios de férias e de Natal não estão sujeitos a descontos para a Segurança Social, ou seja, são pagos, mas não se desconta.</i></p> <p>Apenas nos casos de salário real, cujo valor mínimo é de 580 EUR é que esses subsídios estão sujeitos a descontos. O/a trabalhador/a doméstico/a tem direito ao subsídio de Natal que não poderá ser inferior a 50% da retribuição correspondente a um mês de salário. Quando o trabalhador/a tenha cinco anos de serviço, o montante do subsídio será igual à retribuição correspondente a um mês (Art. 12.º, Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de outubro).</p> <p>Proteção na maternidade (pré-natal, durante e pós-parto): Proteções e procedimentos.</p> <p>Prestação atribuída à mulher grávida a partir da 13.ª semana de gestação, que visa incentivar a maternidade através da compensação dos encargos acrescidos durante o período de gravidez.</p> <p>Condições de atribuição: A mulher grávida deve:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Ter atingido a 13.ª semana de gestação; – Ser residente em Portugal ou equiparada a residente; – Ter o rendimento de referência igual ou inferior ao valor estabelecido para o 3.º escalão de rendimentos (igual ou inferior a 1,5xIASx14). <p>O Indexante dos Apoios Sociais (IAS) é um montante pecuniário que serve de referência à Segurança Social em Portugal para o cálculo das contribuições dos trabalhadores, o cálculo das pensões e de outras prestações sociais. O valor do IAS para 2018 corresponde a 428,90 EUR.</p> <p>O requerente e o seu agregado familiar, à data do requerimento, não podem ter património mobiliário (depósitos bancários, ações, obrigações, certificados de aforro, títulos de participação e unidades de participação em instituições de investimento coletivo) no valor superior a 102.936 EUR (corresponde a 240 vezes o valor do IAS).</p> <p>O abono pré-natal deve ser requerido pela mulher grávida ou em seu nome pelo respetivo representante legal, através:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Do serviço Segurança Social Direta; – Do formulário Mod. RP5045-DGSS, a apresentar nos serviços de atendimento da Segurança Social, nas lojas do cidadão.

	<p>Prazo para requerer: Durante o período de gravidez ou no prazo de 6 meses contados a partir do mês seguinte ao do nascimento.</p> <p>Fora do período de gravidez, considera-se válido o requerimento do abono de família para crianças e jovens, após o nascimento da criança, desde que este seja apresentado pela mãe, no prazo de 6 meses a contar do mês seguinte ao do nascimento.</p> <p>Documentos a apresentar:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Fotocópia de documento de identificação civil (certidão de registo civil, bilhete de identidade, boletim de nascimento, cartão de cidadão, passaporte, etc.); – Fotocópia de cartão de identificação fiscal; – Documento comprovativo de residência em território nacional, no caso de cidadã estrangeira; – Certificação médica do tempo de gravidez, Mod. GF44-DGSS; – Documento da instituição bancária comprovativo do NIB, no caso de pretender que o pagamento seja efetuado por depósito em conta bancário. <p>Se o abono for requerido <i>online</i>, no serviço Segurança Social Direta, os meios de prova podem ser enviados pela mesma via desde que corretamente digitalizados.</p> <p>Os originais dos meios de prova devem ser guardados durante 5 anos e apresentados sempre que sejam solicitados pelos serviços competentes.</p> <p>Fonte: http://www.seg-social.pt/abono-de-familia-pre-natal2.</p>																										
Administração	Instituto da Segurança Social (ISS).																										
Dados sobre a cobertura da Segurança Social do trabalho doméstico	Das pessoas empregadas em serviços domésticos, 106.100 pessoas com contribuições na Segurança Social (83,1%) eram nacionais; 21.500 pessoas com contribuições na Segurança Social eram imigrantes (16,9%) (Dados do INE, 2010).																										
Questões financeiras	<p>Taxa contributiva: O/a trabalhador/a pode escolher entre declarar o seu salário real ou declarar um valor predefinido (remuneração convencional). O valor que o/a empregador/a vai pagar à Segurança Social, por mês ou por hora, irá depender da remuneração declarada.</p> <table border="1" data-bbox="448 1151 1382 1487"> <thead> <tr> <th colspan="2">Remuneração declarada</th> <th colspan="3">Taxas contributivas</th> </tr> <tr> <th colspan="2">Convencional</th> <th>Empregador/a</th> <th>Trabalhador/a</th> <th>Total</th> </tr> <tr> <th>Mensal</th> <th>Horária</th> <td rowspan="3">18,9</td> <td rowspan="3">9,4</td> <td rowspan="3">28,3</td> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>428,90€</td> <td>2,47€ (IAS *x12)/(52x40)</td> </tr> <tr> <td>14,30 (IAS/30) por dia</td> <td>por hora</td> </tr> <tr> <th colspan="2">Real</th> <td rowspan="2">22,3</td> <td rowspan="2">11</td> <td rowspan="2">33,3</td> </tr> <tr> <td colspan="2">A remuneração efetivamente recebida ou pelo menos 580€</td> </tr> </tbody> </table> <p>* Indexante de Apoios Sociais. Fonte: ISS, I.P. (2016), pode ser consultado em: http://www.seg-social.pt/documents/10152/25997/inscricao_admissao_cessacao_sd/157365d5-d6de-416b-9ec3-902dd482304d.</p> <p>Salário de referência para o pagamento das contribuições: No caso de querer declarar o valor real, a base será o SMN (580 EUR); no caso de trabalhar à hora, a base será calculada a partir da base de 30 horas mensais.</p> <p>Existem subsídios para contribuições por parte do Estado? Não.</p> <p>Total das contribuições: Acima referenciado. O/a empregador/a é responsável por descontar do salário do/a trabalhador/a a parte que deverá ser paga pelo/a trabalhador/a e entregá-la junto com o valor que deverá ser pago pelo/a próprio/a empregador/a. No caso de se declarar uma remuneração real, esse valor deverá servir de base de incidência contributiva a partir do mês seguinte ao da inscrição.</p> <p>No caso de o/a trabalhador/a receber à hora, o/a empregador/a deverá declarar no mínimo 30 horas por mês, sendo esta a base (mesmo que o/a trabalhador/a trabalhe menos horas por mês).</p> <p>Existem incentivos às/aos empregadoras/es para que paguem a taxa? Não.</p>	Remuneração declarada		Taxas contributivas			Convencional		Empregador/a	Trabalhador/a	Total	Mensal	Horária	18,9	9,4	28,3	428,90€	2,47€ (IAS *x12)/(52x40)	14,30 (IAS/30) por dia	por hora	Real		22,3	11	33,3	A remuneração efetivamente recebida ou pelo menos 580€	
Remuneração declarada		Taxas contributivas																									
Convencional		Empregador/a	Trabalhador/a	Total																							
Mensal	Horária	18,9	9,4	28,3																							
428,90€	2,47€ (IAS *x12)/(52x40)																										
14,30 (IAS/30) por dia	por hora																										
Real		22,3	11	33,3																							
A remuneração efetivamente recebida ou pelo menos 580€																											

<p>Práticas de inscrição na Segurança Social</p>	<p>Qual o procedimento para o registo de trabalhadoras/es domésticas/os? As/os empregadoras/es devem registar as/os suas/seus trabalhadoras/es domésticas/os no regime para trabalhadoras/es por conta de outrem, como trabalhador/a dos serviços domésticos. No ato da inscrição deverão ser entregues os seguintes documentos: Fotocópia de documento de identificação civil válido da pessoa beneficiária (cartão de cidadão, bilhete de identidade, certidão de registo civil, passaporte, etc.) do/a trabalhador/a e do/a empregador/a.</p> <p>Fotocópia do cartão de contribuinte do/a trabalhador/a e do/a empregador/a (no caso de não terem cartão de cidadão).</p> <p>As/os trabalhadoras/es devem comunicar à Segurança Social a data de início da atividade. A declaração do/a empregador/a à Segurança Social, deve vir acompanhada dos seguintes documentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Nome completo, data de nascimento, naturalidade e residência do trabalhador; – Número da pessoa beneficiária da Segurança Social (se já estiver inscrito, ou indicação de que se está a inscrever na Segurança Social pela primeira vez). – Categoria profissional; – Local de trabalho; – Data em que começa a trabalhar; – Número de identificação fiscal (número de contribuinte) do/a trabalhador/a e da entidade empregadora. <p>No caso de querer declarar o salário real, o/a trabalhador/a deve ainda entregar: cópia do contrato escrito com a entidade empregadora, atestado médico de capacidade para o exercício da atividade.</p> <p>Quem é responsável por inscrever o/a trabalhador/a? A entidade empregadora, nas vinte e quatro horas anteriores ao início da atividade (ISS, I.P., 2016).</p> <p>Entidades envolvidas: O ISS.</p> <p>Onde se realiza a inscrição de trabalhadoras/es domésticas/os? Nas agências do ISS.</p> <p>Existe apenas um sistema de registo? Sim.</p> <p>Há portabilidade de contribuições entre diferentes regimes contributivos? Sim.</p> <p>Existem mecanismos de apresentação de queixas (em caso de não cumprimento da legislação da segurança social)? Podem recorrer ao Ministério do Trabalho, ACT (Autoridade para as Condições de Trabalho) ou solicitar apoio de associações e instituições (ex.: Solidariedade Imigrante (SOLIM), Associação para defesa dos/as trabalhadores/as domésticos/as: http://www.solimigrante.org; a Comunidade: https://www.facebook.com/comunidade/ e http://www.comunidade.org; o STAD, Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpezas, Domésticas e Profissões Similares e Atividades Diversas: http://www.stad.pt/?option=com_content&task=section&id=4&Itemid=26.</p> <p>Existem mecanismos para reforçar a cobertura obrigatória? Existem sanções para o incumprimento.</p> <p>Existem regras específicas para inscrição e pagamento de contribuições específicas a trabalhadoras/es domésticas/os que trabalham a tempo parcial e/ou que têm múltiplas/os empregadoras/es? As/os trabalhadoras/es domésticos/as que trabalham em várias casas deverão aplicar o esquema baseado em remunerações convencionais e as remunerações registadas pela entidade empregadora não poderão ser inferiores a 74,10 EUR (30 horas x 2,47 EUR).</p> <p>Existem mecanismos que facilitem a inscrição de trabalhadoras/es domésticas/os na Segurança Social? Não existem mecanismos específicos que possam facilitar o registo. Caso não consiga, da parte da entidade empregadora, o registo na Segurança Social, pode fazê-lo no regime de "seguro social voluntário", cujas taxas serão divergentes e não terá acesso ao subsídio de desemprego.</p>
<p>Procedimentos de cobrança das contribuições</p>	<p>Existe um único sistema nacional para a coleta das contribuições? Sim.</p> <p>Existem medidas para facilitar o pagamento das contribuições? Sim, em termos de processo: Os pagamentos das contribuições poderão ser realizados via Homebanking, nas tesourarias dos Serviços de Segurança Social (em dinheiro, sendo o limite de 150 EUR; cheque visado, cheque bancário ou cheque emitido pela Agência de Gestão da Tesouraria Pública (IGCP, EPE) sem limite de valor; numa caixa automática (TPA), sem limite de valor). O pagamento por cheque obedece a determinados requisitos: http://www.seg-social.pt/documents/10152/25997/inscricao_admissao_cessacao_sd/157365d5-d6de-416b-9ec3-902dd482304d.</p> <p>Existem mecanismos de sanções para empregadoras/es? Sim. Se o/a empregador/a não inscrever o/a trabalhador/a no prazo estipulado, pode pagar uma multa. Se o/a empregador/a não pagar as contribuições dentro dos prazos pode pagar juros de mora.</p>

Cobertura de Segurança Social das trabalhadoras domésticas	<p>Existem provisões especiais na lei para as trabalhadoras domésticas? Não.</p> <p>O Estado subsidia as contribuições das trabalhadoras domésticas? Não.</p> <p>Existem problemas de discriminação contra as mulheres? Que problemas? O relatório da OCDE (https://www.genderindex.org/country/portugal/) aponta para um baixo grau de discriminação de género em Portugal.</p>
Trabalhadores/as domésticos/as imigrantes	<p>Existe alguma diferença entre trabalhadoras/es domésticas/os nacionais e não nacionais em termos de proteção? Não. Mas para a obtenção da proteção social, os/as trabalhadores/as imigrantes deverão estar legalizados/as e apresentar um contrato de trabalho.</p> <p>Existe alguma diferença entre trabalhadoras/es domésticas/os residentes e não residentes (interno/a)? Não.</p> <p>Existem disposições especiais na lei para a proteção social de trabalhadoras/es imigrantes? Não.</p> <p><i>Distinções entre cobertura de jure e de facto:</i> A implementação da proteção social no setor do trabalho doméstico em Portugal não é totalmente eficaz, uma vez que muitas/os trabalhadoras/es domésticas/os não usufruem da proteção que a lei lhes confere. Por falta de informação, por desconfiança (que provém muitas vezes da reduzida formação das pessoas), por não compreenderem os benefícios a longo prazo, por desconfiança na Segurança Social (rumores de que não haveria verbas para futuros pagamentos das pensões), por não quererem descontar do salário que faz falta, por não haver incentivos para os/as empregadores/as, etc.</p> <p>Existe algum acordo de portabilidade com outros países? Sim. Portugal tem diferentes acordos referentes à segurança social com: Brasil, Cabo Verde, Marrocos, Andorra, e Ilhas de Jersey, Guernsey, Herm, Jethou e Man (abrangidas pela Convenção bilateral com o Reino Unido), Suíça, Estados Unidos, Canadá (com diferentes acordos entre as províncias do Québec e Ontário), Luxemburgo, Venezuela, Austrália, Guiné-Bissau, Marrocos, Chile, Angola, Moçambique e São Tomé e Príncipe.</p> <p>A cobertura de segurança social das/os trabalhadoras/es imigrantes está a funcionar bem? Funciona nos mesmos parâmetros que para os/as trabalhadores/as domésticos/as nacionais.</p> <p>Percentagem de trabalhadoras/es domésticas/os imigrantes: Das pessoas empregadas em serviços domésticos, 106.100 pessoas com contribuições na Segurança Social (83,1%) eram nacionais; 21.500 pessoas com contribuições na Segurança Social eram imigrantes (16,9%) (dados do INE, 2010).</p> <p>Por nacionalidade: Em 2010, no setor do trabalho doméstico, pagavam contribuições: 106.100 pessoas de nacionalidade portuguesa; 10.200 pessoas de nacionalidade brasileira; 4700 pessoas naturais dos PALOP; 4300 pessoas oriundas dos países da Europa do Leste; e 1400 pessoas vindas dos restantes países da Europa (Abrantes, M., 2012).</p> <p>Para mais detalhe: http://www.scielo.mec.pt/pdf/spp/n70/n70a05.pdf.</p> <p>Percentagem das mulheres trabalhadoras domésticas imigrantes: Ver ponto anterior.</p> <p>Percentagem de trabalhadoras/es domésticas/os imigrantes em zonas urbanas: Não há informação disponível.</p> <p>Percentagem de trabalhadoras/es domésticas/os imigrantes que contribuem para a segurança social: Não há informação disponível.</p>
Boas práticas	<ul style="list-style-type: none"> – A legislação nacional, apesar de ainda apresentar algumas lacunas, consagra a regulação do trabalho doméstico desde 1980, sendo que a última lei data de 1992; – A adoção da Convenção n.º 189 em 2016; – A promoção da informação sobre direitos e deveres das/os trabalhadoras/es domésticas/os, realizada por instituições como o ISS, mas também por associações e organizações não governamentais que se debruçam sobre o tema; – A maior divulgação do tema por parte dos meios de comunicação social; – Inscrição obrigatória, por parte da entidade empregadora, dos trabalhadoras/es admitidas/os.

Obstáculos	<ul style="list-style-type: none"> – Fraca existência de benefícios para incentivar a inscrição por parte dos/as empregador/as; – Dificuldade na fiscalização; – Desconhecimento das leis (por parte dos empregadores e das empregadoras e trabalhadores/as domésticos/as); – Ausência de associações para/de empregadoras/es domésticas/os que possam ter o seu papel no reconhecimento desta atividade laboral; – Muitas/os trabalhadoras/es (80 a 85%) acabam por não receber subsídio de desemprego por declarar um salário mais baixo.
Desafios	<ul style="list-style-type: none"> – Melhorar o sistema e processo de inscrição na Segurança Social; – Adaptar os mecanismos de fiscalização à realidade do trabalho doméstico, promovendo formas criativas de atingir os objetivos; – Consciencializar o/a trabalhador/a para os benefícios da sua inscrição da segurança social (muitas vezes, são as/os próprias/os trabalhadoras/es que preferem não descontar para a Segurança Social); – A reduzida escolaridade das/os trabalhadoras/es domésticas/os; – Melhorar o sistema e mecanismos de apresentação de queixas (muitas vezes os/as trabalhadores/as não reclamam os seus direitos por receio e falta de confiança nas instituições que os/as poderiam ajudar – especialmente verdade para os/as imigrantes; – Reduzir o número de trabalhadoras/es domésticas/os não inscritos na Segurança Social; – Melhorar o sistema de promoção de informação (com linguagem acessível a todos/as) e diversificar os meios de comunicação; – Criar mecanismos para reforçar sanções/fiscalizar a aplicação da lei; – Promover e apoiar sindicatos e associações de trabalhadoras/es domésticas/os; – Promover o desenvolvimento de associações de empregadoras/es domésticas/os.
Convenções da OIT, ratificação e aplicação	<p>Entre as mais significativas para o tema e setor em causa:</p> <ul style="list-style-type: none"> ■ <i>Convenção n.º 19, relativa à igualdade de tratamento entre trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de reparação de acidentes de trabalho, 1925:</i> Ratificada, em vigor. ■ <i>Convenção n.º 87, sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical, 1948:</i> Ratificada, em vigor. ■ <i>Convenção n.º 97, relativa aos trabalhadores migrantes (revisão), 1949:</i> Ratificada, em vigor. ■ <i>Convenção n.º 98, sobre o Direito de Organização e Negociação Coletiva, 1949:</i> Ratificada, em vigor. ■ <i>Convenção n.º 100, sobre a igualdade de remuneração, 1951:</i> Ratificada, em vigor. ■ <i>Convenção n.º 102, relativa à segurança social (norma mínima), 1952:</i> Ratificada, em vigor. ■ <i>Convenção n.º 118, relativa à igualdade de tratamento dos nacionais e não nacionais em matéria de Segurança Social, 1962:</i> Não ratificada. ■ <i>Convenção n.º 143, relativa aos trabalhadores migrantes (disposições complementares), 1975:</i> Ratificada, em vigor. ■ <i>Convenção n.º 156, sobre os trabalhadores com responsabilidades familiares, 1981:</i> Ratificada, em vigor. ■ <i>Convenção n.º 157, relativa à conservação dos direitos em matéria de segurança social, 1982:</i> Não ratificada. ■ <i>Convenção n.º 189, relativa ao trabalho digno para as trabalhadoras e trabalhadores do serviço doméstico, 2011:</i> Ratificada, em vigor.

Referências

- Abrantes, M. (2012): "A densidade da sombra: trabalho doméstico, género e imigração", *Sociologia, Problemas e Práticas*, n.º 70, Oeiras, set. 2012:
http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0873-65292012000300005.
- Decreto-Lei n.º 143/99: Regulamenta a Lei n.º 100/97, de 13 de setembro, no que respeita à reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho.
- Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de outubro: Estabelece o regime jurídico das relações de trabalho emergentes do contrato de serviço doméstico.
- Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro: regulamentação do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.
- Decreto Regulamentar n.º 50/2012, de 25 de setembro: Decreto n.º 50/2012, de 3 de janeiro (Procede à segunda alteração ao Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, que regulamenta o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social).
- Guibentif, P. (2011): "Rights perceived and practiced: results of a survey carried out in Portugal as part of the project 'Domestic work and domestic workers: interdisciplinary and comparative perspectives'", Working Paper 2011/01, Dinâmia CET-IUL (Centro de Estudos sobre a Mudança Socioeconómica e o Território, Instituto Universitário de Lisboa).
- Lei n.º 100/97, de 13 de setembro de 1997: Estabelece o novo regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais.
- Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro: Aprova a revisão do Código do Trabalho. A versão atualizada pode ser consultada em (http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1047&tabela=leis).
- OCDE, Development Centre's Social Institutions and Gender Index (SIGI) (2014): Information about discriminatory social institutions for 160 countries and economies:
<http://www.genderindex.org/sites/default/files/datasheets/PT.pdf>
- Trabalho Doméstico e Trabalhadores Domésticos: Perspectivas Interdisciplinares e Comparadas
Referência: PTDC/JUR/65622/2006, 2007-2012.

São Tomé e Príncipe

O **Sistema de Segurança Social de São Tomé e Príncipe** abrange um número reduzido de pessoas (segundo o Instituto Nacional de Segurança Social [INSS], seriam cerca de 11 mil beneficiárias/os em 2011).

O Estado garante, por lei, a todo o cidadão um sistema de segurança social para aceder ao direito à “proteção na doença, invalidez, velhice, viuvez, orfandade e noutros casos previstos por lei” (Lei n.º 1/2003, de 29 de janeiro). Ao abrigo da lei, estabelecem-se “dois regimes contributivos de segurança social (o geral de trabalhadores por conta de outrem e o voluntário) e um sistema de ação social para apoiar as pessoas em situação de risco ou carência social” (Lei n.º 7/04, de 4 de novembro).

Esta lei concretizou-se a partir da necessidade de estender a proteção social a trabalhadoras/es independentes que não estavam abrangidos por outros regimes de proteção social obrigatória. Alargou-se o âmbito das pessoas abrangidas bem como o âmbito material.

O primeiro regime é completamente financiado pelo Estado e tem por objetivo abranger pessoas fora do regime de proteção social obrigatório em situação de risco; o segundo é de vínculo obrigatório e contributivo; o terceiro é de adesão facultativa e reforça a cobertura dos benefícios proporcionados pelos outros regimes de proteção social obrigatória.

- O Sistema de Segurança Social é constituído pela Proteção Social da Cidadania, pela Proteção Social Obrigatória e pela Segurança Social Complementar:
 - *Proteção Social da Cidadania*: Tutelado pelo Estado, Serviços de autarquias locais;
 - *Proteção Social Obrigatória*: Ministro da tutela e gestão do INSS;
 - *Segurança Social Complementar*: INSS, companhias de seguro, associações mutualistas, etc.

- Benefícios e beneficiárias/os do sistema de proteção social:

A Proteção Social da Cidadania inclui prestações de risco e prestações de apoio social.

- *São Beneficiárias/os*: Pessoas ou famílias em situação grave de pobreza; mulheres em situações desfavorecidas; crianças e adolescentes com necessidades especiais ou em situações de risco; idosos em situações de dependência física ou económica e de isolamento; pessoas com deficiência em situação de risco ou exclusão social; desempregadas/os em situação de marginalização.

A Proteção Social Obrigatória inclui prestações de doença, maternidade, velhice, invalidez, morte, doenças profissionais e acidentes de trabalho.

- *Beneficiárias/os*: Trabalhadoras/es por conta própria e trabalhadoras/es por conta de outrem e seus familiares. Trabalhadoras/es independentes.

A Segurança Social Complementar reforça as prestações da proteção social obrigatória nos casos de invalidez, morte e cuidados de saúde.

- *Beneficiárias/os*: Trabalhadoras/es inscritas na Segurança Social Obrigatória.

- **Legislação:**

- *Lei n.º 1/2003, de 29 de janeiro*: Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe.
- *Lei n.º 6/92, de 11 de junho*: Regime jurídico das condições individuais de trabalho.
- *Lei n.º 7/04, de 4 de novembro*: Lei de Enquadramento da Proteção Social.
- *Decreto-Lei n.º 39/94, de 29 de dezembro*: Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Segurança Social.
- *Lei n.º 1/90, de 31 de janeiro*: Regulamento sobre as contribuições.
- *Decreto-Lei n.º 25/2014, de 7 de novembro*: Aprova a Regulamentação da Proteção Social Obrigatória no âmbito da Lei n.º 7/04.

-
- **Salário Mínimo:** O salário mínimo para o setor doméstico é de oitocentas mil dobras (800.000 STN³²) (Decreto-lei n.º 24/2015).

No caso do trabalho doméstico, aplicam-se os princípios fundamentais consagrados na Constituição de São Tomé e Príncipe (Lei n.º 1/2003, de 29 de janeiro) e no regime jurídico das condições de trabalho (Lei n.º 6/92), embora ao abrigo de um regime especial ainda por definir.

De acordo com o n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 6/92, a legislação especial regulará, de acordo com as características que lhe são próprias, mas sem prejuízo dos princípios fundamentais consagrados no regime jurídico anexo, as relações de trabalho decorrentes dos contratos de trabalho emergentes de trabalho a bordo, portuário e doméstico.

Apesar de não existir atualmente legislação específica para o trabalho doméstico, a atividade encontra-se definida no artigo 4.º da Lei n.º 25/2014:

Considera-se trabalhador doméstico aquele que presta o seu trabalho com carácter de continuidade e de subordinação, tendo como finalidade a satisfação das necessidades próprias ou específicas de um agregado familiar ou equiparado auferindo, o trabalhador, uma remuneração.

A mesma lei considera “agregado familiar” ou equiparado o “conjunto de pessoas que vivem de forma regular e contínua sob o mesmo tecto”.

O n.º 4 do mesmo artigo refere que:

Considera-se atividades destinadas à satisfação das necessidades próprias ou específicas de um agregado familiar ou equiparado, dentre outras, as seguintes:

- a) A confecção de refeições;
- b) A lavagem e o tratamento de roupas;
- c) A limpeza e arrumação de casa;
- d) A vigilância e a assistência a crianças, pessoas idosas e doentes;
- e) O tratamento de animais domésticos;
- f) A execução de serviços de jardinagem;
- g) A execução de serviços de costura;
- h) A coordenação e a supervisão de tarefas do tipo das mencionadas neste número;
- i) A execução de tarefas externas relacionadas com as anteriores;
- j) As outras actividades consagradas pelos usos e costumes.

Não é considerado trabalho doméstico a prestação de trabalhos previstos no ponto anterior quando estes são realizados de forma acidental, intermitente ou sem subordinação.

A definição nacional exposta nesta lei, não específica sobre o trabalho doméstico, é demasiado vaga e não menciona regimes nem a situação de multiempregadoras/es.

- **Boas Práticas:**

- A criação, por parte do INSS, do Serviço de Fiscalização e Inspeção para investigar as denúncias em caso de violação dos direitos laborais, podendo também proceder a averiguações no caso de denúncias anónimas.

- **Obstáculos:**

- Legislação nacional frágil ou não existente;
- O trabalho doméstico acaba por permanecer excluído de uma maior proteção social, uma vez que o sistema para trabalhadores por conta de outrem não se adequa às particularidades desta atividade laboral, nomeadamente no que se refere ao pagamento elevado das prestações que é equivalente para todas/os as/os trabalhadoras/es;
- Inexistência de dados atualizados sobre a proteção social e trabalhadoras/es domésticas/os;
- Índícios de situações de discriminação contra as mulheres em diversos domínios.

³² 39,52 USD e 32,33 EUR a 19/01/2018; 1 STN = 0,049 USD e 0,040 EUR.

■ **Desafios:**

- Consciencializar as/os empregadoras/es e responsabilizá-los para o cumprimento das suas obrigações;
- Instabilidade política;
- Instabilidade financeira e económica do país;
- Criação de mecanismos para apoiar a promoção do trabalho doméstico digno;
- Criação de medidas que facilitem a inscrição de trabalhadoras/es domésticas/os.

Convenções ratificadas relacionadas com o Trabalho Doméstico

<i>Convenção n.º 19</i>	Convenção relativa à igualdade de tratamento entre trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de reparação de acidentes de trabalho, 1925.
<i>Convenção n.º 87</i>	Convenção sobre a liberdade sindical e a proteção do direito sindical, 1948.
<i>Convenção n.º 98</i>	Convenção sobre o direito de organização e negociação coletiva, 1949.
<i>Convenção n.º 100</i>	Convenção sobre a igualdade de remuneração, 1951.

Sistema de Proteção Social São-Toméense no âmbito do Trabalho Doméstico

Informação básica sobre o sistema de Segurança Social

Omnopentes	Proteção Social da Cidadania	Proteção Social Obrigatória	Segurança Social Complementar
Instituições	Estado Serviços de autarquias locais	Ministro da Tutela INSS	INSS, companhias de seguro, associações mutualistas, etc.
Benefícios	Prestações de risco Prestações de apoio social.	Prestações de: doença, maternidade, velhice, invalidez, morte, doenças profissionais, acidentes de trabalho.	Reforçar as prestações da proteção social obrigatória nos casos de: invalidez, morte e cuidados de saúde.
Pessoas beneficiárias	Pessoas ou famílias em situação grave de pobreza; Mulheres em situações desfavorecidas; Crianças e adolescentes com necessidades especiais ou em situações de risco; Pessoas idosas em situações de dependência física ou económica e de isolamento; pessoas com deficiência em situação de risco ou exclusão social; desempregados/as em situação de marginalização.	Trabalhadoras/es por conta própria e trabalhadoras/es por contam de outrem e seus familiares. Trabalhadoras/es independentes.	Trabalhadoras/es inscritos na Segurança Social Obrigatória.

Fonte: Lei n.º 7/04, de 4 de novembro: Lei de Enquadramento da Proteção Social. A proteção social em São Tomé e Príncipe ainda é frágil. Abrange um número reduzido de pessoas (segundo o INSS cerca de 11 mil pessoas beneficiárias em 2011). Ainda assim, pode-se identificar algumas iniciativas de cariz descentralizado que têm produzido resultados adaptados às necessidades locais de proteção, nomeadamente na área da saúde e do apoio familiar.

O Estado garante, por lei, a todo o cidadão um sistema de segurança social para aceder ao direito à “proteção na doença, invalidez, velhice, viuvez, orfandade e noutros casos previstos por lei” (Lei n.º 1/2003, de 29 de janeiro). Ao abrigo da lei, estabelecem-se “dois regimes contributivos de segurança social (o geral de trabalhadores por conta de outrem e o voluntário) e um sistema de ação social para apoiar as pessoas em situação de risco ou carência social” (Lei n.º 7/04, de 4 de novembro).

	<p>Esta lei concretizou-se a partir da necessidade de estender a proteção social a trabalhadores/as independentes e que não estavam abrangidos/as por outros regimes de proteção social obrigatória. Alargou-se o âmbito do pessoal abrangido, bem como o âmbito material.</p> <p>Um primeiro regime é completamente financiado pelo Estado e tem por objetivo abranger pessoas fora do regime de proteção social obrigatório em situação de risco, o segundo é de vínculo obrigatório e contributivo e o terceiro de adesão facultativa e reforça a cobertura dos benefícios proporcionados por outros regimes de proteção social obrigatória.</p> <p>Fonte: http://www.cipsocial.org/pt/paises?catid=11&subp=2&mid=3.</p>
<p>Dados gerais sobre trabalhadores/as domésticos/as</p>	<p>Número de trabalhadoras/es domésticas/os: 5263 (INE, 2016).</p> <p>Percentagem de trabalhadoras/es domésticas/os no total da PEA: 8% (INE, 2016).</p> <p>Percentagem de trabalhadoras/es domésticas/os em áreas urbanas: 72,8% em áreas urbanas e 27,2% em áreas rurais (INE, 2016).</p> <p>Percentagem de trabalhadoras/es domésticas/os imigrantes: 1,2% (homens) e 1,3% (mulheres) (INE, 2016).</p> <p>Percentagem de mulheres trabalhadoras domésticas: 83% (INE, 2016).</p>
<p>Salário</p>	<p>O salário mínimo para o setor doméstico é de oitocentas mil dobras (800.000 STN; 39,52 USD e 32,33 EUR a 19/01/2018) (Decreto-Lei n.º 24/2015).</p> <p>No entanto e tendo em conta que o artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 25/2014 estabelece que:</p> <p style="padding-left: 40px;">4. Visando a sustentabilidade financeira do sistema, todos os descontos e contribuições para proteção social obrigatória têm que incidir sobre um valor mínimo equivalente ao salário mínimo praticado na Função Pública, mesmo se esta não for a remuneração auferida pelo trabalhador.</p>
<p>Legislação</p>	<p>No caso do trabalho doméstico, aplicam-se os princípios fundamentais consagrados na Constituição de São Tomé e Príncipe (Lei n.º 1/2003, de 29 de janeiro) e no Regime Jurídico das Condições Individuais de Trabalho, Lei n.º 6/92, de 11 de junho, embora ao abrigo de um regime especial ainda por definir.</p> <p>De acordo com o do artigo 3.º da Lei n.º 6/92, de 11 de junho:</p> <p style="padding-left: 40px;">2. Legislação especial regulará, de acordo com as características que lhes são próprias, mas sem prejuízo dos princípios fundamentais consagrados no regime jurídico anexo, as relações de trabalho emergentes dos contratos de trabalho a bordo, portuário e doméstico.</p> <p>De acordo com o do artigo 18.º da Lei n.º 7/04, de 4 de novembro:</p> <p style="padding-left: 40px;">1. São abrangidos obrigatoriamente os trabalhadores por conta de outrem, nacionais e estrangeiros residentes e familiares que esteja a seu cargo, de qualquer setor de atividade, desde que seja possível determinar a respetiva entidade empregadora, incluindo os que desenvolvam atividades temporárias ou intermitentes.</p> <p style="padding-left: 40px;">[...]</p> <p style="padding-left: 40px;">6. O pessoal do serviço doméstico fica sujeito a regime especial a definir por decreto-lei.</p> <ul style="list-style-type: none"> – <i>Lei n.º 1/2003, de 29 de janeiro:</i> Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe. – <i>Lei n.º 6/92, de 11 de junho:</i> Regime jurídico das condições individuais de trabalho. – <i>Lei n.º 7/04, de 4 de novembro:</i> Lei de Enquadramento da Proteção Social. – <i>Decreto-Lei n.º 39/94, de 29 de dezembro:</i> Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Segurança Social. – <i>Lei n.º 1/90, de 31 de janeiro:</i> Regulamento sobre as contribuições. – <i>Decreto-Lei n.º 25/2014, de 7 de novembro:</i> Aprova a Regulamentação da Proteção Social Obrigatória no âmbito da Lei n.º 7/04. <p>NOTA: Dada a ausência de regulamentação específica relativa ao trabalho doméstico, as informações que se seguem são referentes à legislação para trabalhadores/as por conta de outrem (aos quais os/as trabalhadores/as domésticos/as estão sujeitos/as).</p>

<p>Definição nacional de trabalho doméstico</p>	<p>Não existe legislação específica para o trabalho doméstico, sendo que trabalhadoras/es domésticas/os ficam sujeitos a regime especial por definir. No entanto, a atividade encontra-se definida no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 25/2014, de 7 de novembro:</p> <p>2. Considera-se trabalhador doméstico aquele que presta o seu trabalho com carácter de continuidade e de subordinação, tendo como finalidade a satisfação das necessidades próprias ou específicas de um agregado familiar ou equiparado auferindo, o trabalhador, uma remuneração.</p> <p>O mesmo diploma considera “agregado familiar” ou equiparado o “conjunto de pessoas que vivem de forma regular e contínua sob o mesmo tecto”.</p> <p>4. Considera-se actividades destinadas à satisfação das necessidades próprias ou específicas de um agregado familiar ou equiparado, dentre outras, as seguintes:</p> <ol style="list-style-type: none"> A confecção de refeições; A lavagem e o tratamento de roupas; A limpeza e arrumação de casa; A vigilância e a assistência a crianças, pessoas idosas e doentes; O tratamento de animais domésticos; A execução de serviços de jardinagem; A execução de serviços de costura; A coordenação e a supervisão de tarefas do tipo das mencionadas neste número; A execução de tarefas externas relacionadas com as anteriores; As outras actividades consagradas pelos usos e costumes. <p>Não é considerado trabalho doméstico a prestação de trabalhos, previstos no anterior, quando se realize de forma accidental, intermitente ou sem subordinação.</p> <p>A Lei Geral do Trabalho e Proteção Social decreta:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Limite de horas diárias de trabalho (8) e semanais (45); – Férias (30 dias consecutivos por ano ou 2 dias e meio por mês quando contratado a prazo e por menos de um ano); artigo 65.º, Lei n.º 6/92; – Dia de folga semanal; – Estar inscrito na Segurança Social; – Gozar feriados; – Retribuição mensal, correspondente à categoria laboral, artigo 84.º, Lei n.º 6/92, (que pode ser certa ou variável – de acordo com o montante de trabalho realizado, ou misto) artigo 85.º, Lei n.º 6/92. <p>Ficam excluídos do artigo 3.º da Lei n.º 6/92, que define as relações laborais:</p> <ol style="list-style-type: none"> Até que seja publicada nova legislação sobre a matéria, mantêm-se aplicáveis no domínio do estatuto profissional e disciplinar dos funcionários públicos as disposições legais e regulamentares vigentes até esta data. Legislação especial regulará, de acordo com as características que lhes são próprias, mas sem prejuízo dos princípios fundamentais consagrados no regime jurídico anexo, as relações de trabalho emergentes dos contratos de trabalho a bordo, portuário e doméstico. O contrato de aprendizagem será objecto de lei especial, no quadro das medidas de política de emprego e formação profissional. <p>Fonte: Baía, O. T. (2010): <i>Legislação do Trabalho de São-Tomé e Príncipe</i>, Bubook Publishing.</p> <p>A idade mínima admitida para trabalhar é de 14 anos (Art. 128.º, Lei n.º 6/92), sendo proibida a realização de trabalhos pesados a menores de 18 anos (Art. 129.º, Lei n.º 6/92).</p> <p>Em relação à Convenção n.º 189 da OIT: Não existe definição nacional de trabalho doméstico nem legislação específica.</p>
<p>Regime de proteção do Trabalho Doméstico</p>	<p>Não existe regime específico para inscrição e proteção social das/os trabalhadoras/es domésticas/os.</p>

<p>Âmbito da cobertura (aplicação material)</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Proteção na doença; - Proteção na maternidade; - Proteção dos riscos profissionais; - Proteção na invalidez; - Proteção na velhice; - Proteção na morte; - Compensação dos encargos familiares. <p>Proteção na maternidade (pré-natal, durante e pós-parto): Proteções e procedimentos.</p> <p>As trabalhadoras por conta de outrem têm proteção na maternidade. O capítulo VIII da Lei n.º 6/92 está reservado ao trabalho das mulheres, onde especifica a igualdade de direitos e a restrição/proibição do trabalho noturno (Art. 141). As mulheres têm direito à licença de maternidade (60 dias, em que obrigatoriamente 30 dias devem ser tirados consecutivamente após o parto) (Arts. 139.º e 140.º da Lei n.º 6/92).</p> <p>No âmbito da proteção à maternidade, São Tomé e Príncipe ratificou a Convenção n.º 183 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que no seu artigo 4.º estende o período de licença de maternidade para 14 semanas como forma de proteger a mulher das pressões relativas ao retorno ao trabalho em detrimento da sua saúde ou da saúde do seu filho ou filha. No entanto, devido à deficiente divulgação desta Convenção, muitas mulheres continuam a gozar apenas 60 dias de licença de maternidade (INE, 2012).</p> <p>As/os trabalhadoras/es domésticas/os são trabalhadoras/es por conta de outrem com base na legislação da Segurança Social, estando sujeitos à legislação citada e beneficiando das prestações imediatas e diferidas atribuídas no âmbito da Lei.</p>
<p>Administração</p>	<p>A Segurança Social em São Tomé e Príncipe é regida pelo Instituto Nacional de Segurança Social (INSS), nos termos do Decreto-Lei n.º 39/94.</p>
<p>Dados sobre a cobertura da Segurança Social do trabalho doméstico</p>	<p>Informação não disponível.</p>
<p>Questões financeiras</p>	<p>Taxa contributiva: A taxa contributiva é de 10% (6% para o/a empregador/a e 4% para o/a trabalhador/a) e deve ser aplicada a todas as prestações pecuniárias periódicas e regulares, ou seja, tanto o salário de base como os demais subsídios periódicos e regulares a que o funcionário, trabalhador ou agente tenha direito como contrapartida pelo trabalho prestado (Art. 98.º, Lei n.º 1/90).</p> <p>Salário de referência para o pagamento das contribuições: O valor mínimo para a contribuição é de 1.100.000 STN (54,33 USD e 44,46 EUR a 19/01/2018).</p> <p>Existem subsídios para contribuições por parte do Estado? Não.</p> <p>Total das contribuições: Calculada com base no valor total do salário incluindo subsídios.</p> <p>Existem incentivos aos/às empregadores/as para que paguem a taxa? Não.</p>
<p>Práticas de inscrição na Segurança Social</p>	<p>Qual o procedimento para o registo de trabalhadoras/es domésticas/os? Os procedimentos são iguais às/aos restantes trabalhadoras/es por conta de outrem.</p> <p><i>De acordo com os artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 25/2014, a inscrição dos/as trabalhadores/as empregadores/as é obrigatória, podendo o Instituto, oficiosamente, proceder à inscrição das/os trabalhadoras/es, cabendo-lhe efetuar as averiguações para a sua identificação, se não possuir os elementos necessários.</i></p> <p><i>O boletim de identificação também pode ser entregue pelo próprio trabalhador ou por pessoa interessada (Ponto de contacto em STP).</i></p> <p>Quem é responsável por inscrever o/a trabalhador/a? A entidade empregadora é a responsável pela inscrição das/os trabalhadoras/es, podendo, no entanto, a inscrição ser feita oficiosamente pelos Serviços da Segurança Social.</p> <p>Entidades envolvidas: INSS.</p> <p>Onde se realiza a inscrição de trabalhadoras/es domésticas/os? A inscrição de todas/os as/os trabalhadoras/es é feita no INSS.</p> <p>Existe apenas um sistema de registo? Sim.</p> <p>Há portabilidade de contribuições entre regimes? Sim (Art. 12.º, Lei n.º 07/04).</p>

	<p>Existem mecanismos de apresentação de queixas (em caso de não cumprimento da legislação da segurança social)? O INSS criou o Serviço de Fiscalização e Inspeção que se ocupa das denúncias em caso de violação dos direitos, podendo também investigar situações através de denúncias anónimas.</p> <p>Existem mecanismos para reforçar a cobertura obrigatória? Procede-se de acordo com a resposta anterior.</p> <p>Existem regras específicas para inscrição e pagamento de contribuições específicas a trabalhadoras/es domésticas/os que trabalham a tempo parcial e/ou que têm múltiplas/os empregadoras/es? Não.</p> <p>Salário Mínimo Contributivo estipulado: 1.100.000 STN.</p> <p>Existem mecanismos que facilitem a inscrição de trabalhadoras/es domésticas/os na Segurança Social? Não.</p>
<p>Procedimentos de cobrança das contribuições</p>	<p>Existe um único sistema nacional para a coleta das contribuições? Sim, através do INSS.</p> <p>Existem medidas para facilitar o pagamento das contribuições? Não.</p> <p>Existem mecanismos de sanções para empregadoras/es? A falta de cumprimento das obrigações, tais como a inscrição na Segurança Social, a entrega de folhas de remunerações, fraude na inscrição ou obtenção de prestações, é punível por lei como “crime de abuso de confiança” (Art. 67.º, Lei n.º 7/04) e as sanções estão previstas no Decreto-Lei n.º 25/2014, cap. 110 ao cap. 130.</p>
<p>Cobertura de Segurança Social das trabalhadoras domésticas</p>	<p>Existem provisões especiais na lei para as trabalhadoras domésticas? Não.</p> <p>O Estado subsidia as contribuições das trabalhadoras domésticas? Não.</p> <p>Existem problemas de discriminação contra as mulheres? Que problemas? “Apesar da existência de um quadro jurídico favorável à igualdade entre os sexos, as desigualdades ainda persistem em vários domínios.” (INE, 2012)</p>
<p>Trabalhadores/as domésticos/as imigrantes</p>	<p>Existe alguma diferença entre trabalhadoras/es domésticas/os nacionais e não nacionais em termos de proteção? Não. Estão abrangidos pelo mesmo diploma.</p> <p>Existe alguma diferença entre trabalhadoras/es domésticas/os residentes e não residentes (interna/o)? Não há regulamentação.</p> <p>Existem disposições especiais na lei para a proteção social de trabalhadoras/es imigrantes? De acordo com o Decreto-Lei n.º 25/2014 as/os trabalhadoras/es estrangeiros estão obrigatoriamente abrangidos pelo regime geral da Segurança Social, exceto nos casos previstos no artigo 5.º ou seja:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Exerçam atividade em São Tomé e Príncipe por período inferior a três anos e que provem estar enquadrados em regime de proteção social de outro país, sem prejuízo do disposto nos instrumentos internacionais aplicáveis, devendo a entidade empregadora apresentar no Instituto, anualmente, documento comprovativo de enquadramento em regime estrangeiro. <p>Distinções entre cobertura de jure e de facto: Não há informação disponível.</p> <p>Existe algum acordo de portabilidade com outros países? Sim. Com Portugal.</p> <p>A cobertura de segurança social dos trabalhadores/as imigrantes está a funcionar bem? A proteção social para trabalhadoras/es domésticas/os não está regulamentada em regime específico e a proteção social para todas/os as/os trabalhadoras/es é reduzida e frágil, incluindo para imigrantes.</p> <p>Percentagem de trabalhadores/as domésticos/as imigrantes: Não há informação disponível.</p> <p>Percentagem da cobertura de segurança social dos trabalhadores imigrantes no total das/os trabalhadoras/es domésticas/os: Não há informação disponível.</p> <p>Percentagem das mulheres trabalhadoras domésticas imigrantes: Não há informação disponível.</p> <p>Percentagem das/os trabalhadoras/es domésticas/as imigrantes em zonas urbanas: Não há informação disponível.</p> <p>Percentagem de trabalhadoras/es domésticas/as imigrantes que contribuem para a segurança social: Não há informação disponível.</p>
<p>Boas práticas</p>	<p>A criação, por parte do INSS, do Serviço de Fiscalização e Inspeção para investigar as denúncias em caso de violação dos direitos, podendo também proceder a averiguações no caso de denúncias anónimas.</p>

Obstáculos	<ul style="list-style-type: none"> – Ausência de legislação nacional que impede a concretização dos compromissos nacionais e internacionais; – Ausência de mecanismos para impulsionar o cumprimento da lei; – O trabalho doméstico não está regulado; – Inexistência de uma definição nacional de trabalho doméstico; – A proteção social para trabalhadoras/es domésticas/os segue o regime das/os trabalhadoras/es por conta de outrem, claramente insuficiente para abranger as especificidades do trabalho doméstico; – Trabalhadoras/es domésticas/os não têm capacidade económica para pagar as contribuições da Segurança Social uma vez que não está previsto, por lei, uma redução na percentagem contributiva; – A ausência de informação e promoção da mesma sobre os direitos e deveres das/os trabalhadoras/es domésticas/os; – A ausência de mecanismos para incentivar empregadoras/es a cumprir com a lei. – Inexistência de dados atualizados sobre a proteção social e trabalhadoras/es domésticas/os.
Desafios	<ul style="list-style-type: none"> – Consciencializar as/os empregadoras/es e responsabilizá-los para o cumprimento das suas obrigações; – Instabilidade política; – Instabilidade financeira e económica do país; – Criação de mecanismos para apoiar a promoção do trabalho doméstico digno; – Criação de medidas que facilitem a inscrição de trabalhadoras/es domésticas/os; – Elaboração de um diploma específico para o trabalho doméstico.
Convenções da OIT, ratificação e aplicação	<p>Entre as mais significativas para o tema e setor em causa:</p> <ul style="list-style-type: none"> ■ <i>Convenção n.º 19, relativa à igualdade de tratamento entre trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de reparação de acidentes de trabalho, 1925</i>: Ratificada, em vigor. ■ <i>Convenção n.º 87, sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical, 1948</i>: Ratificada, em vigor. ■ <i>Convenção n.º 97, relativa aos trabalhadores migrantes (revisão), 1949</i>: Não ratificada. ■ <i>Convenção n.º 98, sobre o Direito de Organização e Negociação Coletiva, 1949</i>: Ratificada, em vigor. ■ <i>Convenção n.º 100, sobre a igualdade de remuneração, 1951</i>: Ratificada, em vigor. ■ <i>Convenção n.º 102, relativa à segurança social (norma mínima), 1952</i>: Não ratificada. ■ <i>Convenção n.º 118, relativa à igualdade de tratamento dos nacionais e não nacionais em matéria de Segurança Social, 1962</i>: Não ratificada. ■ <i>Convenção n.º 143, relativa aos trabalhadores migrantes (disposições complementares), 1975</i>: Não ratificada. ■ <i>Convenção n.º 156, sobre os trabalhadores com responsabilidades familiares, 1981</i>: Não ratificada. ■ <i>Convenção n.º 157, relativa à conservação dos direitos em matéria de segurança social, 1982</i>: Não ratificada. ■ <i>Convenção n.º 189, relativa ao trabalho digno para as trabalhadoras e trabalhadores do serviço doméstico, 2011</i>: Não ratificada.
Referências	<p>Baía, O. T. (2010): <i>Legislação do Trabalho de São Tomé e Príncipe</i> (Bubook Publishing).</p> <p>Decreto-Lei n.º 39/94, de 29 de dezembro: Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Segurança Social.</p> <p>Decreto-Lei n.º 25/2014, de 7 de novembro: Aprova a Regulamentação da Proteção Social Obrigatória no âmbito da Lei n.º 7/04.INE (2012): <i>Mulheres em São Tomé e Príncipe</i>.</p> <p>Lei n.º 1/90, de 31 de janeiro: Regulamento sobre as contribuições.</p> <p>Lei n.º 6/92, de 11 de junho: Regime jurídico das condições individuais de trabalho.</p> <p>Lei n.º 1/2003, de 29 de janeiro: Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe.</p> <p>Lei n.º 7/04, de 4 de novembro: Lei de Enquadramento da Proteção Social.</p>

Timor-Leste

A Constituição da República Timorense prevê no seu artigo n.º 56 que os cidadãos tenham direito à segurança social e à assistência social. O Estado tem vindo a promover a organização de um sistema de segurança social e a encetar esforços para que os direitos das/os trabalhadoras/es sejam totalmente asseguradas/os e protegidas/os.

A legislação sobre o Sistema de Segurança Social para Timor-Leste começou a ser elaborada em 2010, por iniciativa do IV Governo Constitucional, que aprovou a criação do Grupo de Trabalho para o estudo e conceção do Sistema de Segurança Social.

No dia 18 de outubro de 2016 foi aprovada a criação de um regime contributivo de Segurança Social em Timor-Leste.

A nova legislação é mandatária para todas/os as/os trabalhadoras/es do setor formal; apesar disso, deixa uma porta aberta para que trabalhadoras/es domésticas/os se possam inscrever de forma voluntária. Trata-se de um regime público e único para todas/os as/os trabalhadoras/es (públicos e privados) que assenta em princípios consagrados internacionalmente (obrigatório, contributivo e autofinanciado).

O novo Regime de Segurança Social prevê um sistema único, o que significa que todas as pessoas beneficiárias abrangidas terão acesso à mesma cobertura de riscos pelas prestações sociais e às mesmas condições na determinação dos montantes das pensões. Assegurando, desta forma, o respeito e a promoção pelos princípios da universalidade e da igualdade.

O Salário Mínimo Nacional em Timor-Leste é de 115 USD³³. O trabalho doméstico ainda não está regulado em legislação específica.

■ **Legislação:**

- *Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro:* Lei do Trabalho.
- *Decreto-Lei n.º 20/2017, de 24 de maio:* Aprova o Regime de Inscrição e Obrigação Contributiva no Âmbito do Regime Contributivo de Segurança Social.
- *Despacho n.º 09/2017, de 14 de julho:* Procedimentos, Formulário, Locais e Meios de Pagamento de Contribuições, no âmbito do Regime Contributivo de Segurança Social.
- *Despacho n.º 10/2017, de 14 de julho:* Procedimentos e Formulário relativos à “Declaração de Remunerações”, no âmbito da Adesão Obrigatória ao Regime Contributivo de Segurança Social.
- *Despacho n.º 11/2017, de 14 de julho:* Procedimentos e Formulários de Inscrição, alteração de elementos, Cessação e Suspensão de atividade, no âmbito do Regime Contributivo de Segurança Social³⁴.

■ **Obstáculos:**

- O contexto legislativo;
- A ausência de instituições que promovam e coloquem em prática um sistema comum de proteção social;
- Os indícios de situações de discriminação contra as mulheres.

■ **Desafios:**

- Regulamentar e colocar em prática o Sistema de Proteção Social no país;
- Regulamentar o trabalho doméstico;
- Estipular um salário mínimo para o trabalho doméstico;
- Definição nacional de trabalho doméstico;
- Ratificar as diversas Convenções Internacionais.

³³ 96 EUR a 01/01/2018; 1 USD = 0,835 EUR.

³⁴ Disponíveis em: http://www.mj.gov.tl/jornal/public/docs/2017/serie_2/SERIE_II_NO_28.pdf.

Convenções ratificadas relacionadas com o Trabalho Doméstico

Convenção n.º 87	Convenção sobre a liberdade sindical e a proteção do direito sindical, 1948.
Convenção n.º 98	Convenção sobre o direito de organização e negociação coletiva, 1949.
Convenção n.º 100	Convenção sobre a igualdade de remuneração, 1951.

Sistema de Proteção Social timorense no âmbito do Trabalho Doméstico

Informação básica sobre o sistema de Segurança Social	<p>A Constituição da República Timorense prevê no artigo n.º 56 que os cidadãos tenham direito à segurança social e à assistência social. O Estado tem vindo a promover a organização de um sistema de segurança social e a encetar esforços para que os direitos dos trabalhadores sejam totalmente assegurados e protegidos.</p> <p>Desde 2008, Timor-Leste tem vindo a desenvolver um conjunto de programas e medidas de proteção social que correspondem aos direitos à Segurança Social e à Assistência Social. O Subsídio de Apoio a Idosos e Inválidos é o único dispositivo em operação que garante proteção social na velhice para quem tenha sido trabalhador/a doméstico/a. A recente introdução de um regime contributivo de segurança social estenderá a proteção às/aos trabalhadoras/es domésticas/os contribuintes, assim que cumprirem o período mínimo de contribuições. Criado pelo IV Governo Constitucional que aprovou a sua atribuição na reunião de Conselho de Ministros de 23 de abril de 2008. Qualquer pessoa pode ter acesso à proteção social na velhice desde que cumpra os seguintes requisitos: seja cidadão timorense, resida em território nacional há pelo menos um ano à data da apresentação do requerimento da pensão e tenha idade igual ou superior a 60 anos.</p> <p>A legislação sobre o Sistema de Segurança Social para Timor-Leste começou a ser elaborada em 2010, por iniciativa do IV Governo Constitucional, que aprovou a criação do Grupo de Trabalho para o estudo e conceção do Sistema de Segurança Social.</p> <p>No dia 18 de outubro de 2016 foi aprovada a criação de um regime contributivo de Segurança Social em Timor-Leste. O novo regime entrou em operação em outubro de 2017.</p> <p>A nova legislação é obrigatória para todos os trabalhadores do setor formal; apesar disso, deixa uma porta aberta para que trabalhadores/as domésticos/as se possam inscrever de forma voluntária.</p> <p>Trata-se de um regime público e único para todos os trabalhadores (públicos e privados) que assenta em princípios consagrados internacionalmente (obrigatório, contributivo e autofinanciado).</p> <p>O novo regime de segurança social prevê um sistema único, o que significa que todas as pessoas beneficiárias abrangidas terão acesso à mesma cobertura de riscos pelas prestações sociais e às mesmas condições na determinação dos montantes das pensões. Isto significa que todas as pessoas beneficiárias serão tratadas da mesma forma, o que assegura o respeito e a promoção pelos princípios da universalidade e da igualdade.</p> <p>Fontes:</p> <p>http://www.cipsocial.org/pt/paises?catid=12&subp=2&mid=3</p> <p>http://timor-leste.gov.tl/?p=16233&n=1&lang=pt</p> <p>http://timor-leste.gov.tl/?p=14743&lang=pt</p> <p>http://redator.pt/2016/09/21/debate-de-regime-da-seguranca-social-em-timor-leste-e-dia-historico-ministra/</p> <p>http://portocanal.sapo.pt/noticia/101420/</p> <p>http://timor-leste.gov.tl/?p=4157&n=1</p>
Dados gerais sobre trabalhadores/as domésticos/as	<p>Número de trabalhadores/as domésticos/as: Não há informação disponível.</p> <p>Percentagem de trabalhadores/as domésticos/as: Não há informação disponível.</p> <p>Percentagem de trabalhadores/as domésticos/as em áreas urbanas: Não há informação disponível.</p> <p>Percentagem de trabalhadores/as domésticos/as imigrantes: Não há informação disponível.</p> <p>Percentagem de mulheres trabalhadoras domésticas: Não há informação disponível.</p>

Salário	O Salário Mínimo Nacional em Timor-Leste é de 115 USD (96 EUR a 01/01/2018). O trabalho doméstico ainda não está regulado em legislação específica.
Legislação	<ul style="list-style-type: none"> – <i>Decreto-Lei n.º 47/2016, de 14 de dezembro</i>: Cria o Instituto Nacional de Segurança Social. – <i>Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro</i>: Cria o Regime Contributivo de Segurança Social. – <i>Decreto-Lei n.º 20/2017, de 24 de maio</i>: Aprova o Regime de Inscrição e Obrigação Contributiva no Âmbito do Regime Contributivo de Segurança Social. – <i>Despacho n.º 09/2017, de 14 de julho</i>: Procedimentos, Formulário, Locais e Meios de Pagamento de Contribuições, no âmbito do Regime Contributivo de Segurança Social. – <i>Despacho n.º 10/2017, de 14 de julho</i>: Procedimentos e Formulário relativos à “Declaração de Remunerações”, no âmbito da Adesão Obrigatória ao Regime Contributivo de Segurança Social. – <i>Despacho n.º 11/2017, de 14 de julho</i>: Procedimentos e Formulários de Inscrição, alteração de elementos, Cessação e Suspensão de atividade, no âmbito do Regime Contributivo de Segurança Social. – <i>Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro</i>: Lei do Trabalho. – <i>Decreto-Lei n.º 19/2008, de 19 de junho</i>: Cria o Subsídio de Apoio a Idosos e Inválidos. – <i>Lei n.º 6/2012, de 29 de fevereiro</i>: Aprova o regime transitório de segurança social na velhice, invalidez e morte para os trabalhadores do Estado.
Definição nacional de Trabalho Doméstico	<p>Não há legislação específica para trabalho doméstico. No artigo 2.º da Lei do Trabalho, n.º 4/2012, de 21 de fevereiro, está mencionado que o trabalho doméstico é regulamentado em legislação especial (que ainda não se encontra em vigor).</p> <p>Benefícios incluídos na Lei do Trabalho:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Férias anuais (mínimo de 12 dias por ano), artigo 32.º; – Estipulação de um limite de horas diárias de trabalho: 8 e semanais: 44; – Remuneração variável (consoante o desempenho ou produtividade) ou fixa, artigo 40.º; – Subsídio anual (Art. 44); – Proteção na maternidade e paternidade (Arts. 58.º a 65). <p>Ficam excluídos da Lei n.º 4/2012, referente às relações laborais:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Funcionários Públicos, membros das Forças Armadas e Polícia; – O Trabalho Doméstico é regulado em legislação especial; – Relações de trabalho desenvolvidas pelos membros da família no âmbito da exploração de pequenas propriedades familiares, agrícolas ou industriais e cujo resultado se destine à subsistência familiar. <p>Fonte: Artigo 2.º.</p> <p>Trabalhadores com menos de 18 anos: A idade mínima permitida para trabalhar é de 15 anos, embora no n.º 5 do artigo 68.º esteja especificado que o “menor, entre 13 e 15 anos, pode prestar trabalho leve nos termos do artigo seguinte”, que define “trabalho leve”.</p> <p>Em relação à Convenção n.º 189 da OIT: Não existe regulamento para o trabalho doméstico nem definição nacional.</p>
Regime de proteção do Trabalho Doméstico	Não há regulamentação especial para o trabalho doméstico.
Âmbito da cobertura (aplicação material)	<p>Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro: Lei de criação do Regime Contributivo de Segurança Social.</p> <p>Proteção na maternidade (pré-natal, durante e pós-parto): Proteções e procedimentos.</p> <p>A Lei n.º 4/2012 prevê, nos artigos 58.º a 65.º a proteção na maternidade, a licença de maternidade (remunerada pelo período mínimo de 12 semanas, sendo que 10 semanas devem ser gozadas após o parto [artigo 59.º]); prevê ainda a licença de paternidade (5 dias úteis a seguir ao nascimento do filho), dispensas para consultas médicas e amamentação, proteção na saúde e na doença durante a maternidade. A nova legislação contributiva deixa uma porta aberta para que trabalhadores/as domésticos/as se possam inscrever de forma voluntária.</p> <p>Decreto-Lei n.º 18/2017, de 24 de maio: Aprova o Regime Jurídico de Proteção na Maternidade, Paternidade e Adoção no âmbito do Regime Contributivo de Segurança Social.</p> <p>Estão tipificados os seguintes subsídios: a) Subsídio por risco clínico durante a gravidez; b) Subsídio por interrupção da gravidez; c) Subsídio por maternidade; d) Subsídio por paternidade; e) Subsídio por adoção.</p>

Administração	Ministério da Solidariedade Social.
Dados sobre a cobertura da Segurança Social do trabalho doméstico	Não há informação disponível.
Questões financeiras	<p>Taxa contributiva: O novo regime contributivo estabelece que a taxa é de 10% da remuneração ilíquida (não inclui ajudas de custo, gratificações, horas extraordinárias, subsídios de alimentação): 6% para o/a empregador/a, 4% para o/a trabalhador/a (em geral).</p> <p>O Artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 20/2017, de 24 de maio, estabelece que a taxa contributiva aplicável aos beneficiários inscritos facultativamente corresponde ao valor global da taxa fixada nos termos do artigo 10.º, que é de 10%.</p> <p>Disponível: (http://www.mj.gov.tl/jornal/public/docs/2017/serie_1/SERIE_I_NO_20.pdf).</p> <p>Salário de referência para o pagamento das contribuições: Para a determinação do montante das contribuições das entidades empregadoras e dos trabalhadores, considera-se base de incidência contributiva a remuneração ilíquida devida em função do exercício da atividade profissional.</p> <p>Existem subsídios para contribuições por parte do Estado? Não.</p> <p>Existem incentivos aos/às empregadores/as para que paguem a taxa? Não se aplica.</p>
Práticas de inscrição na Segurança Social	<p>Qual o procedimento para o registo de trabalhadores/as domésticos/as? O mesmo processo para outras categorias de profissionais que se enquadram como trabalhadores por conta própria.</p> <p>Quem é responsável por inscrever o/a trabalhador/a? O próprio trabalhador/a.</p> <p>Entidades envolvidas: Ministério da Solidariedade Social – Instituto Nacional de Segurança Social.</p> <p>Onde se realiza a inscrição de trabalhadores/as domésticos/as? <i>Online</i> ou nos pontos de atendimento da Segurança Social.</p> <p>Existe apenas um sistema de registo? Sim.</p> <p>Há portabilidade de contribuições entre regimes? Só há um regime.</p> <p>Existem mecanismos de apresentação de queixas (em caso de não cumprimento da legislação da segurança social)? Em fase de planeamento.</p> <p>Existem mecanismos para reforçar a cobertura obrigatória? Em fase de planeamento.</p> <p>Existem regras específicas para inscrição e pagamento de contribuições específicas a trabalhadores/as domésticos/as que trabalham a tempo parcial e/ou que têm múltiplos/as empregadores/as? Não.</p> <p>Salário Mínimo Contributivo estipulado: Para trabalhadores por conta própria e trabalhadores/as do serviço doméstico, a contribuição é calculada sobre uma remuneração de referência à escolha do/a trabalhador/a. O valor mínimo é equivalente ao valor mensal do Subsídio de Apoio para Idosos e Inválidos (em 2017, 30 USD por mês). Existem dez Escalões de Remuneração de Base de Incidência Contributiva. De acordo com o Artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 20/2017, de 24 de maio, o primeiro escalão estabelece 2 SAII e o décimo escalão estabelece 10 SAII (http://www.mj.gov.tl/jornal/public/docs/2017/serie_1/SERIE_I_NO_20.pdf).</p> <p>Existem mecanismos que facilitem a inscrição de trabalhadores/as domésticos/as na Segurança Social? O/A trabalhador/a do Serviço Doméstico pode fazer a adesão facultativa ao regime geral, preenchendo o Formulário de Inscrição e procedendo à sua entrega nos Serviços da Segurança Social em Díli ou nas Delegações Territoriais do Ministério da Solidariedade Social nos Municípios, de acordo com o Despacho n.º 11/2017, de 14 de julho (http://www.mj.gov.tl/jornal/public/docs/2017/serie_2/SERIE_II_NO_28.pdf).</p>

<p>Procedimentos de cobrança das contribuições</p>	<p>Existe um único sistema nacional para a coleta das contribuições? Sim.</p> <p>Existem medidas para facilitar o pagamento das contribuições? Para os trabalhadores por conta de outrem, a grande maioria em Timor-Leste, cabe à entidade empregadora inscrever os funcionários, fazer a retenção na fonte e pagar mensalmente à Segurança Social. Isso implica, na prática, que mensalmente deve ser feita uma declaração de remunerações para a Segurança Social que emite uma guia de pagamento tendo o empregador que pagar as contribuições em dinheiro ou por transferência bancária até ao dia 20 do mês seguinte.</p> <p>Os trabalhadores por conta própria devem proceder ao pagamento de contribuições até ao dia 10 do mês seguinte ao mês em causa, de acordo com o Despacho n.º 09/2017, de 14 de julho.</p> <p>Existem mecanismos de sanções para empregadores/as? Além dos mecanismos explícitos na Lei do Trabalho, o Decreto-Lei n.º 20/2017, de 24 de maio (Capítulo XII – Regime de contraordenações) uma série de sanções, sendo que a verificação das infrações que constituem contraordenações tem por base a averiguação dos serviços da Inspeção Geral do Trabalho.</p>
<p>Cobertura de Segurança Social das trabalhadoras domésticas</p>	<p>Existem provisões especiais na lei para as trabalhadoras domésticas? Não.</p> <p>O Estado subsidia as contribuições de trabalhadoras domésticas? Não.</p> <p>Existem problemas de discriminação contra as mulheres? Que problemas? Relatórios como o da OCDE (https://www.genderindex.org/country/timor-leste/) apontam para algumas barreiras à prática da lei, nomeadamente na proteção na maternidade.</p>
<p>Trabalhadores/as domésticos/as imigrantes</p>	<p>Existe alguma diferença entre trabalhadoras/es domésticas/os nacionais e não nacionais em termos de proteção? Na Lei do Trabalho, as/os trabalhadoras/es estrangeiras/os possuem os mesmos direitos e deveres das/os trabalhadoras/es nacionais (Art. 77.º).</p> <p>Existe alguma diferença entre trabalhadoras/es domésticas/as residentes e não residentes (interno/a)? Na lei, não.</p> <p>Existem disposições especiais na lei para a proteção social de trabalhadoras/es imigrantes? Não.</p> <p>Distinções entre cobertura de jure e de facto: Não há informação disponível.</p> <p>Existe algum acordo de portabilidade com outros países? Não.</p> <p>A cobertura de segurança social das/os trabalhadoras/es imigrantes está a funcionar bem? A cobertura da segurança social em geral pode ser melhorada. As/os trabalhadoras/es imigrantes não timorenses não são cobertas/os pelo subsídio para idosos e inválidos. Qualquer trabalhador/a que mude de residência para fora do país perde o subsídio.</p> <p>Percentagem de trabalhadoras/es domésticas/os imigrantes: Não há informação disponível.</p> <p>Percentagem da cobertura de segurança social das/os trabalhadoras/es imigrantes no total das/os trabalhadoras/es domésticas/os: Não há informação disponível.</p> <p>Percentagem das mulheres trabalhadoras domésticas imigrantes: Não há informação disponível.</p> <p>Percentagem das/os trabalhadoras/es domésticas/os imigrantes em zonas urbanas: Não há informação disponível.</p> <p>Percentagem de trabalhadoras/es domésticas/os imigrantes que contribuem para a segurança social: Não há informação disponível.</p>
<p>Boas práticas</p>	
<p>Obstáculos</p>	<ul style="list-style-type: none"> – O contexto legislativo. É necessário desenvolver a legislação especial para trabalhadores domésticos. – Os mecanismos para a promoção da segurança social necessitam de aprimoramento.
<p>Desafios</p>	<ul style="list-style-type: none"> – Desenvolver a legislação especial para trabalhadoras/es domésticas/os; – Estipular salário mínimo para o trabalho doméstico; – Definição nacional de trabalho doméstico; – Ratificar as diversas Convenções Internacionais.

<p>Convenções da OIT, ratificação e aplicação</p>	<p>Entre as mais significativas para o tema e setor em causa:</p> <ul style="list-style-type: none"> ■ <i>Convenção n.º 19, relativa à igualdade de tratamento entre trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de reparação de acidentes de trabalho, 1925:</i> Não ratificada. ■ <i>Convenção n.º 87, sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical, 1948:</i> Ratificada, em vigor. ■ <i>Convenção n.º 97, relativa aos trabalhadores migrantes (revisão), 1949:</i> Não ratificada. ■ <i>Convenção n.º 98, sobre o Direito de Organização e Negociação Coletiva, 1949:</i> Ratificada, em vigor. ■ <i>Convenção n.º 100, sobre a igualdade de remuneração, 1951:</i> Ratificada, em vigor. ■ <i>Convenção n.º 102, relativa à segurança social (norma mínima), 1952:</i> Não ratificada. ■ <i>Convenção n.º 118, relativa à igualdade de tratamento dos nacionais e não nacionais em matéria de Segurança Social, 1962:</i> Não ratificada. ■ <i>Convenção n.º 143, relativa aos trabalhadores migrantes (disposições complementares), 1975:</i> Não ratificada. ■ <i>Convenção n.º 156, sobre os trabalhadores com responsabilidades familiares, 1981:</i> Não ratificada. ■ <i>Convenção n.º 157, relativa à conservação dos direitos em matéria de segurança social, 1982:</i> Não ratificada. ■ <i>Convenção n.º 189, relativa ao trabalho digno para as trabalhadoras e trabalhadores do serviço doméstico, 2011:</i> Não ratificada.
<p>Referências</p>	<p>http://bissauresiste.blogspot.pt/2016/09/timor-leste-aprovado-no-parlamento-lei.html http://portocanal.sapo.pt/noticia/101420/ http://timor-leste.gov.tl/?p=14743&lang=pt http://timor-leste.gov.tl/?p=16233&n=1&lang=pt http://www.cipsocial.org/pt/paises?catid=12&subp=2&mid=3 https://www.genderindex.org/country/timor-leste/ https://pontofinalmacau.wordpress.com/2016/05/31/timor-leste-podera-enviar-trabalhadoras-domesticas-para-a-malasia/ Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro: Lei do Trabalho.</p>

Anexo 2. Matriz das características dos sistemas de segurança social para trabalhadoras/es domésticas/os nos países da CPLP

Detalhes	Angola	Cabo Verde	Moçambique	Guiné-Bissau	São Tomé e Príncipe	Timor-Leste	Brasil	Portugal
Regime de proteção								
Legislação específica	✓	✓	✓	-	-	-	✓	✓
Sem cobertura para proteção na doença e na maternidade, ou são da responsabilidade do/a empregador ou empregadora	*	-	-	-	-	-	-	-
Questões financeiras								
Contribuição diferenciada (mais baixa)	✓ **	✓	-	-	-	-	✓	***
Esquema de contribuição com base em salários de referência	✓	✓	-	-	-	✓	✓	✓
Taxa de contribuição depende da idade do/a trabalhador/a	-	-	-	-	-	-	-	-
Taxa de contribuição com base no salário por hora	-	-	-	-	-	-	-	-
As contribuições são de valor nominal	-	-	-	-	-	-	-	-
Subsídios para contribuições por parte do Estado	-	-	-	-	-	-	-	-
Incentivos fiscais para empregador ou empregadora	-	-	-	-	-	-	-	-
Práticas de registo								
Sistema único e centralizado para inscrição	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Acesso a empréstimos	-	-	-	-	-	-	-	-
Formação para empregadoras/es antes de registar trabalhadoras/es domésticas/os	-	-	-	-	-	-	-	-
Sistema de multiempregadoras/es	-	-	-	-	-	-	✓	✓
Sistema de segurança para trabalhadoras/es à hora	-	-	-	-	-	-	-	✓
Serviços <i>online</i> , através de plataformas virtuais para registo	-	✓	-	-	-	✓	✓	✓

Detalhes	Angola	Cabo Verde	Moçambique	Guiné-Bissau	São Tomé e Príncipe	Timor-Leste	Brasil	Portugal
Recolha das contribuições								
Sistema único e centralizado para a recolha das contribuições	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Serviço de Voucher	-	-	-	-	-	-	-	-
Serviço de pagamento <i>online</i>	-	-	-	-	-	-	✓	✓
Uso de mecanismos de presunção	-	-	-	-	-	-	-	-
Trabalhadoras/es domésticas/os imigrantes								
Trabalhadoras/es domésticas/os imigrantes estão excluídos dos benefícios da segurança social	-	-	-	-	-	-	-	-
Contribuição diferenciada (mais baixa)	-	-	-	-	-	-	-	-
Registo voluntário para trabalhadoras/es domésticas/os não residentes	-	-	-	-	-	-	-	-
Programas específicos para trabalhadoras/es que trabalham no exterior	-	-	-	-	-	-	-	-
Programa individual de poupança	-	-	-	-	-	-	-	-
As contribuições para trabalhadoras/es domésticas/os imigrantes são subsidiados pelo Estado	-	-	-	-	-	-	-	-
* O/a empregador/a deve adiantar o subsídio de maternidade e ser posteriormente reembolsado pela Proteção Social. ** O sistema alargado de Segurança Social (que providencia proteções como a da maternidade) tem uma taxa contributiva igual à dos trabalhadores/as por conta de outrem (mais elevada). *** Vai depender da remuneração declarada.								

Anexo 3. Matriz de boas práticas, obstáculos e desafios

Boas práticas	<p>Aspetos gerais</p> <ul style="list-style-type: none">- Legislação específica para trabalhadoras/es domésticas/os;- Adoção da Convenção n.º189 e restantes convenções pertinentes ao setor;- Promoção e divulgação da informação sobre a lei do trabalho doméstico;- Campanhas de sensibilização sobre o trabalho digno para trabalhadoras/os domésticas/os;- Realização de contratos no trabalho doméstico e obrigatoriedade de uma carteira de trabalhador/a doméstico/a;- Interdição da prática do trabalho doméstico a menores de 18 anos;- Os menores de 18 anos têm que ter autorização dos pais ou representantes legais para serem admitidos ao trabalho;- Proteção social obrigatória para trabalhadoras/os domésticas/os;- Aposta na formação e capacitação do pessoal de serviço doméstico (que exerce ou para quem pretende exercer esta atividade);- Campanhas de divulgação de informação através de diversos meios de comunicação social e com linguagem acessível e compreensível;- Utilização dos meios de comunicação mais acessíveis às/aos trabalhadoras/es domésticas/os e empregadoras/es para atingir este público-alvo;- Promoção de campanhas sobre os direitos das/os trabalhadoras/es;- Promoção de discussões públicas sobre o tema;- Existência de associações para empregadoras/es e trabalhadoras/es, existência de sindicatos;- Liberdade sindical e negociação coletiva praticada no país;- Criação de mecanismos que facilitem as denúncias dando eficaz resposta às mesmas;- As alterações legislativas realizadas para alargar a proteção social para as/os trabalhadoras/es domésticas/es. <p>Questões de financiamento</p> <ul style="list-style-type: none">- Existência de contribuições mais baixas aplicadas a trabalhadoras/es domésticas/os sem afetar os benefícios da segurança social;- Prever um sistema de segurança para multiempregadoras/es;- As contribuições das/os trabalhadoras/os que têm por base o salário declarado;- Subsídios do Estado para as situações de desemprego;- Responsabilizar empregadoras/es pelo pagamento das contribuições;- Sanções para empregador/a quando não cumpre com as suas obrigações. <p>Processo de inscrição</p> <ul style="list-style-type: none">- Sistema único e centralizado de inscrição;- Plataformas <i>online</i> que facilitam o acesso e processo da inscrição na Proteção Social;- Empregadoras/es responsáveis também pela inscrição das/os suas/seus trabalhadoras/es;- Empregadoras/es têm acesso a plataformas <i>online</i> que facilita o processo de inscrição e pagamento das contribuições;- Sanções para empregadoras/es quando omitem informação, quando as contribuições não são feitas e em caso de submissão tardia de documentação. <p>Recolha das contribuições</p> <ul style="list-style-type: none">- Sistema único e centralizado de recolha das contribuições;- Mecanismos divergentes que facilitem o pagamento das prestações (<i>online</i>, através do multibanco, por transferência bancária, por débito direto, etc.);- Sanções para as/os empregadoras/es quando estes omitem informações ou nos casos de submissão da documentação e pagamentos. <p>Imigrantes</p> <ul style="list-style-type: none">- Possibilidade de trabalhadores nacionais que trabalham fora do local de residência (país) poderem fazer a sua inscrição da Segurança Social;- Direitos iguais aos trabalhadoras/es nacionais.
----------------------	--

<p>Obstáculos</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Inexistência de legislação específica para o trabalho doméstico; - A ausência de legislação nacional e/ou ausência de reformulação das leis nacionais existentes que impedem a concretização dos compromissos nacionais e internacionais; - Inexistência de uma definição nacional de trabalho doméstico; - Leis que são limitadas e que na prática resultam numa reduzida ou nula proteção social para trabalhadoras/es domésticas/os (o não acesso à proteção ou parte da proteção dada a situação precária das/os trabalhadoras/es, não tendo com isso em conta o salário que recebem); - Ausência de informação sobre direitos e deveres no trabalho doméstico; - Regimes voluntários; - Regimes que não estabeleçam base salarial; - O reduzido grau de escolaridade das/os trabalhadoras/es domésticas/os; - A ausência ou fraca incidência de mecanismos que fiscalizem o cumprimento da lei; - A informalidade generalizada do país; - A não obrigatoriedade da inscrição na segurança social; - Não estarem previstas na lei condições especiais para trabalhadoras/es à hora e/ou com multiempregadoras/es; - Trabalhadoras/es domésticas/os enquadrados no regime das/os trabalhadoras/es por conta própria; - A não estipulação de um salário mínimo; - A dimensão dos sistemas informais paralelos no mercado de trabalho; - A inexistência de dados atualizados sobre o setor, as/os suas/seus empregadoras/es, as/os suas/seus trabalhadoras/es e respetiva proteção social; - A instabilidade financeira e económica do país; - A ausência de instituições que promovam e coloquem em prática o funcionamento da proteção social no país; - A não inclusão de trabalhadoras/es domésticas/os cuja atividade laboral é realizada a tempo parcial, como as “diaristas” no Brasil; - A não inclusão das/os empregadoras/es enquanto entidade coletiva para poderem exercer o seu direito à liberdade sindical; - Não ter em atenção as divergências socioeconómicas do país (que inclui divergentes perfis de empregadoras/es domésticas/os, com diferentes níveis socioeconómicos); - Diminuta fiscalização; - A inexistência ou fraca incidência de sindicatos e associações para trabalhadoras/es e empregadoras/es domésticas/os; - Desconhecimento da lei, dos direitos e deveres, por parte das/os empregadoras/es; - A ausência ou diminuta incidência de acordos internacionais; - Situações em que trabalhadoras/es domésticas/os não têm acesso ao subsídio de desemprego por declarar um salário mais baixo.
<p>Desafios</p>	<ul style="list-style-type: none"> - A aplicação da lei e aceitação da mesma por parte das/os empregadoras/es; - Criação de mecanismos que apoiem empregadoras/es e trabalhadoras/es no cumprimento da lei; - Consciencializar trabalhadoras/es domésticas/os para os benefícios da Segurança Social a longo prazo; - Consciencializar empregadoras/es e público em geral para que haja uma mudança de perceção sobre o trabalho doméstico; - Garantir a prática da lei; - Alargar de forma substantiva a cobertura social às/aos trabalhadoras/es domésticas/os e tendo em conta, em particular o elevado grau de informalidade no país; - Introduzir um regime de pagamento das contribuições para uma segurança social baseada nas horas de trabalho e multiempregador/a; - Utilizar uma base para a contribuição social que seja realista para trabalhadoras/es domésticas/os; - Efetuar as alterações necessárias à proteção das/os trabalhadoras/es domésticas/os nas leis nacionais; - Instituir o salário mínimo para o trabalho doméstico; - Instituir benefícios fiscais para as/os empregadoras/es; - Criação de mecanismos para promover o trabalho digno no trabalho doméstico; - Melhorar os sistemas e processos de inscrição na Segurança Social;

- Promover formações para empregadoras/es e trabalhadoras/es domésticas/os sobre os direitos e deveres no trabalho doméstico e sobre a segurança social, com linguagem e conteúdo acessíveis a todas/os;
- Criar mecanismos que incentivem o/a empregador/a a cumprir a lei;
- Criação de mecanismos que apoiem e facilitem a inscrição das/os trabalhadoras/es domésticas/os;
- Melhorar a articulação entre os serviços de inspeção da Segurança Social e do Trabalho;
- Apostar numa eficaz coordenação entre a Segurança Social e o Ministério das Finanças a fim de controlar a evasão e/ou incumprimento das/os empregadoras/es;
- Ratificar a Convenção n.º 189;
- Criar mecanismos que controlem e diminuam a existência de sistemas paralelos informais no país;
- Melhorar o sistema e mecanismos de apresentação de queixas (muitas vezes as/os trabalhadoras/es não reclamam os seus direitos por receio e falta de confiança nas instituições que os poderiam ajudar);
- Tem em conta o contexto de discriminação e estigmatização associado ao trabalho doméstico;
- Melhorar o sistema de promoção e divulgação da informação;
- Reduzir o número de trabalhadoras/es domésticas/os não inscritos na Segurança Social;
- Promover e apoiar sindicatos e associações de trabalhadoras/es domésticas/os e empregadoras/es.

ISBN 978-92-2-830953-9



9 789228 309539